

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	6
Pautas	6
Atas.....	6
Acórdãos	6
SEGUNDA CÂMARA	6
Pautas	6
Atas.....	6
Acórdãos	6
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
CORREGEDORIA GERAL	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	44
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	44
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	44
EDITAIS	44
DESPACHOS	44
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	45
ATOS NORMATIVOS	45
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	45
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	46
Despachos.....	46
Termo de Ajuste de Gestão	47
Portarias	47
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	48
Auditores – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo.....	48
Administrativo	48



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 356994/19

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1681/19 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por meio do qual requer a conversão em pecúnia de “53 (cinquenta e três) dias de férias, referentes ao exercício de 2019, ainda não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço”.

II – INSTRUÇÃO

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 243/19 (peça 05), informou que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados, anexando para tanto, excerto dos seus assentos funcionais. A unidade apontou ainda que, aplicando as disposições da Resolução nº 49/2014 e considerando o abono pecuniário de férias deve ser de férias de 1/2, o montante a ser indenizado seria de R\$ 98.112,14 (noventa e oito mil, cento e doze reais e quatorze centavos).

Contudo, frisou que, de acordo com orientação mais recente desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 908/19 proferido pelo Tribunal Pleno (Processo nº 157681/19 - Peça 10), o cálculo do abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3, o que totaliza R\$ 86.291,40 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 227/19 (peça 08), esta aduziu que, em que pese existir nesta Corte normativa que autorize o pagamento do adicional em 50% sobre o subsídio, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança nº 31.667, condicionou para a Magistratura – por via reflexa, aos Membros desta Corte - que, relativamente ao abono pecuniário de férias deve ser observado o disposto na Constituição Federal de 1/3, conforme cálculo elaborado pela DGP, até que sobrevenha lei nacional que altere tal percentual.

Informou, ainda, que tal mandamus transitou em julgado em 18/12/2018 e foi acolhido nesta Corte de Contas na decisão consubstanciada no Acórdão nº 908/19-STP (autos nº 157681/19).

Por fim, opinou pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, cujo valor é de R\$ 86.291,40 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos). A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 144/19 - PGC (peça 09), corroborou o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento no percentual de 1/3, correspondente ao valor supra referenciado.

III – VOTO

A Resolução n.º 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria de que se trata, no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos.

Conforme se deprende do disposto no §2º, do art. 1º, da citada normativa, as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente

podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, mediante ato motivado do Presidente deste Tribunal, o que de fato ocorreu, conforme documentação constante dos autos, atestando que as férias não foram usufruídas "em virtude da necessidade imperiosa do serviço" (peça 02).

Certificada a necessidade do serviço e considerado ainda as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas aliadas aos Pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de 1/3 relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP, perfazendo o montante de R\$ 86.291,40 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I- pelo deferimento do pleito de conversão de 53 (cinquenta e três) dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, relativamente ao exercício de 2019, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-TP.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pleito de conversão de 53 (cinquenta e três) dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, relativamente ao exercício de 2019, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-TP;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255787/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUMA BEATRIZ BARCELLOS VALERA, ODAIR JOSE PEREIRA, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1684/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Paranaguá. Procedência parcial. Recomendações. Pela manutenção do certame, considerando que o mesmo não ofendeu a competitividade entre os licitantes.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, formulada por SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA – EPP, que noticia supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2018, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimentos de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para uso do benefício de cartão alimentação/ refeição".

O Representante alega que há exigências excessivas e desarrazoadas no edital que restringem o caráter competitivo e ferem a lisura do certame. Assinala como supostas irregularidades:

a) Que o item 16.13 "b.4" do Edital de Abertura exige comprovante de registro no Conselho Regional de Administração como requisito para habilitação na licitação;

b) Que o item 6.3 "a" do Termo de Referência (Anexo I) estabelece o exíguo prazo de 10 (dez) dias após a homologação dos resultados do certame para apresentação de uma extensa lista com 168 estabelecimentos que forneçam alimentação e 77 que forneçam refeição, em um total de 11 (onze) diferentes municípios). Que é injustificada e desproporcional a exigência de 100 estabelecimentos credenciados do ramo de alimentação e 50 do ramo de refeição na cidade de Curitiba que fica a 80 quilômetros do município licitante;

c) Que há contradições nos itens 15.21 e 13.12 do Edital de Abertura e também no item 6.3 "a" do Termo de Referência (Anexo I) quanto ao momento e o prazo para entrega da relação de estabelecimentos conveniados;

Por fim, requereu liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, extraído da documentação apresentada, a qual demonstraria que as exigências não são compatíveis com a Carta Magna, devendo privilegiar-se o princípio da competitividade mediante a vedação a cláusulas restritivas, bem como do periculum in mora, fundado na existência de um possível dano próximo de difícil reparação.

A Representação foi recebida através do Despacho nº 561/18-GCAML (peça 9). No entanto, foi indeferido o pedido de suspensão liminar do certame, já que, diante da suspensão do certame ex officio pelo município, não estaria presente o periculum in mora.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à unidade técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 659/19 (peça 41), manifestou-se pela PROCEDÊNCIA

PARCIAL da Representação, com a determinação ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para que, em futuras licitações que tenham como objeto o fornecimento e gestão de cartão alimentação/refeição, se abstenha de exigir comprovante de registro no Conselho Regional de Administração. Ainda, considerando que tal exigência não impieda a competitividade no caso concreto, tendo várias empresas comparecido ao certame e apresentado proposta, entendeu que a manutenção do Pregão Eletrônico nº 012/2018 é a medida que melhor atende ao interesse público.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 259/19 -1PC (peça 42), corroborou a Instrução exarada pela unidade técnica.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

III.1 - Quanto a exigência de registro no Conselho Regional de Administração O REPRESENTANTE aduz que a exigência prevista no item 16.13 "b4", atinente ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) como requisito para a qualificação técnica seria irregular, uma vez que é incompatível com o objeto da licitação.

A seu turno, o MUNICÍPIO em sede de contraditório alegou que é razoável tal exigência, considerando que estão previstas no edital atividades inerentes à área de atuação dos administradores. Ademais, após consulta realizada pela Comissão de Licitação, o próprio CRA teria se manifestado pela necessidade de registro no Conselho.

De acordo com a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, "não se discute a viabilidade da exigência de registro nos conselhos profissionais para a qualificação técnica, quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", devendo ser avaliada a adequação entre o objeto licitado e as qualificações técnicas exigidas dos licitantes. Ainda, entendeu que quando for o caso, deve-se requerer o registro apenas em relação ao órgão relacionado ao fim principal da contratação.

Entendo assistir razão ao esposado pela unidade técnica. Isto porque, conforme bem explicitado pela GCM, deve-se primeiramente determinar a atividade-fim a ser desempenhada pela licitante, para então decidir pela necessidade ou não de se exigir o registro em Conselho de Classe.

No presente caso, não se visualiza a proeminência de atividades de Administração como atividade-fim, mas tão somente de gestão empresarial, a qual é intrínseca a qualquer empreendimento.

Nesse sentido cabe reproduzir a jurisprudência exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e trazida pela unidade técnica, em que se tratou do assunto:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. INOCORRÊNCIA.

Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração e, por consequência, de serem fiscalizadas pelo mesmo.

Em se tratando de empresa prestadora de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, e não de consultoria na área da Administração ou que exerça, sob qualquer forma, de atividades de Administrador (p.ex. administração de bens ou prestação de serviços de administração a terceiro), é indevida a exigência de registro junto ao CRA, pois o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros (Apelação Cível nº 5001473-15.2014.4.04.7107/RS. Relator: Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. PROFISSIONAL SUPERVISOR DE RECURSOS HUMANOS DE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

- A gestão empresarial é insita a todo empreendimento econômico, do mais modesto ao de grande porte, razão pela qual não pode estar inserida no âmbito privativo de atuação do bacharel em administração, sob pena de se inviabilizar a própria atividade empresarial.

- Se as atividades exercidas pela parte autora não se enquadram como privativas do profissional administrador, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, inexistente relação jurídica que obrigue o seu registro no CRA e o pagamento de anuidades, devendo ser reconhecida a nulidade do auto de infração lavrado com base na ausência de inscrição no órgão de classe. (Apelação Cível nº 5013823-17.2014.4.04.7113/RS. Relator: Des. Ricardo Texeira do Valle Pereira, sem grifo no original)

A Administração deve, quando buscar pela proposta mais vantajosa, observar o princípio da isonomia, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º §1º, I, da Lei nº 8666/93.

Conforme ensinamento de Marçal Justen Filho[1]:

(..) o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Assim, a previsão de exigência desnecessária no edital licitatório tão somente serve para ferir a isonomia entre os licitantes, caracterizando restrição indevida à competitividade. Considerando ser desarrazoada a obrigatoriedade do registro em Conselho de Classe por parte do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no presente caso, entendo assistir razão ao REPRESENTANTE, de modo que neste aspecto, a Representação deve ser considerada PROCEDENTE.

Por fim, entendo que deve ser RECOMENDADO à municipalidade que em futuras licitações que tratem do mesmo objeto, se abstenha de exigir comprovante de registro no Conselho Regional de Administração, assim como apresente estudo técnico que embase a quantificação de estabelecimentos credenciados.

III.11 – Quanto a exigência de rede credenciada

O Representante aduz que seria desproporcional a exigência de rede credenciada, em 10 (dez) cidades diferentes, com 168 (cento e sessenta e oito) estabelecimentos que forneçam alimentação e 77 (setenta e sete) que forneçam refeição.

Em sua defesa, o MUNICÍPIO aduziu que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados nesses casos é

da atuação discricionária do gestor, pois a ele compete definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação.

Ainda, que não há exagero na quantidade mínima de estabelecimentos credenciados, que a fixação da quantidade é ato discricionário do gestor e que não há restrição ao caráter competitivo do certame, já que pelos parâmetros do subitem 10.7 do edital, existem uma multiplicidade de estabelecimentos que podem obter credenciamento.

A seu turno, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL entendeu que a exigência de rede credenciada de estabelecimentos em municípios próximos é razoável, deduzindo-se que são os locais mais visitados pelos servidores do Município de Paranaguá.

Concluiu afirmando que não se visualiza irregularidade na exigência de um número consideravelmente maior de estabelecimentos em Curitiba do que no próprio município licitante. O porte populacional e o universo de estabelecimentos que podem obter o credenciamento na capital é muito maior que no Município de Paranaguá, e desta forma mostra-se razoável a exigência de um número maior de estabelecimentos credenciados.

Quando ao presente item, entendo assistir razão à municipalidade, já que de fato há margem de discricionabilidade na atuação do Administrador para fins de fixação da quantidade de locais credenciados para fornecer alimentação/refeição. Nesse sentido, há decisão desta Corte de Contas, consubstanciada por meio do Acórdão nº 2252/17- TP:

A Administração Pública pode exigir a apresentação do credenciamento de estabelecimentos da empresa licitante, desde que seja feito em momento oportuno sem restringir o caráter competitivo da licitação, conforme acima demonstrado. Esta exigência busca dar garantia à Administração Pública, de que a empresa licitante possui condições de prestar o serviço, conforme definido no edital licitatório. Além disso, as exigências definidas no edital devem ser feitas de conformidade com as necessidades da Administração Pública, de forma razoável e proporcional. A exigência de que a empresa licitante apresente um determinado número de estabelecimentos credenciados pode ser considerada razoável, levando-se em conta, proporcionalmente, o tamanho da empresa, o número de funcionários e o porte da cidade em que se encontra sediada. Também é razoável a exigência de estabelecimentos credenciados nas cidades acima citadas, uma vez que se localizam no entorno da cidade de Londrina, sede da CMTU-LD, e onde seus funcionários residem, conforme afirmado pelo Representado. (Acórdão nº 2252/17-Tribunal Pleno. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em: 18/05/2017)

Da leitura do edital, verifica-se que não há exagero na quantidade requerida de estabelecimentos, havendo inclusive preocupação por parte da Administração em exigir estabelecimentos em cidades próximas, onde parte dos funcionários residem, conforme se depreende da tabela abaixo:

6. REDE DE ESTABELECIMENTOS CONVENIADAS

6.1 A contratada deverá manter rede de estabelecimentos credenciados e ativos para aceitação dos cartões nas modalidades, localidades e quantidades mínimas abaixo discriminadas:

Município	Cartão-Alimentação	Cartão Refeição
Antonina	10	05
Paranaguá	40	10
Colombo	02	02
Guaratuba	02	02
Mirante	02	02
Pinhais	02	02
Porto de Paranaguá	02	02
Mazzeios	02	02
São José dos Pinhais	02	02
Pratânia	01	01
Curitiba	100	30

Ademais, verifica-se que 07 (sete) licitantes se credenciaram para a apresentação de propostas, restando claro que não houve restrição ao caráter competitivo do certame:

Data-Hora	Fornecedor	Lance
12/04/2018 14:38:46.351	POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A	R\$ 0,01
25/05/2018 10:21:22.969	COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS	R\$ 0,02
25/05/2018 10:21:03.629	GREEN CARD SA REFEIÇÕES COM E SERVIÇOS	R\$ 0,03
25/05/2018 10:35:14.850	MAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME	R\$ 0,04
25/05/2018 10:37:49.673	BOOEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.	R\$ 0,05
25/05/2018 10:42:22.622	BIQ BENEFICIOS LTDA	R\$ 0,06
12/04/2018 08:18:04.032	TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	R\$ 19.964.448,00
24/05/2018 12:47:18.821	TICKET SERVICOS SA	R\$ 19.964.448,00
25/05/2018 10:15:06.132	A B ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	R\$ 19.964.448,01

Todavia, entendo que deve ser recomendado ao Município que nas próximas licitações com o mesmo objeto, acoste aos autos estudo técnico sobre a escolha da quantidade mínima de estabelecimentos, já que apesar de estar inserida na discricionabilidade do Administrador, não deve ser realizada de forma aleatória, nos termos do Acórdão nº 2367/11-Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório. Mediante Representação, o Tribunal examinou possíveis irregularidades na Concorrência nº 61/2011, conduzida conjuntamente pelos Departamentos Regionais de São Paulo do Serviço Social da Indústria – (Sesi/SP) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – (Senai/SP) com o intuito de contratar empresa especializada no fornecimento e manuseio de vale alimentação, apresentado na forma de cartão magnético ou tecnologia similar, para aquisição de produtos em estabelecimentos comerciais credenciados, em municípios situados no Estado de São Paulo. Dentre tais irregularidades, constou o número mínimo de estabelecimentos fixado no edital do certame, o qual, segundo a representante, seria exorbitante e conduziria à restrição do caráter competitivo da licitação, além de direcionar o resultado para empresa certa, já que, em seu entender, apenas uma atenderia a tal exigência. Para o relator, entretanto, apesar de a representante ter afirmado a exorbitância na estipulação do número mínimo de estabelecimentos credenciados por município, não teria trazido aos autos estudos técnicos ou quaisquer outros argumentos capazes de demonstrar a consistência do alegado. De

outro lado, a jurisprudência do TCU, ainda consoante o relator, tem caminhado no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados se insere na atuação discricionária do gestor, pois a ele compete definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Mas, para tanto, embora tal exigência se refira ao juízo discricionário da Administração, não pode ser aleatória a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados. E, na espécie, não constou dos autos estudo ou perfil técnico que evidenciassem, de maneira clara, os critérios utilizados pelos gestores do Sesi/SP e do Senai/SP, para a definição de rede mínima de credenciados, embora se verificasse dos argumentos de defesa que na fixação de tal número foram sopesados alguns critérios. Por conseguinte, votou por que o TCU expedisse determinação às entidades para que, em futuras licitações promovidas para contratação de empresas especializadas na implementação de vale alimentação a seus empregados, explicitem e definam claramente, no processo atinente à licitação, os critérios técnicos referentes à fixação das quantidades mínimas de estabelecimentos ao recebimento dos referidos vales e que tais critérios sejam oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudo previamente realizados. Precedentes citados: Acórdãos nos 7083/2010, da 2ª Câmara, 115/2009 e 1071/2009, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2367/2011-Plenário, TC-015.752/2011-9, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 31.08.2011.

Isto posto, entendo que o presente item deve ser entendido como IMPROCEDENTE, porém, com expedição de RECOMENDAÇÃO para que o Município se baseie em estudo técnico para a quantificação de estabelecimentos credenciados quando da realização de nova licitação para o mesmo objeto.

III.III. Quanto a exiguidade do prazo e contraditório para a apresentação de estabelecimentos credenciados

Aduziu o REPRESENTANTE a existência de divergência no edital em relação ao prazo para a apresentação da rede credenciada, tendo o Item 15.2 exigido a apresentação junto com a proposta e no Item 6.3 seria exigido a apresentação apenas 10 dias após a homologação do resultado do certame.

A MUNICIPALIDADE informou que houve a adequação do edital de licitação, para que a empresa que se consagrasse vencedora apresentasse a listagem de estabelecimentos credenciados em 15 (quinze) dias, após a homologação do certame. Por tal razão, aduz que não mais subsiste qualquer irregularidade nesse sentido.

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL por sua vez, informou que, de fato, foi sanada a irregularidade apontada pelo Representante e que o novo prazo concedido (15 dias após a homologação do resultado do certame) não impediu a competitividade do certame, considerando que diversas empresas compareceram e apresentaram proposta, motivo pelo qual entende pela improcedência da Representação nesse aspecto.

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência nesse sentido:

(...)

13. Não é desarrazoado demandar a apresentação da cobertura da rede credenciada assim que encerrada a classificação. É esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Além disso, caso fosse incompleta, a licitante teria ainda 10 dias úteis para comprovar o atendimento, prazo, em princípio, suficiente para correções complementares. (Acórdão nº 6082/2016-Primeira Câmara. Relator: Min. Wader de Oliveira)

(...)

Destarte, entendo ser também IMPROCEDENTE a presente Representação neste aspecto: tanto pelo fato de o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ ter adequado o prazo contido no edital, quanto por ter alterado o momento de apresentação da relação de credenciados.

Por fim, considerando que tal exigência não impediu a competitividade entre os licitantes no caso concreto, corroboro o posicionamento da CGM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela manutenção do Pregão Eletrônico nº 012/2018, em atenção ao interesse público.

Isto posto, VOTO:

I – Pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação formulada por SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA – EPP, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2018, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RECOMENDANDO que a municipalidade em futuras licitações que tratem do mesmo objeto, se abstenha de exigir comprovante de registro no Conselho Regional de Administração, assim como apresente estudo técnico que embase a quantificação de estabelecimentos credenciados.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada por SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA – EPP, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2018, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela parcial procedência;

II – recomendar que a municipalidade em futuras licitações que tratem do mesmo objeto, se abstenha de exigir comprovante de registro no Conselho Regional de Administração, assim como apresente estudo técnico que embase a quantificação de estabelecimentos credenciados;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª ed., 2004, p. 50/51.

PROCESSO Nº: 492185/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS, ESTADO DO PARANÁ, EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEBERTO MARCONDES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BORGHETTI, SDN SISTEMAS E CONSULTORIA EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, Z9 VIDEOSOLUCOES EIRELI - EPP, ZETRASOFT LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR ADONIRAM OZIAS SANTOS, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MOISES DO MONTE SANTOS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1764/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Descontos em folha. Consignados. Falhas no Edital. Medida cautelar. Suspensão do certame. Alterações. Exigência injustificada e desarrazoada. Manutenção da exigência em prova de conceito. Procedência parcial com determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Expressocard Administradora de Cartões S.A, em face do Pregão Presencial nº 72/2017 do Estado do Paraná, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento".

Em suma, a representante apontou que a exigência do Edital para a comprovação da habilitação técnica, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, conteria requisito restritivo à competitividade ao exigir a apresentação "de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da proponente, emitido por usuário do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (Meta4), que é utilizado no Estado do Paraná, ou Declaração do Provedor de Sistema Meta4 de compatibilidade, tendo gerenciado informações que conjuguem no mínimo as seguintes características: a) Gerenciamento de no mínimo 80.000 (oitenta mil) margens consignáveis; b) Gerenciamento de no mínimo 150.000 (cento e cinquenta mil) operações financeiras".

Cabe lembrar que o Pregão Presencial nº 72/2017 foi questionado e analisado no Processo nº 78.740-8/17, apenso, em que o representante - Associação Brasileira de Bancos (ABBC) - apontou a existência de irregularidade na adoção do tipo de licitação "maior lance ou oferta", enquanto o correto seria, no seu entender, "menor preço" ou "técnica e preço".

A restrição redundaria de cláusula que determinava o pagamento dos valores em até dois dias úteis após a assinatura do contrato, que permitia a rescisão antecipada do contrato, que exige a apresentação de atestados de capacidade técnico operacional comprovando a prestação de serviços de gerenciamento de, no mínimo, 80.000 margens consignáveis e 150.000 operações financeiras, mas observando o período máximo de 12 (doze) meses e a soma máxima de até três atestados.

No caso, o certame foi suspenso por meio do meu Despacho nº 1851/17 - GCFC, considerando a possibilidade de assimetria de informações, comprometendo a isonomia entre os licitantes. Após a manifestação dos interessados e o andamento do feito, a medida cautelar foi revogada pelo Acórdão nº 690/18 - Tribunal Pleno, pois entendi que "embora num primeiro momento aparentasse existir assimetria de informações em relação ao certame suspenso, os licitantes tinham ciência das informações relevantes para a elaboração das propostas com base nos esclarecimentos do Pregoeiro".

Além disso, que a variação entre R\$ 2,00 (dois reais) e R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) cobrado por linha processada, indica diferença que não se mostra significativa e capaz de alterar os valores dos juros e da taxa cobrada dos servidores públicos.

Anexos a ele constam os processos nos 791.669/17, 790.018/17 e 791.217/17, em que os representantes também questionam o Edital do Pregão Presencial nº 72/2017 do Estado do Paraná.

O Processo nº 791.669/17, que trata de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa Z9 Soluções Ltda. EPP, questiona a escolha pela modalidade Pregão, já que o objeto não se trataria de "bens e serviços comuns". Também irregular seria a escolha por Pregão Presencial, uma vez que a escolha deveria ser por pregão eletrônico, uma vez que não foi demonstrada a inviabilidade do meio eletrônico.

Ademais, questiona a escolha pelo tipo maior lance, no caso denominado "pregão negativo", pois a finalidade seria simplesmente a arrecadação, enquanto que o correto seria a melhor proposta para os servidores que fazem jus aos benefícios dos empréstimos.

Já no Processo nº 790.018/17, que trata de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela empresa Zetrassoft Ltda. restou questionada a legalidade de se licitar

objeto que seria também objeto do Acordo de Cooperação Técnica nº 19/2017 firmado entre a CELEPAR e a ASBAN, vigente até 19 de março de 2019.

No caso do Processo nº 791.217/17, que trata de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela empresa SDN Sistemas e Consultoria Eireli., foi questionada a ausência de regras claras e específicas no Edital de quais partes, serviços e o percentual que seria permitido subcontratar.

Os três processos (791.669/17, 790.018/17 e 791.217/17) foram apensados ao processo nº 787.408/17, que por sua vez foi apensado ao processo nº 49.218-5/18 (principal), para julgamento conjunto.

Neste feito, que questiona novas regras do certame incluídas após a retificação do Edital anterior, considere presentes os pressupostos legais e os indícios de ilegalidade e, por isso, determinei, uma vez mais, a suspensão do Pregão Presencial nº 72/2017, por meio do Despacho nº 939/18 (peça 7), posteriormente homologada pelo Acórdão nº 1.988/18 - Tribunal Pleno (peça 20).

A suspensão decorreu da inclusão de nova exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional restritiva à competitividade, ao estabelecer a comprovação "através de apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da proponente, emitido por usuário do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (Meta4), que é utilizado no Estado do Paraná, ou Declaração do Provedor de Sistema Meta4 de compatibilidade, tendo gerenciado informações que conjuguem no mínimo as seguintes características: a) Gerenciamento de no mínimo 80.000 (oitenta mil) margens consignáveis; b) Gerenciamento de no mínimo 150.000 (cento e cinquenta mil) operações financeiras".

Considere que a restrição ocorre porque o sistema Meta4 não é amplamente difundido, bem como pelo fato de que o Provedor do Sistema não está obrigado a fornecer qualquer Declaração de compatibilidade entre sistemas e, mesmo que pretenda fornecê-los, precisará analisar os sistemas de eventuais interessados na Declaração.

Citada, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP apresentou defesa (peças 17 e 18). Argumentou que a alteração foi realizada com intuito de permitir inúmeros atestados para totalizar o acervo técnico necessário, o que não garante a compatibilidade entre sistemas, tendo em vista que a prestação do serviço em pequenas quantidades, realizada em ambiente de computadores de pequeno porte, não demonstra total compatibilidade com o sistema utilizado pelo Estado do Paraná (Meta4), hospedado pela CELEPAR em formato mainframe.

Além disso, que a exigência buscou garantir que o eventual vencedor do certame ofereça serviço que atenda perfeitamente às exigências técnicas do Edital e, assim, mitigar o risco de responsabilidade do Estado do Paraná decorrente de possível falha do sistema, bem como evitar eventuais prejuízos a terceiros.

O Estado do Paraná ofertou defesa (peça 22) aduzindo que a exigência é tecnicamente necessária, pois o sistema Meta4 não é amplamente difundido e que possa ser manejado tecnicamente por qualquer pessoa. Ademais, que eventuais "erros e imprecisões técnicas na operação do sistema META4 podem gerar prejuízos irreparáveis para a gestão das informações veiculadas pelo dito sistema" (fl. 3).

Na sequência, o Estado do Paraná retornou aos autos (peça 25) concordando que a exigência restringe a competitividade do certame para além do que seria razoável, e que, a princípio, a compatibilidade dos sistemas poderia ser comprovada em momento posterior, apenas pelo vencedor do pregão.

Em razão disso, a SEAP foi intimada para informar eventuais alterações no Edital, ao passo que manteve a manifestação pela necessidade de comprovação de compatibilidade entre os sistemas, mas alterou o Edital para que essa verificação passasse a constar da prova de conceito do vencedor, conforme subitem 9.2 do Edital, que dispõe: "9.2 Os procedimentos a seguir tem como objetivo comprovar que a PROPONENTE classificada em primeiro, bem como para as demais classificadas na sequência, caso a anterior não obtenha sucesso, possui Solução/Sistema compatível com a proposta formulada" (peças 32 e 33).

Analisando o feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual acatou a nova alteração, realizada para cobrar a compatibilidade na prova de conceito do vencedor, concluindo pela "revogação da liminar concedida e a improcedência da Representação" (peça 35).

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica (peça 36).

Na sequência, para que os processos apensados fossem analisados, passei a sanear o feito (peça 40).

Assim, considerando que o processo nº 492.185/18 (principal) e o processo nº 787.408/17 (apensado) já haviam sido recebidos, recebi os processos nº 791.669/17 e nº 791.219/17 por tratarem de irregularidades do mesmo certame, no caso o Pregão Presencial nº 72/2017.

Por outro lado, deixei de receber o "Processo nº 790.018/17, pois questiona fatos alheios à licitação em espeque, em especial a rescisão do Acordo de Cooperação Técnica nº 190/2017, celebrado entre a CELEPAR e a SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que, como disposto na petição inicial daquele feito, foi objeto de fiscalização pela então Inspeção de Controle Externo responsável pela entidade, motivo pelo qual a existência de eventuais irregularidades já foi delineada e ponderada naquela oportunidade".

Além disso, determinei a intimação de todos os interessados dos autos apensados para defesa.

Em sua nova manifestação (peças 53 a 57), o Estado do Paraná referendou o conteúdo das suas manifestações anteriores e, com relação ao processo nº 787.408/17, no qual ainda não tinha apresentado defesa, ponderou a legalidade do certame.

Isso porque o serviço a ser contratado seria de natureza comum e porque a utilização do Pregão Eletrônico seria inviável, diante de que "o licitantes-e do Banco do Brasil, utilizado para as licitações eletrônicas do Estado do Paraná, não permite que os valores propostos sejam superiores a proposta inicial, inviabilizando a disputa por Pregão Eletrônico".

Quanto ao ponto do "pregão negativo", argumenta que essa espécie está sendo aceita, inclusive por este Tribunal de Contas, que o teria utilizado. De igual forma, o TCU teria se manifestado favoravelmente em caso semelhante.

Por fim, acerca da subcontratação prevista sem indicação de limite, o Estado do Paraná concorda com sua necessidade de previsão, nos termos do art. 122 da Lei Estadual nº 15.608/07.

A SEAP, por sua vez, também apresentou defesa referendando suas manifestações anteriores e, com relação ao processo nº 791.219/17, informou que "acerca da

possibilidade de subcontratação, esta Secretaria de Estado tão somente tem a informar que a última alteração no Edital do Pregão Presencial nº 072/2017 veda expressamente a subcontratação, em atendimento às determinações do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba” (peça 63).

O senhor Gleoberto Marcondes dos Santos, então Pregoeiro, se defendeu referendando todas as manifestações anteriores do Estado e da SEAP pela regularidade do certame (peça 70).

O senhor Fernando Eugenio Ghignone juntou defesa (peças 75 a 77), sustentando a correção do processo licitatório após as alterações do Edital. De cunho pessoal, argumentou que não pode ser eventualmente responsabilizado, “posto que jamais agiu com dolo e tão pouco cometeu erro grave na aprovação do aludido processo licitatório”, conforme o art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Por meio da Instrução nº 218/19 – CGE (peça 79), a unidade técnica emitiu opinativo conclusivo sobre o feito, referendando sua análise anterior e, em relação aos novos pontos, afastando as irregularidades.

Entende que as alterações do Edital afastaram tanto as irregularidades apontadas inicialmente em relação ao processo nº 492.185/18 (principal) quanto ao processo nº 791.219/17 (apenso). Também em relação à cláusula restritiva contida no processo nº 787.408/17, pois o prazo para dos pagamentos foi alterado.

Em relação ao tipo de licitação, questionado no processo nº 787.408/17 e no processo nº 791.669/17, a unidade técnica aduziu que entende o objeto licitado como um ativo financeiro, sendo legítimo, portanto, que o Estado licite-o com a intenção de obter o maior valor possível, com finalidade de obter a proposta mais vantajosa, motivo pelo qual afasta a suposta irregularidade.

Quanto ao valor mínimo da oferta ter passado de dois reais para dois reais e noventa centavos por linha processada, a CGE considera que esta mudança não trará impacto aos usuários, motivo pelo qual acolhe as defesas, “pois o limite de juros que as instituições consignatárias poderia cobrar dos servidores públicos estaduais seria definido por uma normativa posterior” (fl. 8).

A unidade técnica ressaltou não vislumbrar a existência de assimetria de informações de forma a comprometer a isonomia entre os licitantes, mas o contrário, de que esta variação de valores já contempla uma realidade de mercado.

Apontou que, em relação ao questionamento da utilização de Pregão Presencial para aquisição de software, o TCU já decidiu pela sua regularidade, “sendo pacífico o entendimento jurisprudencial de que é possível se utilizar do pregão para contratação de empresa para desenvolvimento, implantação e administração de sistema de gestão, ou seja, de software, razão pela qual carece de respaldo esta irregularidade” (fl. 10).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da unidade técnica pela revogação da liminar e improcedência das Representações (peça 80).

Por fim, a SEAP compareceu aos autos pleiteando andamento do feito, diante da contratação emergencial que estaria vigendo, com o fim de licitar o objeto ora em discussão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, passo a analisar as Representações da Lei nº 8.666/93 que foram recebidas e estão em anexo.

O processo nº 791.669/17 (anexo), que trata da Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela Z9 Soluções Ltda - EPP, questiona a escolha pela modalidade Pregão, uma vez que o objeto não se trataria de “bens e serviços comuns” e a escolha deveria ser pela espécie Eletrônica, pois não teria sido demonstrada a inviabilidade do meio eletrônico.

Conforme esclarecido pela defesa acostada aos autos, a utilização do Pregão Eletrônico seria inviável, diante de que “uma vez que se pretende a realização de Pregão Negativo, de maior lance, depreende-se que não se pode realizar pregão na forma eletrônica, porque os sistemas eletrônicos disponíveis não permitem a disputa de pregão mediante “maior lance” ou maior “oferta” (peça 55, fl. 7).

Quanto à modalidade Pregão, conforme vastamente disposto nos autos, tem-se que o objeto é comum, pois foi descrito de forma clara e precisa. Conforme indicado pela unidade técnica em sua Instrução nº 218/19 - CGE, o Tribunal de Contas da União e este Tribunal de Contas já decidiram inúmeras vezes nesse sentido (peça 79, fls. 8 a 10).

Assim, afastadas as irregularidades indicadas no processo nº 79.166-9/17, julgo improcedente a citada Representação.

No caso do processo nº 791.217/17 (anexo), que trata da Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela SDN Sistemas e Consultoria Eireli, em que questiona a questão da subcontratação, julgo improcedente o feito em razão de que o Edital vedou essa possibilidade, nos termos do subitem 6.1 da “Cláusula Sexta: Subcontratação” da minuta do Contrato (peça 33, fl. 41).

O processo nº 787.408/17 (apenso), que trata da Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela Associação Brasileira de Bancos - ABBC, questiona a adoção do tipo de licitação “maior lance ou oferta”, cláusula que determina o pagamento dos valores em até dois dias úteis após a assinatura do contrato, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnico Operacional que comprovem a prestação de serviços de gerenciamento de, no mínimo, 80.000 margens consignáveis e 150.000 operações financeiras, mas observando o período máximo de 12 (doze) meses e a soma máxima de até três atestados.

Na questão do tipo maior lance ou oferta, deve ser considerado que o objeto licitado condiz com ativo financeiro do Estado, pois o seu valor é significativo e várias instituições financeiras atuam neste ramo de negócio. Lembro, inclusive, que este Tribunal de Contas licitou a margem consignável (Pregão Eletrônico nº 4/2017), considerando-a um ativo financeiro.

Neste sentido tem se inclinado tanto a doutrina quanto a jurisprudência, como se observa da decisão que o Poder Judiciário adotou no caso ora em discussão (processo nº 0004897-48.2017.8.16.0004)[1], motivo pelo qual não há que se falar em irregularidade.

Com relação ao pagamento em até dois dias, o Edital sofreu alteração, ao passo que a regra foi substituída para pagamento em 60 parcelas mensais, que corresponde ao prazo de duração previsto para o contrato (peça 33, fls. 1 e 40).

Pertinente à modificação do valor mínimo da oferta de R\$ 2,00 (dois reais) para R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) por linha processada, mantenho a decisão consubstanciada no Acórdão nº 690/18 – Tribunal Pleno, em que se entendeu que “a diferença não se mostra significativa, capaz de alterar os valores dos juros e da taxa cobrada dos servidores públicos”.

Ademais, não há risco da existência de assimetria de informações, comprometendo a isonomia entre os licitantes, pois, além de os licitantes terem ciência das informações relevantes para a elaboração das propostas com base nos esclarecimentos do Pregoeiro, conforme a decisão acima mencionada, restou determinado ao Estado do Paraná e à SEAP que “incorpore ao Edital do Pregão Presencial nº 72/2017, no que couber, as informações técnicas dos anexos ao “Convite para Apresentação de Propostas para Dispensa de Licitação Emergencial”(“...”)[2].

De igual modo, a decisão determinou que a Administração Estadual “afaste a limitação de atestados técnicos estabelecida pelo subitem 1.4.2 do Anexo ao Edital” em relação à apresentação de Atestados de Capacidade Técnico Operacional no limite de até três atestados.

Resta lembrar que a decisão judicial já mencionada também considerou, numa análise inicial, que a limitação seria irregular (peça 57 do processo nº 787.408/17). Neste sentido, o Edital foi alterado, retirando-se a restrição (peça 33, fl. 34).

Portanto, superadas as irregularidades do processo nº 78.740-8/17, julgo improcedente a Representação.

Quanto este processo nº 492.185/18 (principal), em que se discute a regularidade da exigência de comprovação da habilitação técnica por meio de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional que exige “(...) no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da proponente, emitido por usuário do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (Meta4), que é utilizado no Estado do Paraná, ou Declaração do Provedor de Sistema Meta4 de compatibilidade”, conforme consta dos presentes autos a cláusula foi objeto de alteração pela Administração.

Inicialmente, entendi que a exigência acarretaria restrição desarrazoada e, por isso, determinei a suspensão do certame, decisão que foi homologada pelo Acórdão nº 1.988/18 – Tribunal Pleno (peça 20).

Ocorre que a comprovação de compatibilidade entre os sistemas deixou de constar como requisito de habilitação, mas continuou presente ao compor a “Prova de Conceito” exigível do vencedor (peça 33, fls. 16 e 17).

Desta forma, mantem-se a restrição inicialmente considerada desarrazoada, uma vez que só se alterou o momento de sua comprovação, se na fase de habilitação ou na prova de conceito.

Em ambos os casos, a exigência seria frente ao suposto vencedor que apresentasse a melhor proposta, pois se trata de Pregão, que possui a fase invertida, ao final.

Já discorri, na decisão cautelar, que o sistema Meta4 não é amplamente difundido, de modo que considero desarrazoada a exigência de declaração emitida por terceiro, mesmo que este tenha se comprometido a emití-la, pois não possui relação com o certame.

Lembro que tais exigências não constaram do primeiro edital e nem do edital de contratação emergencial, de modo que a necessidade de sua presença pode gerar restrição indevida e injustificada.

Assim, foram afastadas todas as impropriedades apontadas nas Representações da Lei nº 8.666/93 anexas ao processo principal, mas permanece a falha quanto à exigência contida no subitem 9.3 do Anexo I – Termo de Referência.

Desta forma, entendo pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, para que seja determinado ao Estado do Paraná e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que excluam do subitem 9.3 do Anexo I – Termo de Referência, sua segunda parte, em específico o que segue:

“como também apresentar 01 (uma) Declaração, em nome da proponente, emitido por usuário do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (Meta4), que é utilizado no Estado do Paraná, ou Declaração do Provedor de Sistema Meta4 de compatibilidade, tendo gerenciado informações que conjuguem no mínimo as seguintes características:

- Gerenciamento de no mínimo 80.000 (oitenta mil) margens consignáveis;
- Gerenciamento de no mínimo 150.000 (cento e cinquenta mil) operações financeiras.”

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito pela improcedência das representações anexas e pela procedência parcial desta Representação da Lei nº 8.666/93, para determinar ao Estado do Paraná e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que excluam do subitem 9.3 do Anexo I – Termo de Referência, do Pregão Presencial nº 72/2017, nos termos da fundamentação, o que segue: “como também apresentar 01 (uma) Declaração, em nome da proponente, emitido por usuário do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (Meta4), que é utilizado no Estado do Paraná, ou Declaração do Provedor de Sistema Meta4 de compatibilidade, tendo gerenciado informações que conjuguem no mínimo as seguintes características: a) Gerenciamento de no mínimo 80.000 (oitenta mil) margens consignáveis; b) Gerenciamento de no mínimo 150.000 (cento e cinquenta mil) operações financeiras.”

Com o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela improcedência das representações anexas e pela procedência parcial desta;

II – determinar ao Estado do Paraná e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que excluam do subitem 9.3 do Anexo I – Termo de Referência, do Pregão Presencial nº 72/2017, nos termos da fundamentação, o que segue: “como também apresentar 01 (uma) Declaração, em nome da proponente, emitido por usuário do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (Meta4), que é utilizado no Estado do Paraná, ou Declaração do Provedor de Sistema Meta4 de compatibilidade, tendo gerenciado informações que conjuguem no mínimo as seguintes características: a) Gerenciamento de no mínimo 80.000 (oitenta mil) margens consignáveis; b) Gerenciamento de no mínimo 150.000 (cento e cinquenta mil) operações financeiras”;

III – determinar, com o trânsito em julgado da decisão e com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Processo nº 78.740-8/17 (apenso) - peça 57.
2. Processo nº 78.740-8/17 - peça 76.

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 417905/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARLI RECH
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1584/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marli Rech, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 479/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 439, de 21/03/2013 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 21/05/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 761 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 10197/14 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao valor dos proventos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4010/15 (peça processual nº 018).

A unidade técnica (Parecer nº 10860/15 - peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13817/15 – peça processual nº 036), opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto à ausência de declaração de não acúmulo de cargos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 6437/15 (peça processual nº 039).

A unidade técnica (Parecer nº 3164/16 - peça processual nº 058), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que o Município juntou documentos, mas entendeu que não restou cumprida a diligência determinada, ressaltou, ainda, a necessidade de que fosse prestada informação quanto ao registro da admissão da servidora, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1059/16 (peça processual nº 059).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 890/19 - peça processual nº 087), após diversas prorrogações de prazo e repetição da diligência, verificou que o Município encaminhou documentos, entendendo sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 339/19 – peça processual nº 088), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a

aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 641406/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1585/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosa dos Santos, ocupante do cargo de servente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 28.590/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.128/15, de 18/06/2015 (peça processual nº 012), retificado pelo Decreto nº 30.441/2016, publicado no Diário Oficial do Município, de 01/12/2016 (peça processual nº 049), tendo sido protocolada em 17/08/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2473/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimento quanto ao cálculo dos proventos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4619/15 (peça processual nº 018).

O Município de Araucária apresentou justificativa conforme petição intermediária nº 853870/15 (peça processual nº 031).

A unidade técnica (Parecer nº 11656/15 - peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a irregularidade no cálculo ainda persistia, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5768/15 (peça processual nº 032).

O Município (petição intermediária nº 983904/16 - peça processual nº 048 e 049) encaminhou novo ato, corrigindo o cálculo dos proventos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 1045/18 – peça processual nº 052), verificou que o novo cálculo apresentado está correto, de acordo com a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência. No entanto, verificou que não consta nos sistemas deste Tribunal informações quanto ao registro da admissão da servidora, opinando por diligência para complementação das informações.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1025/18 (peça processual nº 053).

O Município (petição intermediária nº 657354/18 - peça processual nº 060 a 081) encaminhou documentos em cumprimento à diligência determinada.

A CGM (Parecer nº 867/19 – peça processual nº 082), verificou os documentos encaminhados, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 326/19 – peça processual nº 083), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em

processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 880087/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: ARI PEREIRA, DINARTE DA COSTA PASSOS, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1586/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ari Pereira, ocupante do cargo de trabalhador braçal, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 352/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 087, de 29/07/2011 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 573/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva de 07/07/2017 (peça processual nº 050), tendo sido protocolada em 06/11/2015 (peça processual nº 002), com um atraso de 1.531 dias.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 7782/15 – peça processual nº 014) verifica que a presente documentação foi enviada com atraso, bem como que o valor da média das 80% maiores remunerações do servidor aposentado é maior do que o da sua última remuneração. Pelo exposto entende ser necessária a realização de diligência e o sobrestamento dos autos até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 55/16 (peça processual nº 018). Por meio da petição intermediária nº 78680/16 (peças processuais nº 021 e 022), o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos do Município de Jaguariaíva Municipais - IPASPMJ informa que a gestão atual assumiu em 03 de março de 2015, sendo necessário intimar o gestor responsável à época do atraso verificado.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10835/16 – peça processual nº 023), solicita a realização de diligência a fim de que o instituto previdenciário envie o cálculo das verbas transitórias incorporadas aos proventos da inativação em apreço.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2962/16 (peça processual nº 024).

Por meio das petições intermediárias nº 515432/17 e 533856/17 (peças processuais nº 048 a 056), o IPASPMJ informa que adequou o cálculo dos proventos aos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15, além de o ter retificado nos moldes sugeridos pela unidade técnica. Ainda, a documentação referente às alterações feitas, no caso, o respectivo ato de inativação, publicação e relatório circunstanciado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 803/19 – peça processual nº 057) não constata nenhuma irregularidade, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 306/19 – peça processual nº 058), não se opõe ao registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

A unidade técnica apontou que houve atraso no envio da documentação, mas não sugeriu a aplicação de multa. A representante do MPJT CPR não se manifestou a esse respeito.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos

autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 940551/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCOS ANTONIO BATISTA MEIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIEL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARRASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VINCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1587/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marcos Antonio Batista Meira, ocupante do cargo de auxiliar administrativo operacional, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 879, publicada no Diário Oficial do de Curitiba nº 186, de 05/10/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 27/11/2015 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 4015/16 – peça processual nº 015) verifica que os valores das verbas componentes dos proventos informados pela autarquia municipal não correspondem aos valores indicados na documentação juntada, bem como que não foi aplicada a proporcionalidade correta no cálculo dos proventos. Pelo exposto solicita a realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 559/16 (peça processual nº 019). Por meio da petição intermediária nº 219546/16 (peças processuais nº 022 e 023), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC esclarece que no mês da sua aposentadoria, o segurado adquiriu direito ao adicional de tempo de serviço no percentual de 20%, tendo constado na certidão comprobatória juntada (peça processual nº 007) o percentual de 15%.

A unidade técnica (Parecer nº 10791/16 – peça processual nº 024), reitera as irregularidades inicialmente apontadas e ressalta que não foram feitas as devidas correções junto ao sistema SIAP, pelo que solicita a realização de nova diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2921/16 (peça processual nº 025).

Por meio da petição intermediária nº 949668/16 (peças processuais nº 027 e 028), o IPMC junta novo relatório circunstanciado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 936/18 – peça processual nº 029) aponta mais uma vez as mesmas irregularidades indicadas na Instrução nº 4015/16 (peça processual nº 015) e solicita a realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 991/18 (peça processual nº 030). Por meio da petição intermediária nº 641385/18 (peças processuais nº 032 e 033), a autarquia previdenciária municipal junta nova certidão comprobatória, desta vez declarando o direito do servidor inativado ao adicional de tempo de serviço no percentual de 20%.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 841/19 – peça processual nº 036) aponta a regularidade do cálculo dos proventos, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 319/19 – peça processual nº 037), não se opõe ao registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar a aposentadoria em análise como legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)
- IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº: 698177/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SILVANA MARIA KOZCIAK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1588/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Decisão Judicial. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Silvana Maria Kozciak, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2] e em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 13.002/2010, conforme Portaria nº 746, publicada no Diário Oficial do Município nº 119, de 27/06/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 24/08/2016 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 13620/16 – peça processual nº 016) verifica que não foram atendidos os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos para a fundamentação constitucional adotada, motivo pelo qual solicita a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 996186/16 (peça processual nº 021), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) esclarece que os requisitos previstos na regra adotada (art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[3]) foram atendidos considerando-se o redutor previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal[4], conforme determinado pelo Acórdão nº 55.994, proferido na Apelação Cível nº 1411957-0 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A COFAP (Instrução nº 486/17 – peça processual nº 022) manifesta-se pelo registro do ato em apreço, na medida em que a respectiva aposentadoria foi concedida por força de decisão judicial.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 742/17 – peça processual nº 025), verifica que foi interposto recurso extraordinário em face da decisão judicial que fundamentou a aposentadoria em apreço, pelo que opina pelo sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado da referida decisão.

Foi acolhida a proposta de sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 310/17 (peça processual nº 026).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 654/19 – peça processual nº 032) informa que o Ministro Edson Fachin não proveu o agravo interposto pelo IPMC, tendo transitado em julgado o Acórdão nº 55.994, proferido na Apelação Cível nº 1411957-0 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Considerando não ser mais necessário o sobrestamento do presente processo, a unidade técnica se manifesta pelo registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 262/19 – peça processual nº 034), opina pelo registro do ato objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Por meio do Acórdão nº 55.994, proferido na Apelação Cível nº 1411957-0 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e transitado em julgado em 19/02/2019, foi reconhecido o direito da Srª Silvana Maria Kozciak a se inativar mediante a aplicação do redutor de idade e tempo de contribuição previsto no § 5º do art. 40º da Constituição Federal[7] aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[8].

Como a concessão de aposentadoria em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pelo arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos

no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

4. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuando os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

8. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO Nº: 304729/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1589/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altonia. Exercício de 2017. Irregularidade das contas. Ressalva. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilbert Albano da Silva, referente ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altonia, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1012/18 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[2] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[3] do Ministério da Previdência Social); 3) inconsistência no registro do passivo atuarial (art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social) e 4) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 605/18 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Gilbert Albano da Silva (petição intermediária nº 492410/18 – peças processuais nº 015 a 019) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4392/18 – peça processual nº 022) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado e 2) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017, tendo em vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Gilbert Albano da Silva, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados

do sistema SIM-AM.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao responsável tendo em vista a apuração de inconsistência no registro do passivo atuarial do saldo das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo registradas no balanço patrimonial de R\$ 22.103.703,82 (peça processual nº 005), quando comparado ao valor de R\$ R\$ 155.652.191,93 apurado na avaliação atuarial encaminhada no contraditório apresentado (peça processual nº 019), com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Gilbert Albano da Silva.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 843/18 – peça processual nº 023), acompanhou a manifestação da unidade técnica pela concessão de contraditório ao interessado, tendo em vista a inconsistência constatada no registro do passivo atuarial em relação ao laudo apresentado do exercício de 2017.

Por meio do Despacho nº 1422/18 (peça processual nº 024) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica na Instrução nº 4392/18 (peça processual nº 022).

O responsável pelas contas Sr. Gilbert Albano da Silva e o atual gestor da entidade Sr. Valdeir Domingos Fante foram intimados (Ofícios nº 4499/18 e 270/19 – peças processuais nº 025 e 028) e não apresentaram contraditório, conforme atesta a Certidão de decurso de prazo nº 166/19 (peça processual nº 030).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 893/19 – peça processual nº 031) reiterou o apontamento de ressalva às contas em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Também ratificou sua manifestação pela irregularidade das contas tendo em vista a apuração de inconsistência no registro do passivo atuarial e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Gilbert Albano da Silva, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 364/19 – peça processual nº 032), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas com aplicação das multas sugeridas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[5]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

No que diz respeito à inconsistência no registro do passivo atuarial acompanho os pareceres da unidade técnica e da representante do Parquet especializado pela irregularidade, haja vista que o saldo das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo registradas no balanço patrimonial de R\$ 22.103.703,82 (peça processual nº 005) diverge do valor de R\$ 155.652.191,93 (peça processual nº 019) apurado na avaliação atuarial e, após oportunizado contraditório ao responsável para esclarecimento da diferença de valores, não houve manifestação.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[6] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/642 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/20083 do Ministério da Previdência Social, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Gilbert Albano da Silva, referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altonia, exercício de 2017, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial;
- 2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM;
- 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] ao Sr. Gilbert Albano da Silva, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM atraso (atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017);
- 4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Gilbert Albano da Silva em face da

inconsistência no registro do passivo atuarial, em ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/642 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/20083 do Ministério da Previdência Social; e

5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] ao Sr. Gilbert Albano da Silva, em face da irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- I- Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Gilbert Albano da Silva, referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altonia, exercício de 2017, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial;
- II- Apontar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalva ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM;
- III- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] ao Sr. Gilbert Albano da Silva, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM atraso (atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017);
- IV- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Gilbert Albano da Silva em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, em ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/642 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/20083 do Ministério da Previdência Social; e
- V- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] ao Sr. Gilbert Albano da Silva, em face da irregularidade das contas.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

2. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

3. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos

perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma facultade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada: A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa." Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo" Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRIINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 208219/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1590/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2018. Fundação Municipal de Turismo

Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena e responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Christian Nara Folkuenig, referente à Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 809/19 – peça processual nº 013) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 358/19 – peça processual nº 014), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Christian Nara Folkuenig, referentes à Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Christian Nara Folkuenig, referentes à Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 213492/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, PAULO SERGIO GUEDES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1591/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2018. Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena e responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Sergio Guedes, referente à Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 811/19 – peça processual nº 009) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 282/19 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Paulo Sergio Guedes, referentes à Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Paulo Sergio Guedes, referentes à Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 289820/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUPION NETO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1592/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2018. Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena e responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. José Lupion Neto, referente à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 887/19 – peça processual nº 020) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 286/19 – peça processual nº 022), manifestam-se de maneira uniforme

pela regularidade das contas. Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Lupion Neto, referentes à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. José Lupion Neto, referentes à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 107410/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FÁBIO DE OLIVEIRA D ALECIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HAROLDO FERNANDES DUARTE, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE UBIATÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1646/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. Determinação. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 1716, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Ubitatã, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120402/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 148.787,56 [cento e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3283/14 (peça 5), n.º 1339/16 (peça 43) e n.º 142/19 (peça 50), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011
- II. Atraso no início da execução do objeto do convênio
 - Infração: artigo 16 da Resolução n.º 28/2011
 Sugeriu, também, recomendação para:
- III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio
 - Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

Voto

1. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou a rubrica 'Despesas com transporte escolar', no excesso total de R\$ 26.741,11 [vinte e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e onze centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos às peças 37, 39 e 49. A Tomadora, por sua vez, ofereceu defesa às peças 17/22 e 41. Em sua instrução à peça 43, a Diretoria Técnica pontuou que a Municipalidade interpretou de forma equivocada a legislação que trata do tema. Asseverou que "A previsão legal de que 'os recursos da conta específica do convênio somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação' aplicada ao caso em comento impede que a entidade tomadora realize despesas acima de R\$

52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) com 'Despesas com Transporte Escolar', independente da não extrapolação do valor total do convênio.". Desta forma, entendeu que não há evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de danos ao erário, manifestou-se pela ressalva do presente item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou sobre este ponto. Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticolosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que, considerando os riscos de previsibilidade, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, ocorrendo apenas remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, em decorrência de gastos surgidos ao longo do convênio.

Logo, as inconformidades podem ser admitidas como de caráter meramente formal, uma vez que não trouxeram prejuízos ao andamento do convênio e nem danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Fábio de Oliveira D'Alécio (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

2. Quanto ao (II) atraso no início da execução do objeto do convênio, a DAT indicou em sua instrução inicial que não foi respeitado o prazo máximo de 30 [trinta] dias estabelecido pelo artigo 16 da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Desta forma, advertiu que esta falha pode acarretar na aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87 [inciso V, alínea "b")] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas se eximindo de qualquer responsabilidade, apontando que a Tomadora é quem deve responder por esta falha. Ao se turno, a Tomadora alegou que "O prazo de início de execução foi alterado em virtude da não ocorrência de obrigação contratual com os credores".

Em sua instrução à peça 43, a Diretoria Técnica pontuou que nenhum documento foi apresentado para comprovar as alegações da Tomadora. Ademais, asseverou que o primeiro repasse de recursos ocorreu no dia 27/04/2012, ao passo que "as primeiras despesas foram realizadas apenas em 01/06/2012, ou seja, 34 (trinta e quatro) dias após a realização do primeiro repasse.". Contudo, uma vez que o atraso foi de apenas 4 [quatro] dias, salientou que não há registro nos autos de que a referida demora tenha prejudicado a subsequente execução das despesas. Assim sendo, apesar da impropriedade não ter sido devidamente sanada, inexistem indícios de danos ao Erário ou de prejuízos à avença, motivando o posicionamento pela ressalva do tema. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não se manifestou sobre este ponto.

Compulsando os autos é possível verificar que houve, de fato, o atraso no início da execução do objeto do convênio. Desta forma, foi desrespeitado o artigo 16 da Resolução n.º 28/2011, que dispõe que "o gestor deverá iniciar a execução do objeto do termo de transferência dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos".

Contudo, muito embora a impropriedade em tela vá de encontro à norma prevista por esta Corte, há que se ponderar as justificativas apresentadas pela parte interessada, tendo em vista que o atraso foi de apenas alguns dias e não há registro nos autos de danos aos cofres públicos. Ademais, o objeto pactuado foi devidamente executado e os valores dispendidos estavam relacionados à finalidade pública pretendida, segundo consta dos documentos anexos ao SIT.

Desta feita, em razão do caráter estritamente formal da incongruência apresentada, entendendo que não há irregularidade no item, razão pela qual acompanho o posicionamento pela ressalva do tema.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Fábio de Oliveira D'Alécio (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

3. Relativamente ao (III) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (IV) ausência de certidões na formalização do convênio e à (V) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

4. Acerca da (VI) ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio, a DAT não fez nenhuma indicação em sua instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao seu turno, entendeu ser necessária a intimação dos responsáveis para que se manifestassem acerca do ponto.

Em sede de contraditório, a Concedente trouxe justificativas à peça 49, salientando que "no ano de 2014, a Diretoria Geral da SEED enviou aos municípios o Ofício nº 12/2014 (Anexo 2), reforçando a necessidade da apresentação do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino.". Ainda, na tentativa de novamente se eximir de responsabilidade por seus atos omissos, a SEED pontuou que a Tomadora deveria estar com a documentação de vistoria dos veículos de sua própria frota atualizada, "e exigir da frota terceirizada, a mesma documentação, assim como a guarda de todos os documentos.".

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica pontuou que não há evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de danos ao Erário, razão pela qual entendo que a situação em análise pode ser objeto de recomendação. O Órgão Ministerial discordou deste posicionamento. Segundo expôs, apesar dos

documentos juntados, persiste a ausência do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos. Asseverou, assim, que a omissão dos dirigentes da Concedente em exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito pôs em risco a integridade física dos alunos transportados. Conclusivamente, pugnou pela irregularidade do ponto.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a exigência está prevista no artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e sua observância expressamente ordenada nos artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013 da SEED. Neste tocante, a Concedente atestou, por meio do Termo de Cumprimento de Objetivos acostado junto ao SIT[2], que o Município de Ubitatã, jurisdicionado ao Núcleo Regional de Educação de Goioerê, “Cumpriu os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo o calendário escolar, conforme os Relatórios Bimestrais do Transporte Escolar”, possuindo o presente documento presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães[3].

Ademais, convém advertir que a resolução supramencionada foi elaborada pela própria Concedente e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando no âmbito de sua própria atuação, portanto, a fiscalização da adequada prestação dos serviços[4], sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Doutro prisma, importante assinalar que para justificar um tratamento diferenciado no exame destas Contas, sem ofensa ao princípio da isonomia e da razoável duração dos processos, seria necessária uma indicação específica do Parquet, quanto à ineficiência ou ineficácia dos serviços prestados, o que não ocorreu no caso em análise.

Salienta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, tanto a omissão do artigo 136 [inciso II] do CTB (laudos de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução coletiva de escolares), como a falha na fiscalização exercida pela Concedente motivaram a ressalva ou a recomendação aos itens.

Igualmente, na perspectiva das pertinentes preocupações levantadas pelo Órgão Ministerial, essa Corte de Contas, em dezembro de 2017, por intermédio do então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, visando o cumprimento pelos municípios paranaenses das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do CTB.

A notícia publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[5] explica que tal providência foi tomada a partir do levantamento realizado por esta Corte, em conjunto com o DETRAN/PR, em 2017, uma vez que foi constatado que, “dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada.”, demonstrando que “apenas 6,25% dos veículos de propriedade pública destinados ao transporte escolar estão com inspeção semestral em dia”.

Constou da mesma nota que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frota de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário supracitado, faz-se oportuno mencionar a decisão contida nos Autos n.º 55567/11, Acórdão n.º 1650/12 – S2C, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que determinou a expedição de recomendação à SEED para que demonstrasse nas futuras prestações de contas a verificação nos convênios ulteriores de questões que exigem a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente dos artigos 136 [inciso II], 137 e 138, relativas à qualidade e à segurança do transporte coletivo de escolares.

Contudo, em virtude do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste Programa Estadual de Transporte Escolar, com base na interpretação do disposto no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo a fiscalização para a própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da SEED, no que tange o cumprimento das normas de trânsito brasileiras, mormente quanto a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, proponho, também, o encaminhamento de cópia desta decisão à CGF, para que, em conformidade com as recorrentes manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegure tanto a continuidade como a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores à luz das regras contidas na Lei Federal n.º 9.503/97 e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

Outrossim, entendo como pertinente a medida proposta pelo Órgão Ministerial[6], de modo que a mesma deve ser remetida à CGF como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, enviando-se notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, nos mesmos termos anteriormente propostos no Acórdão n.º 666/19 – S2C:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que

este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respeitativa fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.[7]

Ademais, entendo como pertinente a expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED a fim de que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente cumprida a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de este transporte ser realizado por veículos próprios ou de terceiros.

Ainda, vislumbro ser prudente o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Fábio de Oliveira D'Alécio (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Ubitatã, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Fábio de Oliveira D'Alécio (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Atraso no início da execução do objeto do convênio

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE UBIRATÃ (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Atraso no início da execução do objeto do convênio

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE UBIRATÃ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

f) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

g) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Ubitatã, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Fábio de Oliveira D'Alécio (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Atraso no início da execução do objeto do convênio

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE UBIRATÁ (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Atraso no início da execução do objeto do convênio

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE UBIRATÁ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à "inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança", sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

f) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

g) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votar, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

2. Disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/sit/SIT_Arquivos/Anexos/2012/4/7176/7176_337706_12.pdf.

3. "A legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12 – 2ª Câmara."

4. Artigo 18 da Resolução Estadual n.º 777/2013.

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizarem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.

6. A sugestão vem sendo feita em diversos processos que tratam desta matéria de transporte escolar, além de ter sido apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Juliana Sternadt Reiner, e acolhida na sessão n.º 43 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 20/11/2018.

7. Acórdão n.º 393/19 – S2C; Acórdão n.º 666/19 – S2C; Acórdão n.º 742/2019 – S2C.

PROCESSO Nº: 124048/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANDOI, ELIZETE BRUSTOLIM DOI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, OLVAIR BIF, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1647/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4778, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação Pais e Amigos Excepcionais de Candoi, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080053/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 142.450,47 [cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos], direcionado à oferta de educação escolar para alunos com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n.º 62/19 (peça 39), opinou pela regularidade das contas, com ressalva a:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação a:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º

101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

– Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 129/19 (peça 40), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

I. A respeito da (I) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a CGE, em sua instrução inicial, constatou que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, sendo estas irregulares, pois não foram autorizadas no plano de trabalho.

Em sede de contraditório (peça 25), a Tomadora informou que possuía 3 convênios distintos em 2013 e o sistema não permitia o fracionamento das guias para o recolhimento do FGTS, assim, o valor foi recolhido integralmente no período de 01/2013 a 10/2013, com recursos da SEED. Por consequência, recolheu a menos os valores referentes ao INSS, promovendo uma compensação, tendo em vista o recolhimento a maior do FGTS, conforme planilhas em anexo.

No que tange aos gastos com Equipamentos de Processamento de Dados, a entidade concorda que realizou gastos equivocados e por isso realizou a devolução do valor de R\$ 982,80 [novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos] que, corrigido monetariamente, somou a quantia de R\$ 2.190,48 [dois mil, cento e noventa reais e quarenta e oito centavos], conforme guia anexa à peça 36, fls. 04/05.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica concluiu que, considerando o fato de que não foi possível mensurar danos ao erário, nem à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, o apontamento em análise merece ser convertido em ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Ao final, entendo que a responsabilidade pela ocorrência destas falhas é do servidor encarregado da gestão da SEED à época dos fatos ocorridos: Flávio José Arns (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 02/04/2014) e da Gestora da Tomadora, Elizete Brustolim Doi (Presidente da Tomadora de 28/05/2012 a 31/12/2013).

II. Relativamente ao (III) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (IV) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à (V) ausência de certidões durante a execução do convênio, e à (VI) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT e ante à inexistência de indícios de danos ao erário.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Pais e Amigos Excepcionais de Candoi, de responsabilidade de Flávio José Arns (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 02/04/2014) e da Gestora da Tomadora, Elizete Brustolim Doi (Presidente da Tomadora de 28/05/2012 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

i) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente) e à ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE CANDOI (Tomadora) em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

j) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente) e à ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE CANDOI (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

V. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

k) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

l) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Pais e Amigos Excepcionais de Candoi, de responsabilidade de Flávio José Arns (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 02/04/2014) e da Gestora da Tomadora, Elizete Brustolim Doi (Presidente da Tomadora de 28/05/2012 a 31/12/2013).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente) e à ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE CANDOI (Tomadora) em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011
b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente) e à ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE CANDÓI (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
II. Atraso na apresentação da prestação de contas
III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
V. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora
c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 124161/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1648/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4894, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação Pais e Amigos Excepcionais de Rio Bonito do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080307/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 204.009,10 [duzentos e quatro mil, nove reais e setenta e um centavos], direcionado à oferta de educação escolar para alunos com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n.º 78/19 (peça 46), opinou pela regularidade das contas, com ressalva a:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preço realizadas –
- Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011
Sugeriu, também, recomendação a:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas
- Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora
- Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno

VII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora
- Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 129/19 (peça 47), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

III. A respeito do (I) Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preço realizadas, a CGE indicou, em sua instrução inicial, que os orçamentos das pesquisas de preço informadas no SIT não foram anexados pelo Tomador, impossibilitando o atesto documental do atendimento ao disposto no art. 18 da Resolução n.º 28/2011, bem como infringindo o estabelecido no art. 15, § 8º, II, d, da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Em sede de contraditório (peça 25), a Tomadora informou que, como era o primeiro ano de existência da instituição, não sabiam como realizar as pesquisas de preço, buscaram conhecimento e apenas fizeram algumas, mas não houve má-fé nem malversação de recursos públicos.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica concluiu que, considerando o fato que não foi possível mensurar danos ao erário, nem à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, bem ainda o lapso temporal transcorrido, o apontamento em análise merece ser convertido em ressalva. Acompanho a Unidade Técnica e entendo pela conversão do referido apontamento em ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Quanto à (II) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a CGE, em sua instrução inicial, atestou que a despesa efetuada na rubrica “3.1.90.13 – Obrigações Patronais” foi executada em valor maior do que o previsto no plano de aplicação, denotando a realização de gastos não autorizados no plano de trabalho acordado, violando o disposto no art. 8º, §2º e art. 13, § 4º, ambos da Resolução 28/2011.

Em sede de contraditório (peça 25), o Presidente da Tomadora reconheceu que ocupou e extrapolou o valor gasto no período de mês a mês ao pagar as obrigações patronais, entretanto, ressalta que ao final da vigência do convênio o valor foi devolvido aos cofres públicos.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que, considerando a baixa relevância da falha citada, tendo em vista que dela não decorreram danos ao erário, nem à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, além do lapso temporal transcorrido, deve-se converter o item em ressalva.

Acompanho a Unidade Técnica e entendo pela conversão do referido apontamento em ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Ao final, entendo que a responsabilidade pela ocorrência destas falhas é do servidor encarregado da gestão da SEED à época dos fatos ocorridos: Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 02/04/2014) e do Gestor da Tomadora, Eloimir Paulo Marinho de Mello (Representante Legal da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

IV. Relativamente ao (III) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (IV) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à (V) ausência de certidões durante a execução do convênio, à (VI) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora e à (VII) Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT e ante à inexistência de indícios de danos ao erário.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Pais e Amigos Excepcionais de Rio Bonito do Iguaçu, de responsabilidade de Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 02/04/2014) e do Gestor da Tomadora, Eloimir Paulo Marinho de Mello (Representante Legal da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

m) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente) e à ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU (Tomadora) em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

II. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preço realizadas –
- Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

n) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente) e à ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas
IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora
VII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

o) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

p) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Pais e Amigos Excepcionais de Rio Bonito do Iguaçu, de responsabilidade de Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 02/04/2014) e do Gestor da Tomadora, Eloimir Paulo

Marinho de Mello (Representante Legal da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).
Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente) e à ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU (Tomadora) em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preço realizadas – Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação – Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente) e à ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VI. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

VII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 150928/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JAIR JANUÁRIO

DETOFOL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE DOMINGOS POERA,

MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1652/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5745, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Janiópolis, por meio do Termo de Convênio n.º 2920110472/2011, com vigência de 23/11/2011 a 23/11/2012, no valor de R\$ 148.301,35 [cento e quarenta e oito mil, trezentos e um reais e trinta e cinco centavos], direcionado à construção de 3 [três] salas de aula no Município de Janiópolis, visando a ampliação da Escola Estadual Dom Pedro II.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n.º 413/18 (peça 26), opinou pela regularidade das contas, com ressalva a:

I. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho

– Infração: artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

Sugeriu, também, recomendação a:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 127/19 (peça 27), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

V. A respeito da (I) Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho, a CGE, em sua instrução inicial, constatou inconformidades nos aspectos formais dos documentos pertinentes à transferência celebrada, especificamente entre as despesas da transferência e o empenhamento do repasse, devendo-se aplicar multa aos responsáveis, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devendo seu recolhimento ocorrer em consonância ao §5º do mesmo artigo.

Em sede de contraditório (peça 13), a Tomadora informou que não houve nenhum dolo por parte do gestor, mas sim falta de orientação referente às novas exigências do SIT.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreram danos ao erário, nem à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas e em decorrência do lapso temporal transcorrido, opinou pela inaplicabilidade de sanções e conversão do item em ressalva.

Acompanho a manifestação da Unidade Técnica e entendo pela conversão do referido item em ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Ao final, entendo que a responsabilidade pela ocorrência destas falhas é do servidor encarregado da gestão da SEED à época dos fatos ocorridos: Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 04/01/2011 a 06/04/2014) e do Gestor da Tomadora, José Domingos Poera (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

VI. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à (V) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT e ante à inexistência de indícios de danos ao erário. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, de responsabilidade de Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 04/01/2011 a 06/04/2014) e do Gestor da Tomadora, José Domingos Poera (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

q) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente) e ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS (Tomadora) em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

IV. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho – Infração: artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

r) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente) e ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

s) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

t) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, de responsabilidade de Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 04/01/2011 a 06/04/2014) e do Gestor da Tomadora, José Domingos Poera (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente) e ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS (Tomadora) em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho

– Infração: artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente) e ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 222945/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS SUTIL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ROSIVELTO SALDANHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1653/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação. Determinação. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7292, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de São Jerônimo da Serra[1], por meio do Termo de Convênio n.º 1220120356/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 288.542,46 [duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 8175/14 (peça 5), n.º 3342/15 (peça 30) e n.º 44/19 (peça 39), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - Infração: artigos 8º [caput e 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011
- Sugeriu, também, recomendação para:
- II. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 12600/15 (peça 32) e n.º 209/19 (peça 40), discordou da Unidade Técnica, apontando à irregularidade das contas em razão da incongruência:

- VII. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio
 - Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

Voto

VII. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a informalidade afetou as rubricas n.º 3.3.90.39.19[2] e n.º 3.3.90.39.69[3], no excesso total de R\$ 11.006,59 [onze mil e seis reais e cinquenta e nove centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos às peças 18, 20, 22 e 38. A Tomadora, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa.

Em sua instrução à peça 30, a Diretoria Técnica pontuou que houve “a apresentação do plano de aplicação reformulado” junto ao SIT e “Mesmo a improbidade não tendo sido sanada, esta não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e não ocasionou prejuízos ao erário”. Desta forma, entendeu que a situação em análise pode ser objeto de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou sobre este ponto. Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que, considerando os riscos de previsibilidade, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, ocorrendo apenas remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, em decorrência de novos gastos surgidos ao longo do convênio.

Logo, as informalidades podem ser admitidas como de caráter meramente formal, uma vez que não trouxeram prejuízos ao andamento do convênio e nem danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Carlos Sutil (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

VIII. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (V) ausência de certidões na formalização do convênio e à (VI) ausência de certidões durante a execução do

convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[4], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

IX. Acerca da (VII) ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio, a DAT não fez nenhuma indicação em sua instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao seu turno, entendeu ser necessária a intimação dos responsáveis para que se manifestassem acerca do ponto.

Em sede de contraditório, a Concedente trouxe justificativas à peça 38, salientando que “No ano de 2014, a Diretoria Geral da SEED, enviou aos municípios o Ofício nº 12/2014, reforçando a necessidade da apresentação do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino.”. Por fim, pontuou que a Concedente sempre está atenta no “acompanhamento e controle do PETE, a fim de garantir a oferta desse serviço com qualidade e segurança.”.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica entendeu que a situação em análise se encontra regularizada.

O Órgão Ministerial discordou deste posicionamento. Segundo expôs, apesar dos documentos juntados, persiste a ausência do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos. Asseverou, assim, que a omissão dos dirigentes da Concedente em exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito põs em risco a integridade física dos alunos transportados. Conclusivamente, pugnou pela irregularidade do ponto.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a exigência está prevista no artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e sua observância expressamente ordenada nos artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013 da SEED. Neste tocante, a Concedente atestou, por meio do Termo de Cumprimento de Objetivos acostado junto ao SIT[5], que o Município de São Jerônimo da Serra cumpriu “PARCIALMENTE” os objetivos do convênio relativos ao transporte escolar de alunos da rede pública estadual, possuindo o presente documento presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães[6].

Ademais, convém advertir que a resolução supramencionada foi elaborada pela própria Concedente e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando no âmbito de sua própria atuação, portanto, a fiscalização da adequada prestação dos serviços[7], sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Doutro prisma, importante assinalar que para justificar um tratamento diferenciado no exame destas Contas, sem ofensa ao princípio da isonomia e da razoável duração dos processos, seria necessária uma indicação específica do Parquet, quanto à ineficiência ou ineficácia dos serviços prestados, o que não ocorreu no caso em análise.

Salienta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, tanto a omissão do artigo 136 [inciso II] do CTB (laudos de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução coletiva de escolares), como a falha na fiscalização exercida pela Concedente motivaram a ressalva ou a recomendação aos itens.

Igualmente, na perspectiva das pertinentes preocupações levantadas pelo Órgão Ministerial, essa Corte de Contas, em dezembro de 2017, por intermédio do então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, visando o cumprimento pelos municípios paranaenses das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do CTB.

A notícia publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[8] explica que tal providência foi tomada a partir do levantamento realizado por esta Corte, em conjunto com o DETRAN/PR, em 2017, uma vez que foi constatado que, “dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada.”, demonstrando que “apenas 6,25% dos veículos de propriedade pública destinados ao transporte escolar estão com inspeção semestral em dia”.

Constou da mesma nota que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frotas de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário supracitado, faz-se oportuno mencionar a decisão contida nos Autos n.º 55567/11, Acórdão n.º 1650/12 – S2C, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que determinou a expedição de recomendação à SEED para que demonstrasse nas futuras prestações de contas a verificação nos convênios ulteriores de questões que exigem a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente dos artigos 136 [inciso II], 137 e 138, relativas à qualidade e à segurança do transporte coletivo de escolares.

Contudo, em virtude do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste Programa Estadual de Transporte Escolar, com base na interpretação do disposto no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte que define

as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo a fiscalização para a própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da SEED, no que tange o cumprimento das normas de trânsito brasileiras, mormente quanto a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, proponho, também, o encaminhamento de cópia desta decisão à CGF, para que, em conformidade com as recorrentes manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegure tanto a continuidade como a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores à luz das regras contidas na Lei Federal n.º 9.503/97 e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

Outrossim, entendo como pertinente a medida proposta pelo Órgão Ministerial[9], de modo que a mesma deve ser remetida à CGF como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, enviando-se notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, nos mesmos termos anteriormente propostos no Acórdão n.º 666/19 – S2C:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respetiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.[10]

Ademais, entendo como pertinente a expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED a fim de que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente cumprida a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de este transporte ser realizado por veículos próprios ou de terceiros.

Ainda, vislumbro ser prudente o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Carlos Sutil (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de São Jerônimo da Serra, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Carlos Sutil (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

VII. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

VII. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

f) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

g) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que

tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de São Jerônimo da Serra, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Carlos Sutil (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

VII. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

VII. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

f) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

g) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Manutenção e conservação de veículos.

3. Seguros em geral.

4. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

5. Disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/sit/SIT_Arquivos/Anexos/2012/5/7292/7292_357877_12.pdf.

6. “A legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12 – 2ª Câmara.”

7. Artigo 18 da Resolução Estadual n.º 777/2013.

8. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizarem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N/>, publicado em 23/01/2018.

9. A sugestão vem sendo feita em diversos processos que tratam desta matéria de transporte escolar, além de ter sido apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Juliana Sternadt Reiner, e acolhida na sessão n.º 43 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 20/11/2018.

10. Acórdão n.º 393/19 – S2C; Acórdão n.º 666/19 – S2C; Acórdão n.º 742/2019 – S2C.

PROCESSO Nº: 249673/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CASSEMIRO PINTO MARTINS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1654/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação. Determinação. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7397, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Imbaú[1], por meio do Termo de Convênio n.º 1220120161/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 91.902,93 [noventa e um mil, novecentos e dois reais e noventa e três centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4435/14 (peça 5), n.º 9027/14 (peça 18), n.º 2328/15 (peça 22) e n.º 26/19 (peça 32), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio
– Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

Sugeriu, também, recomendação para:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 358/15 (peça 20), n.º 10855/15 (peça 24) e n.º 189/19 (peça 33), discordou da Unidade Técnica, apontando à irregularidade das contas em razão da incongruência do item I.

Voto

1. Acerca da (I) ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio, a DAT não fez nenhuma indicação em sua instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao seu turno, entendeu ser necessária a intimação dos responsáveis para que se manifestassem acerca do ponto.

Em sede de contraditório, a Concedente trouxe justificativas à peça 31, salientando que “no ano de 2014, a Diretoria Geral da SEED enviou aos municípios o Ofício nº 12/2014 (Anexo 3), reforçando a necessidade da apresentação do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino.”.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica salientou que “as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são suficientes para afastar integralmente as inconformidades apontadas pelo Parquet uma vez que não foram apresentados a totalidade dos documentos e esclarecimentos solicitados”. Sendo assim, “Como não houve o atendimento do envio dos laudos do Detran”, posicionou-se pela ressalva do tema.

O Órgão Ministerial discordou deste posicionamento. Segundo expôs, apesar dos documentos juntados, persiste a ausência do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos. Asseverou, assim, que a omissão dos dirigentes da Concedente em exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito pôs em risco a integridade física dos alunos transportados. Conclusivamente, pugnou pela irregularidade do ponto.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a exigência está prevista no artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e sua observância expressamente ordenada nos artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013 da SEED. Neste tocante, a Concedente atestou, por meio do Termo de Cumprimento de Objetivos acostado junto ao SIT[2], que o Município de Imbaú cumpriu os objetivos do convênio, relativos “ao transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, em conformidade ao Relatório Bimestral realizado pelos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, no exercício de 2012.”, possuindo o presente documento presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães[3].

Ademais, convém advertir que a resolução supramencionada foi elaborada pela própria Concedente e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando no âmbito de sua própria atuação, portanto, a fiscalização da adequada prestação dos serviços[4], sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Doutro prisma, importante assinalar que para justificar um tratamento diferenciado no exame destas Contas, sem ofensa ao princípio da isonomia e da razoável duração dos processos, seria necessária uma indicação específica do Parquet, quanto à ineficiência ou ineficácia dos serviços prestados, o que não ocorreu no caso em análise.

Salienta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, tanto a omissão do artigo 136 [inciso II] do CTB (laudos de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução coletiva de escolares), como a falha na fiscalização exercida pela Concedente motivaram a ressalva ou a recomendação aos itens.

Igualmente, na perspectiva das pertinentes preocupações levantadas pelo Órgão Ministerial, essa Corte de Contas, em dezembro de 2017, por intermédio do então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, visando o cumprimento pelos municípios paranaenses das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, após a constatação de um baixo nível

de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do CTB.

A notícia publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[5] explica que tal providência foi tomada a partir do levantamento realizado por esta Corte, em conjunto com o DETRAN/PR, em 2017, uma vez que foi constatado que, “dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada.”, demonstrando que “apenas 6,25% dos veículos de propriedade pública destinados ao transporte escolar estão com inspeção semestral em dia”.

Constou da mesma nota que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frotas de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário supracitado, faz-se oportuno mencionar a decisão contida nos Autos n.º 55567/11, Acórdão n.º 1650/12 – S2C, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que determinou a expedição de recomendação à SEED para que demonstrasse nas futuras prestações de contas a verificação nos convênios ulteriores de questões que exigem a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente dos artigos 136 [inciso II], 137 e 138, relativas à qualidade e à segurança do transporte coletivo de escolares.

Contudo, em virtude do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste Programa Estadual de Transporte Escolar, com base na interpretação do disposto no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo a fiscalização para a própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da SEED, no que tange o cumprimento das normas de trânsito brasileiras, mormente quanto a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, proponho, também, o encaminhamento de cópia desta decisão à CGF, para que, em conformidade com as recorrentes manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegure tanto a continuidade como a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores à luz das regras contidas na Lei Federal n.º 9.503/97 e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

Outrossim, entendo como pertinente a medida proposta pelo Órgão Ministerial[6], de modo que a mesma deve ser remetida à CGF como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, enviando-se notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, nos mesmos termos anteriormente propostos no Acórdão n.º 666/19 – S2C:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respetiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.[7]

Ademais, também vislumbro a necessidade da expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED a fim de que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente cumprida a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de este transporte ser realizado por veículos próprios ou de terceiros.

Ainda, a meu ver, imperioso se faz o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Laurir de Oliveira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

2. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (V) ausência de certidões na formalização do convênio e à (VI) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[8], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Imbaú, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Laurir de Oliveira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

i) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

IV. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

j) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IMBAÚ (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

IV. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

k) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

VIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

l) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IMBAÚ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

m) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à "inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança", sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

n) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

o) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

p) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Imbaú, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Laurir de Oliveira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IMBAÚ (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IMBAÚ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à "inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança", sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

f) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na

Resolução Estadual n.º 777/2013.

g) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/sit/SIT_Arquivos/Anexos/2012/5/7397/7397_339982_12.pdf.

3. A legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12 – 2ª Câmara."

4. Artigo 18 da Resolução Estadual n.º 777/2013.

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.

6. A sugestão vem sendo feita em diversos processos que tratam desta matéria de transporte escolar, além de ter sido apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Juliana Sternadt Reiner, e acolhida na sessão n.º 43 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 20/11/2018.

7. Acórdão n.º 393/19 – S2C; Acórdão n.º 666/19 – S2C; Acórdão n.º 742/2019 – S2C.

8. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 780992/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: EDIVALDO DA SILVA, JOÃO JOSÉ TAVARES, JOSE CARLOS TIBERIO, JOSÉ RICHÁ FILHO, LINCOLN GUSMÃO DOS ANJOS JANAZZE, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1655/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5719, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística ao Município de Lupionópolis, com vigência de 07/12/2011 a 26/08/2014, no valor de R\$ 640.000,00 [seiscentos e quarenta mil], tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de balsa para travessia do Rio Paranapanema.

A então denominada Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 16/2015, após análise dos contraditórios apresentados, concluiu pela IRREGULARIDADE das contas considerando o número de membros da Comissão de Licitação estar em contrariedade ao disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/93.

Observa que a Tomada de Preços nº 04/2011 (processo de licitação nº 53/2011), com data prevista para ocorrer no dia 10/01/2012, foi deflagrada em 11/01/2012, com a ausência de um integrante nos trabalhos da comissão permanente de licitação. Ainda, não teria sido acostado junto ao SIT qualquer retificação quanto a alteração da referida data, tratando-se de erro material e defeito insanável, contrariando o art. 21, § 4º da Lei 8.666/1993.

Sugere determinação de recolhimento dos recursos repassados ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, por EDIVALDO DA SILVA, LINCOLN GUSMÃO DOS ANJOS JANAZZE, JOSÉ CARLOS TIBERIO, JOÃO JOSÉ TAVARES e MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, em razão de inconformidades nos valores, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Propõe, ainda, RECOMENDAÇÃO quanto ao Atraso da concedente no envio de informações bimestrais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 182/19, corrobora com o opinativo técnico, pela irregularidade das contas ante o número de membros da Comissão de Licitação estar em contrariedade ao disposto na Lei de Licitações.

Voto

Com relação ao atraso da concedente no envio de informações bimestrais, diante da ausência de danos ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, as sugestões de sanções inicialmente propostas podem ser substituídas por recomendação no sentido da revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido executado. Por tais motivos, acompanho a RECOMENDAÇÃO sugerida.

Já com relação à falha no termo de transferência e ausência de termo aditivo, as quais foram sanadas com o envio do Termo de Transferência devidamente assinado, bem como do Termo Aditivo inicialmente ausente, os itens podem ser considerados REGULARES, conforme entendimento técnico desta Casa.

No que toca à contrapartida não comprovada, com base nas justificativas apresentadas pelos interessados, subsidiadas pela documentação enviada em anexo, verificou-se que de fato não havia previsão de valor de contrapartida do Município no convênio, podendo considerar-se REGULARIZADO o item, acompanhando a Unidade Técnica.

Com relação ao item das despesas glosadas, especificamente quanto ao número de

membros compondo a Comissão de Licitação, apontou a instrução processual que a Ata da sessão de licitação do dia 11/01/2012 não foi localizada nas peças que compõem o processo, o que ensejaria a devolução dos recursos repassados, em razão de infração à Lei de Licitações.

Contudo, a partir da documentação enviada, especialmente as declarações dos membros da Comissão de Licitação (peças 24 e seguintes) foi possível aferir-se que não houve alteração da data da licitação, ocorrendo, tão somente, duas sessões, uma no dia 10 de janeiro de 2012 (data inicialmente prevista), onde ocorreu a abertura dos envelopes, outra no dia 11 de janeiro, para o julgamento da proposta, que no caso foi única.

Observa-se, dessa forma, que a licitação foi aberta na data prevista inicialmente, e por motivo da ausência de um dos membros da Comissão, teve o seu julgamento adiado para o dia seguinte. Embora tais fatos contrariem o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/93[2], que exige a presença de 3 membros na Comissão de julgamento, tal fato pode ser convertido em RESSALVA, considerando-se que a proposta da empresa vencedora se apresentou dentro das especificações técnicas e financeiras do edital e a membro da Comissão de Licitação ausente corroborou as decisões tomadas pelos dois membros participantes (declaração à peça 28).

Deixo de propor desta forma, a devolução dos valores repassados, considerando-se que o objeto do Convênio foi cumprido, de modo que a devolução dos valores repassados implicaria em enriquecimento ilícito em favor da Concedente.

Nesse sentido aliás, foi a conclusão da Unidade técnica na análise do no item subsequente, na qual considerou REGULARIZADA a falha na fiscalização apontada inicialmente, eis que conforme procedimentos efetuados pelo fiscal da obra, o engenheiro Wagner Fausto Mazur, o objeto do Convênio foi realizado, cumprindo-se as obrigações do Município.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA AO MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, de responsabilidade de JOSÉ RICHÁ FILHO (Secretário Estadual da Concedente de 28/06/2011 a 31/12/2014), de JOÃO JOSÉ TAVARES (Prefeito de Lupionópolis de 01/01/2013 a 01/04/2016) e de JOSÉ CARLOS TIBÉRIO (Prefeito de Lupionópolis de 01/01/2009 a 31/12/2012) com RESSALVA, em razão da Comissão de Licitação não apresentar o número mínimo de membros exigidos pelo art. 51 da Lei nº 8.666/93.

Proponho, ainda:

q) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência quanto ao atraso da Concedente no envio de informações bimestrais.

r) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA AO MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, de responsabilidade de JOSÉ RICHÁ FILHO (Secretário Estadual da Concedente de 28/06/2011 a 31/12/2014), de JOÃO JOSÉ TAVARES (Prefeito de Lupionópolis de 01/01/2013 a 01/04/2016) e de JOSÉ CARLOS TIBÉRIO (Prefeito de Lupionópolis de 01/01/2009 a 31/12/2012) com RESSALVA, em razão da Comissão de Licitação não apresentar o número mínimo de membros exigidos pelo art. 51 da Lei nº 8.666/93.

Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência quanto ao atraso da Concedente no envio de informações bimestrais.

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 130625/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1660/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Transporte escolar. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Porto Vitória, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120297/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 83.673,60 (oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e três mil e sessenta centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2895/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em nova análise, a CGE, por meio da Instrução nº 554/18 (peça 39), opinou pela regularidade com recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez (Parecer Ministerial nº 914/18), solicitou preliminarmente a intimação do gestor para esclarecimentos quanto ao acompanhamento da execução do programa, considerados os veículos utilizados para consecução do objeto do convênio.

Houve manifestações juntadas, tanto da SEED quanto dos demais interessados, às peças 50 a 64.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 233/19 (peça nº 66) e opinou pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas com recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 90/19 - peça 76) opinou pela irregularidade pois, de acordo com a verificação realizada pela própria SEED por meio do SIGET – Sistema de Gestão de Transporte Escolar (fls. 02 e seguintes da peça nº 51), no exercício a que se refere esta Prestação de Contas (2012), 4 condutores não possuíam Curso específico de Transporte Escolar, além do que, não há qualquer informação acerca da autorização para realização de Transporte Escolar pela frota contratada com recursos do convênio.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à ausência de laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar, a defesa informou, no curso da instrução processual, que os documentos utilizados pela SEED foram os relatórios bimestrais dos diretores do Município. Entendo que conforme o próprio Parecer Ministerial, os recorrentes precedentes são no sentido de regularizar o item, não sendo visualizado o dano ao erário, cabendo portanto a ressalva.

Frise-se que a Câmara tem votado neste sentido em diversos processos, cito aqui os recentes julgamentos dos processos nº 125338/13 (Acórdão nº 666/19 – 2C) e 126814/13 (Acórdão nº 742/2019 – 2C) (ambos do relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão – unanimidade).

Quanto aos demais apontamentos do órgão ministerial, acrescente-se, ainda, que essa Corte de Contas, em dezembro de 2017, por intermédio do então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, visando o cumprimento pelos municípios paranaenses das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do CTB.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

2. Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 336632/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1662/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor. Averbação de Tempo de Contribuição. Deferimento do pedido.

1 RELATÓRIO

O expediente trata do requerimento de averbação de tempo de contribuição formulado pelo servidor LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP (Instrução nº. 33/19, peça 6), atestou que o tempo de contribuição constante da certidão expedida pela Marinha do Brasil, totalizando 02 anos, 9 meses e 29 dias, não consta dos assentamentos funcionais do servidor.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 192/19 (peça 7) sugeriu que o tempo de contribuição seja contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 124/19 (peça 8), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consonância com os pareceres que instruem o feito, entendo que o tempo de contribuição junto à Marinha do Brasil ser averbado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos artigo 40, § 9º, da Constituição Federal e em conformidade com os acórdãos nº 4309/16-S2C[1] (processo nº 617770/16) e nº 2715/14 – S1C[2] (processo nº 37437/14).

Assim, VOTO pelo deferimento do pedido, para efeito de contar o tempo de contribuição junto à União para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas para intimar o servidor a apresentar Certidão com os requisitos da Portaria nº 154/2008[3] do Ministério da Previdência Social, com a finalidade de que em futuro cálculo de benefício não ocorram atrasos em detrimento do próprio beneficiário ou dependentes, bem como eventual compensação entre Regimes.

Não havendo outras medidas a serem adotadas, fica autorizado, desde logo, o encerramento e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo deferimento do pedido, para efeito de contar o tempo de contribuição junto à União para fins de aposentadoria e disponibilidade.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para intimar o servidor a apresentar Certidão com os requisitos da Portaria nº 154/2008[4] do Ministério da Previdência Social, com a finalidade de que em futuro cálculo de benefício não ocorram atrasos em detrimento do próprio beneficiário ou dependentes, bem como eventual compensação entre Regimes.

III- Não havendo outras medidas a serem adotadas, fica autorizado, desde logo, o encerramento e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. **Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.**

2. **Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.**

3. **Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, dos Ministros e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, e dos membros do Ministério Público de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, emitirão Certidão de Tempo de Contribuição - CTC nos termos desta Portaria.**

4. **Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, dos Ministros e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, e dos membros do Ministério Público de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, emitirão Certidão de Tempo de Contribuição - CTC nos termos desta Portaria.**

PROCESSO Nº: 188828/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1663/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização. Despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior. Contas irregulares com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação de Ação Social de Curitiba – FAS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade das Senhoras Marry Salette Dal-Prá Ducci[1] e Maria de Lourdes Corres Perez San Roman[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 72.487.000,00 (setenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 13.913/2011, de 29/12/2011.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
127492/09	2008	GAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 898/2010	Aprovação com Ressalva
171351/10	2009	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	ACO 1256/2011	Aprovação
158685/11	2010	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1163/2012	Aprovação
195596/12	2011	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2222/2012	Aprovação

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3094/13[3], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização e b) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.

Oportunizado o contraditório, as gestoras das contas manifestaram-se à peça 32.

Às peças 33-41, a Diretoria de Protocolo – DP[4] procedeu à juntada de cópia do Relatório de Inspeção nº 02/2014-DCM e de seus anexos, extraída dos autos nº 786551/13.

A unidade técnica, na Instrução nº 1232/15-DCM[5], manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

Por intermédio do Despacho nº 2051/16-GCDA[6], após a remessa dos achados de inspeção relativos à Fundação de Ação Social de Curitiba que eram objeto do Processo nº 786551/13 para apreciação conjunta com a presente prestação de contas[7], foi determinada a concessão de novo contraditório, diante do que as responsáveis apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 48 e 61-66.

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 2467/17[8], reiterando o opinativo pela irregularidade das contas, com imposição de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 170/18-1SubPG[9], acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica apontou a realização de despesas com publicidade no exercício – ano eleitoral – superior à média dos últimos três anos, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[10]:

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	
Exercício de 2010	
Exercício de 2011	76.215,00
Média dos três últimos anos	25.405,00
Exercício de 2012	215.151,47

Em sua defesa, as gestoras alegam que o Tribunal considerou apenas as despesas classificadas no subelemento 88 – serviços de publicidade e propaganda, mas que existem outros gastos com publicidade nos exercícios anteriores, cujos empenhos foram realizados nos subelementos 47 – serviços de comunicação em geral e 99 – outros, conforme documentos acostados às peças 62-66.

À vista disso, a unidade técnica realizou o recálculo das despesas, acrescentando aquelas referentes aos subelementos 47 e 99 em todos os exercícios, inclusive de 2012, chegando aos seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	0,00
Exercício de 2010	300.000,00
Exercício de 2011	76.215,00
Média dos três últimos anos	125.405,00
Exercício de 2012	316.415,73

Tendo em vista que, mesmo com o recálculo, houve considerável extrapolação dos limites legais, acompanho a instrução processual para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação à Senhora Marry Salette Dal-Prá Ducci, responsável pela realização das despesas no período de apuração[11], da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

A outra restrição diz respeito à existência de saldo na conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", implicando o reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício em exame:

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	284.433,97	3.038.025,98	2.753.592,41

De acordo com a unidade técnica, "o valor de R\$ 2.753.592,41 inscrito no Balanço Patrimonial na conta contábil denominada 'CONTAS PENDENTES' foi apurado pelo Comitê de Transparência e Responsabilidade Financeira, instituído pelo Decreto Municipal nº 02/2013 (Prestação de contas do Poder Executivo de Curitiba, protocolo

nº 13601-1/13, peça processual nº 22), que entre suas diversas atribuições está a de apurar a realização de despesas sem o prévio empenho e sem o respectivo pagamento, relativas ao exercício de 2012”.

Em seguida, com base no Relatório de Inspeção nº 02/14-DCM (Tomada de Contas Extraordinária nº 786551/13, de minha relatoria), apurou-se novo valor, no montante de R\$ 2.848.233,56, conforme documentos acostados às peças 33-41.

De se destacar que, nos termos do Despacho nº 2011/16-GCDA[13], considerando que a Fundação de Ação Social de Curitiba presta contas individualmente, os achados de inspeção a ela relativos que eram objeto do Processo nº 786551/13 foram remetidos para apreciação conjunta com a presente prestação de contas.

Consoante se extrai do relatório de inspeção, restou evidenciada a realização de despesas sem a emissão de empenho ou com a emissão de empenho posterior à data de realização da despesa, tendo a equipe técnica assinalado contrariedade às disposições constitucionais e legais acerca da execução orçamentária.

Analisadas as defesas apresentadas, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade do item, com aplicação de multa às gestoras, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Corroboro a instrução processual.

Com efeito, ainda que as despesas destacadas no relatório de inspeção, segundo afirmado no contraditório, sejam despesas contínuas, mensais, esse fato não desobriga a Administração da emissão prévia do empenho, porquanto tal exigência visa a garantir o controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de constituir compromisso formal de pagamento perante o credor.

Saliente-se que, ao contrário do que alegam as responsáveis, as despesas referem-se ao exercício ora em apreciação, tratando-se, a teor do relatório de inspeção (anexo 83[14]), de despesas atinentes às competências de outubro a dezembro de 2012 e, portanto, nos termos do art. 35, inciso II, combinado com o art. 60, caput, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964[15], deveriam ter sido empenhadas no mesmo exercício.

A agravar a situação – que não resume, em definitivo, a uma mera irregularidade de caráter formal –, havia sido apurada inicialmente, com base nas informações do SIM-AM, uma disponibilidade líquida no encerramento do exercício no valor de R\$ 201.365,87, mas, com o ajuste das despesas não empenhadas no exercício, a disponibilidade restou negativa em R\$ 2.646.867,99[16], demonstrando, assim, consoante assinalado pela unidade técnica, que “a ausência de empenhamento das despesas ocorreu por falta de recursos que dessem cobertura às mencionadas despesas e, ainda, tinha por finalidade ocultar o déficit financeiro”[17].

Também não se trata, como quer fazer crer a defesa, de empenhos de 2012 cancelados em 2013 ou de fato gerador, como um aditivo, por exemplo, realizado em 2013, pois as despesas apresentadas no Relatório de Inspeção não constam do rol de empenhos a pagar inscritos em Restos a Pagar no encerramento do exercício de 2012, que alcançou a quantia de apenas R\$ 600.785,09[18], bem inferior ao montante de despesas sem empenho levantado pela equipe de inspeção, no valor de R\$ 2.848.233,56.

Há de se ressaltar, ainda, que, mesmo em se tratando de despesas imprecisas com relação ao montante a ser previamente empenhado, a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu art. 60, § 2º[19], estabelece que, nesses casos, o empenho da despesa deve ser feito por estimativa.

Acrescente-se, por fim, que as gestoras não se desincumbiram de demonstrar que houve o efetivo empenho das despesas no exercício de 2012 ou então que essas despesas referiam-se ao exercício 2013 ou que sequer eram devidas.

Nesse contexto, resta patente a infração à norma legal descrita no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual “é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”, motivo por que se impõe a irregularidade do apontamento.

Quanto à responsabilidade pela conduta, esta recai sobre as Senhoras Marry Salette Dal-Prá Ducci, Presidente da FAS de 01/01/2012 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012, e Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, responsável pela entidade no período compreendido entre 01/08/2012 e 16/10/2012, visto que a ausência de empenhamento de despesas foi observada nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.

Destarte, aplicável a ambas, individualmente, a sanção pecuniária descrita no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], pela irregularidade das contas apresentadas pela Fundação de Ação Social de Curitiba – FAS, do exercício de 2012, de responsabilidade das Senhoras Marry Salette Dal-Prá Ducci e Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, em razão de a) responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização e b) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;

2) pela aplicação à Senhora Marry Salette Dal-Prá Ducci, por duas vezes, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22];

3) pela aplicação à Senhora Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23];

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[24] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25], pela irregularidade das contas apresentadas pela Fundação de Ação Social de Curitiba – FAS, do exercício de 2012, de responsabilidade das Senhoras Marry Salette Dal-Prá Ducci e Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, em razão de a) responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização e b) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;

2) Aplicar à Senhora Marry Salette Dal-Prá Ducci, por duas vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26];

3) Aplicar à Senhora Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005[27];

4) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[28] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De 01/01/2012 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012.

2. De 01/08/2012 a 16/10/2012.

3. Peça 23.

4. Informação nº 2819/15 (peça 42).

5. Peça 43.

6. Peça 44.

7. Conforme Despacho nº 2011/16-GCDA (cópia à peça 49).

8. Peça 68.

9. Peça 70.

10. “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;”

ANO	EXERCÍCIO	DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
2012	01
2012	02
2012	03
2012	04
2012	05
2012	06
2012	07
2012	08
2012	09
2012	10
2012	11
2012	12
TOTAL								

11. Vale frisar que, de acordo com a unidade técnica, “para o exercício de 2012 não foi considerado Empenho nº 1199, de 13/08/2012, R\$ 598,54”.

12. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

13. Cópia à peça 49.

14. Peça 41.

15. “Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

(...)

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

EXERCÍCIO	ANEXO	DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
14825	2012
14825	2012
14825	2012
TOTAL						

16. Importa consignar, ainda de acordo com a unidade técnica, que a irregularidade concernente ao déficit orçamentário e financeiro será tratada nas contas do Poder Executivo.

18. Segundo informou a unidade técnica, os dados do SIM-AM, tabela empenhos, mostram que a entidade emitiu empenhos no montante de R\$ 74.158.236,79, efetuou pagamentos de R\$ 73.557.451,70, restando a pagar o montante de R\$ 600.785,09.

19. “Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.”

20. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

21. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.”

22. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

23. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte

contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
24. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
25. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

26. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
27. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

28. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 245443/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1664/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Poder Legislativo municipal. Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os enviados ao SIM-AM. Superávit na fonte de recursos livres. Entrega extemporânea dos dados do SIM-AM. Inconformidades quanto às publicações do RGF. Escopo de análise definido em Instrução Normativa. Regularidade com ressalva das contas, e imposição de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referente ao exercício financeiro de 2016[1], de responsabilidade do Sr. Sandro Junior dos Santos. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.800.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 231/18 (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; b) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015; c) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016; d) existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres; e) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada a documentação constante às peças processuais 27/35 e, após, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas (Instrução nº 903/18, peça 36).

Mediante o Parecer nº 417/18 (peça 39), o Ministério Público junto a este Tribunal pugnou pela intimação da entidade para que comprovasse a qualificação técnica do ocupante do cargo de controlador interno, bem como para que informasse acerca da observância ao artigo 10 da Lei Municipal nº 688/2009.

Através do Despacho nº 416/18 (peça 40), foi deferida a proposta de diligência, tendo sido prestados os esclarecimentos de peças processuais 44/69; após, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas, com multas (Instrução nº 3708/18, peça 71).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pela irregularidade das contas, com expedição de determinação ao Poder Legislativo Municipal para que regularize a inconformidade relativa à ocupação do cargo de controlador interno (Parecer nº 562/18, peça 72).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, quanto à entrega dos dados mensais do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[2].

Apesar de oportunizado o contraditório, não foram encaminhados esclarecimentos quanto ao tópico; concluo, assim, pelo registro de ressalva, com aplicação de multa administrativa.

Detectou-se a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015.

O gestor encaminhou, em defesa, a cópia da publicação do RGF, referente ao terceiro quadrimestre daquele exercício, realizada em janeiro de 2016 no jornal "O Município", edição 146 (peça 33, fl. 8).

Constatou-se também a publicação em atraso, em setembro de 2016, do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre daquele exercício (conforme peça 9, fl. 7). Em sede de contraditório, anexou-se a publicação do RGF, referente ao primeiro quadrimestre, efetuada em maio de 2016 no jornal "O Município", edição 150 (peça 31, fl. 3).

Como as cópias das publicações encaminhadas não indicam as datas em que ocorreram (dia ou intervalo de dias), a unidade técnica manteve o apontamento de irregularidade quanto ao RGF do terceiro quadrimestre de 2015 e opinou pela ressalva, com multa, para a publicação em atraso do RGF do primeiro semestre de 2016.

O objetivo primordial da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao tema, é atender ao princípio constitucional da publicidade, fornecendo-se à sociedade a possibilidade de exercer algum controle das verbas públicas.

No caso em apreço, ao consultar o site da Câmara Municipal[3], verifiquei que consta

a disponibilização de referidos demonstrativos no portal da transparência e, estando, assim, assegurada a ampla divulgação, entendo que não ficou devidamente caracterizada a afronta ao princípio da publicidade; nesse sentido, lançando mão da razoabilidade, converto os dois apontamentos em ressalva, por não possuírem o condão de desabonar a gestão e tampouco terem resultado em danos ao erário.

Quanto às divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM, a CGM ressaltou que o demonstrativo encaminhado não atendeu ao modelo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público[4] e nas Normas Brasileiras de Contabilidade[5], haja vista que não foram apresentados os saldos dos grupos das contas do exercício anterior.

Considerando que a inconformidade, notadamente formal, se originou da aplicação de uma metodologia diferente entre os dados encaminhados eletronicamente através do SIM-AM e aquela usada pela contabilidade da Câmara, entendo que pode ser convertida em ressalva, sem prejuízo da expedição de DETERMINAÇÃO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atual administração do Órgão providencie a apresentação do balanço patrimonial e seu comprovante de publicação, devidamente estruturados conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Observou-se a existência de sobra de recurso financeiro (superávit) na fonte 001 - recursos livres, no montante de R\$ 254.213,00.

Em defesa, o gestor apenas repetiu as justificativas apresentadas quanto às divergências entre os números do balanço emitido pela contabilidade e os enviados ao SIM-AM; não foram apresentados os motivos que levaram à não devolução dos valores ao Poder Executivo, como poderia ocorrer no caso da constituição dos Fundos Financeiro ou Especial, ocasião em que o montante seria transferido para a fonte de recursos específica. A unidade técnica manteve, assim, a impropriedade. Contudo, verifiquei que o total apontado no encerramento de 2016 como superávit da fonte livre (R\$ 254.213,00) aparece na evolução das disponibilidades líquidas da entidade, também nos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Ainda, compulsando os autos de prestação de contas do exercício subsequente (2017), constatei que a impropriedade relativa a tal valor foi regularizada em dezembro daquele ano, ocasião em que houve a sua devolução aos cofres municipais.

Diante dessa conjuntura, considerando que a inconformidade teve origem em exercícios anteriores e foi regularizada em 2017, concluo pela sua conversão em ressalva.

O Ministério Público de Contas, ao detectar que o controlador interno era ocupante do cargo de motorista, pugnou pela intimação da entidade para esclarecimentos, e para que informasse acerca da observância ao artigo 10 da Lei Municipal nº 688/2009, o qual estabeleceu que o Controle Interno deve ser exercido através da Controladoria Geral do Município, sendo que o controlador interno da Câmara atuaria de forma subsidiária e complementar.

Deferida a diligência, foram apresentados o comprovante de conclusão do ensino médio do servidor responsável pela área, Sr. Sérgio Luiz Moraes da Silva, e os certificados de sua participação em dois cursos de aperfeiçoamento de curta duração, na área de Administração Pública, ocorridos em 2011 e 2012.

O Órgão Ministerial, reputando insuficientes os cursos realizados e concluindo pela ausência de comprovação da competência técnica, opinou pela inclusão, nas restrições verificadas, da falta de referida qualificação, e pela expedição de determinação ao gestor atual para que nomeie, para a função, pessoa com formação adequada.

Já a unidade técnica entendeu que não restou comprovada a observância, pela Câmara, do artigo 10 da Lei Municipal nº 688/2009.

Pois bem. Ênfase que a descentralização do controle interno é um procedimento aceito pela jurisprudência desta Corte; tal posição assume um patamar de reconhecimento das dificuldades e diminutas estruturas administrativas das Câmaras locais, sendo esse entendimento uma flexibilização da regra geral, no sentido da independência dos Poderes e da desvinculação administrativa como forma de garantias de isenção.

Muito embora tratemos de uma legislação de 2009, o presente processo refere-se ao exercício de 2016, cuja evolução tecnológica e até mesmo estrutural podem ter permitido que o gestor tenha optado por uma controladoria interna própria.

O servidor em questão vinha exercendo as funções de controle, de forma centralizada, desde o exercício de 2011, não sendo tal ponto questionado nas prestações de contas antecedentes.

Nesse contexto, entendo que há somente a mera suspeita de que os trabalhos relacionados à fiscalização não foram executados corretamente.

Não houve apontamento de fatos concretos, específicos, que possuissem o condão de resultar na invalidade das atividades desenvolvidas e, pelo princípio da presunção de legitimidade, todo ato administrativo é presumidamente legal, legítimo e verdadeiro, até que se prove o contrário; ademais, as questões suscitadas não integram o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2016, disciplinado pela Instrução Normativa nº 124/2017.

Por outro viés, foram apreciadas por este Tribunal, em sessão do Pleno de 19/10/2017, Consultas formuladas pelas Câmaras Municipais de Missal e de Telêmaco Borba[6], em que uma das respostas foi no sentido de que "é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto".

Assim, uma vez ciente da avaliação pontual efetuada pelo Ministério Público, consultei o processo de prestação de contas referente ao exercício seguinte (2017), e constatei que, por Portaria do Presidente da Câmara[7], datada de 02 de janeiro daquele ano, outro servidor foi designado para o controle interno, de modo que considero desnecessária, nesse momento, a expedição da determinação suscitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referentes ao exercício de 2016, em razão do superávit financeiro da fonte de recursos livres, das divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os constantes do SIM-AM, da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015, do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016 e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Determino que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atual administração da entidade providencie a apresentação do balanço patrimonial e seu comprovante de publicação,

devidamente estruturados conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

Ainda, aplico ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referentes ao exercício de 2016, em razão do superávit financeiro da fonte de recursos livres, das divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os constantes do SIM-AM, da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015, do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016 e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II - Determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atual administração da entidade providencie a apresentação do balanço patrimonial e seu comprovante de publicação, devidamente estruturados conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

III - Aplicar ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM.

IV - Realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
145566/13	SANDRO JUNIOR DOS SANTOS	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	13/11/2013	Regular
252589/14	SANDRO JUNIOR DOS SANTOS	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	31/05/2017	Regular
227916/15	SANDRO JUNIOR DOS SANTOS	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	11/10/2016	Regular
238532/16	SANDRO JUNIOR DOS SANTOS	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19/07/2017	Regular com ressalvas

2. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	24/05/2016	25
Janeiro	2016	31/05/2016	06/06/2016	6
Abril	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Mai	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8

3. <http://cmadrianopolis.pr.gov.br/>

4. MCASP - STN - 6ª edição.

5. NBC T 16.6 (CFC).

6. Acórdão nº 4433/17-STP, de 19/10/2017, ref. Processo nº 694275/15. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Transitado em julgado em 14/11/2017.

7. Peça 14 dos autos nº 25654-6/18.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 297770/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, JOSE MERHI MANSUR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1665/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas irregulares. Ressalvas. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carlópolis, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor Humberto Benedito Domingues, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.490.000,00 (um milhão quatrocentos e noventa mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1258/2015, de 3/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
162465/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3351/2014	Regular
254973/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2592/2015	Regular com ressalvas com recomendações
239640/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3418/2016	Regular
249267/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3448/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, por meio da Instrução 415/18 (peça 10), detectou: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (ii) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015. (iii) superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e (iv) atraso no envio dos dados ao SIM-AM[2].

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesas nas peças processuais 16, 19, e 21.

Em nova análise, a CGM emitiu as Instruções 2437/18 e 4551/18 (peças 18 e 28), opinou pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em suas manifestações Pareceres 464/18 e 937/18 (peças 19 e 29), discordou da unidade técnica e sugeriu pela regularidade com ressalvas e pela emissão de determinação para que se comprove a restituição à fazenda pública municipal do superávit financeiro na fonte recursos livres, ou demonstre que os valores apontados decorrem de erro na migração do sistema financeiro/contábil do Legislativo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A respeito do Balanço Patrimonial, a unidade técnica, em primeiro exame, apontou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, o que foi parcialmente sanado no exercício do contraditório pelos interessados.

A constatação inicial de "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" foi sanada no decorrer da instrução. Os interessados sanaram o apontamento, mediante a remessa de novo balanço patrimonial devidamente publicado[3], sem discrepâncias com as informações constantes do sistema do Tribunal.

Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015 também restou regularizada no contraditório, com a apresentação do comprovante da publicação do documento[4], realizada em 28/01/2016, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal[5].

Quanto ao superávit financeiro na fonte recursos livres no valor de R\$ 57.257,06 não devolvido ao Poder Executivo, o interessado informa que criou comissão para analisar a situação evidenciada, que acredita ser erro ocasionado na migração de sistema financeiro/contábil contratado pelo Legislativo Municipal. Persiste, por conseguinte, a situação de inconformidade, haja vista que nenhuma medida foi adotada para sua solução definitiva, seja a devolução para a Fazenda Municipal dos valores superavitários, seja a demonstração de que os valores apontados decorrem de erro na migração do sistema nos termos alegados.

A responsabilidade na gestão fiscal, importante destacar, pressupõe o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas[6], a constatação de um superávit sem a destinação devida afronta o interesse público quanto a melhor alocação dos recursos. A irregularidade é evidente e agravada com o valor envolvido e a falta de solução até o presente momento para o superávit apontado. Nesse sentido se manifestou a CGM:

Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR, ocasião em que estes recursos deverão ser transferidos para a fonte de recursos específica.[7]

A constatação de superávit sem a devida destinação além dos princípios já mencionados afronta o Art. 29-A[8], 165[9] e 168[10] da Constituição Federal c/c art. 22[11] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.

Verifica-se que há prova nos autos de instauração de Comissão Especial[12] em 24/08/2018 para o fim de solucionar a irregularidade, ocorre que até a presente data nada trouxe de esclarecimentos efetivos para o presente processo. Nesse contexto, apesar das providências adotadas visando sanar a irregularidade, ainda que fora do prazo, não houve apresentação até a presente data de qualquer resultado dos trabalhos da comissão.

Adoto, portanto, o entendimento da unidade técnica para julgar irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Carlópolis referentes ao exercício de 2016, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual

nº 113/2005[13], e aplicação de multa administrativa em razão do descontrole financeiro demonstrado ao Presidente da Câmara Municipal, senhor Humberto Benedito Domingues, com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14].

O atraso na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) está comprovado conforme tabela abaixo, com indicação dos responsáveis pelo envio das informações para fins de individualização quanto a multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, III, b.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	09/05/2016	10	
Janaro	2016	31/05/2016	15/06/2016	15	HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES CPF 017.318.948-02
Abril	2016	29/07/2016	23/08/2016	25	
Maior	2016	29/07/2016	05/09/2016	38	
Junho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9	
Julho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13	
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9	
Outubro	2016	30/11/2016	24/01/2017	55	
Novembro	2016	16/01/2017	16/02/2017	31	JOSE MERHI MANSUR CPF 042.537.129-72

Não foi apresentada justificativa suficiente para afastar os apontamentos, por este motivo corroboro o entendimento da unidade técnica e Ministério Público pela oposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

Em face do exposto, VOTO

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Carlópolis, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão ao resultado superavitário na fonte 001 - recursos livres, com a ressalva pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016 e pela entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II - pela aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descontrole financeiro demonstrado, ao senhor Humberto Benedito Domingues.

III - pela aplicação, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], ao senhor Humberto Benedito Domingues (pelos atrasos dos meses de abertura e de janeiro a outubro), e ao senhor Jose Merhi Mansur (pelo atraso de novembro).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX[16] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[17], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo - DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Carlópolis, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão ao resultado superavitário na fonte 001 - recursos livres, com as ressalvas pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016 e pela entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II - Aplicar multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descontrole financeiro demonstrado, ao senhor Humberto Benedito Domingues.

III - Aplicar, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], ao senhor Humberto Benedito Domingues (pelos atrasos dos meses de abertura e de janeiro a outubro), e ao senhor Jose Merhi Mansur (pelo atraso de novembro).

IV - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX[19] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[20], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo - DP.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 - Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	09/05/2016	10
Janaro	2016	31/05/2016	15/06/2016	15
Abril	2016	29/07/2016	23/08/2016	25
Maior	2016	29/07/2016	05/09/2016	38
Junho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9
Julho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9
Outubro	2016	30/11/2016	24/01/2017	55
Novembro	2016	16/01/2017	16/02/2017	31

2.

3. Fls. 7 a 9 da peça 16.

4. Fls. 9 da peça 22.

5. "Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico."

6. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 em seu art. 1º, § 1º)

7. Fl. 6 da Instrução nº 4551/18 - CGM (peça 28)

8. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

9. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

10. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

11. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º Desde que autorizado por lei, o saldo de que trata o caput poderá ser mantido na Entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º As sobras de recursos de exercício anterior mantidas na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

12. Fl. 11 da peça 22.

13. "Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

16. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

17. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

19. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

20. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 311160/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA, VALDECIR GARCIA MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1666/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Ausência de comprovação da data de publicação do RGF do primeiro semestre de 2016. Atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2015. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Valdecir Garcia Marques e do Sr. Osmiranou Alves Siqueira (gestor em 2017).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.007.431,48 (um milhão sete mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), nos termos da Lei Municipal 745/2015, de 22/10/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
163760/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2112/2015	12/05/2015	Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
280647/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 9627/2017	15/08/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
272931/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2189/2016	17/05/2016	Regular
266110/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2322/2018	29/08/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, através da Instrução 326/18 (peça 11), constatou: ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do

primeiro semestre de 2016; atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2015; e entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, os interessados não se manifestaram. Em novas análises sobre a questão, a CGM emitiu a Instrução 2152/18 (peça 21) e 890/19 (peça 28), opinando pela irregularidade e aplicação de multa. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 419/18 (peça 22) e 302/19 (peça 29), opinou pela regularidade com ressalva. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do segundo semestre de 2015, e suposta ausência da comprovação de publicação do RGF de primeiro semestre de 2016.

Sobre o atraso na publicação do segundo semestre de 2015, conforme se verifica no documento juntado à peça 8, que deveria ser publicado até o dia 30 janeiro de 2016, somente foi publicado no dia 24 de março de 2017, ou seja, a publicação ocorreu com 419 dias de atraso.

A unidade técnica também constatou ausência de comprovação da data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, uma vez que a cópia do periódico constante na peça 9 não traz a data de publicação, opinando pela irregularidade das contas.

Ocorre que a publicação está presente (peça 9), bem como observa o Ministério Público que opinou pela oposição de ressalva pelo fato (Parecer 302/19 constante da peça 302/19) entendimento que acolho, pois uma vez presente a publicação no máximo ocorreu um atraso da publicação.

Inclusive, num olhar mais atento com a ampliação da imagem da publicação constante na peça 9 - devido a folha fina do jornal permitir a leitura de conteúdo do verso - verifica-se que a publicação ocorreu em uma terça-feira, dia 25 de abril de 2017 - apenas três dias antes do encaminhamento dos documentos para esta Corte (peça 1), quando deveria ter corrido até o dia 30 de julho de 2016; ou seja, a publicação aconteceu com 269 dias de atraso.

Relatório de Gestão Fiscal	Data Limite para publicação	Data da publicação	Atraso
2º semestre de 2015	30/01/2016	24/03/2017	419 dias
1º semestre de 2016	30/07/2016	25/04/2017	269 dias

Considerando as infringências ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], mediante atraso na publicação do RGF, cabível a aplicação ao Senhor Valdecir Garcia Marques, responsável na data limite para cumprimento das obrigações, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Constata-se que também ocorreram atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 326/18-CGM[4]:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	10/06/2016	10
Março	2016	30/06/2016	26/07/2016	26
Maio	2016	29/07/2016	01/08/2016	3
Julho	2016	31/08/2016	23/12/2016	114
Agosto	2016	30/09/2016	24/12/2016	65
Setembro	2016	31/10/2016	24/12/2016	54
Outubro	2016	30/11/2016	24/12/2016	24
Dezembro	2016	28/02/2017	22/03/2017	22

Visto que os interessados devidamente citados não apresentaram razões, concluo pela aplicação de ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] aos responsáveis Osmiranov Alves Siqueira (referente ao mês de dezembro de 2016) e Valdecir Garcia Marques (referente aos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO

I - pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso na publicação dos Relatório de Gestão Fiscal – RGF e atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

II – pela aplicação ao senhor Valdecir Garcia Marques da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM[8] e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 por atrasos na data de publicação do RGF segundo semestre de 2015 e na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016;

II – pela aplicação ao senhor Osmiranov Alves Siqueira[9] a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[10] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

II – Aplicar ao senhor Valdecir Garcia Marques a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM[13] e a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 por atrasos na data de publicação do RGF segundo semestre de 2015 e na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016;

III – Aplicar ao senhor Osmiranov Alves Siqueira[14] a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

IV- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

2. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico."

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Peça 11.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. referente aos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2016.

9. Responsável pelo envio dos dados referentes ao mês de dezembro de 2016.

10. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

13. referente aos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2016.

14. Responsável pelo envio dos dados referentes ao mês de dezembro de 2016.

15. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 916650/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MARLI MIRIAN SCHULER DA ROCHA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1667/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Professor. Legalidade e registro. Afasta multa por atraso. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida a servidora Marli Mirian Schuler da Rocha, ocupante do cargo de professora no Município de Barracão.

Durante a instrução processual o Município de Barracão apresentou defesa e documentos (peças nºs 29 e 31, 49-50 e 57).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 539/19 (peça nº 58), opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação em análise.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 249/19 (peça nº 60), opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da LC 113/05, em razão do atraso de 856 dias no envio do ato de inativação a esta Corte de Contas, em descumprimento ao prazo estipulado na IN nº 98/2014.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso de 856 dias no encaminhamento da documentação, o Município de Barracão apresentou justificativas nas peças nº 29 e 31, asseverando que passou por uma reestruturação na Secretaria de Recursos Humanos e, devido à realização de concursos públicos e testes seletivos, bem como a existência de apenas 02 servidores, houve atraso no encaminhamento de alguns expedientes.

Assim, a gestora responsável informou que estão sendo tomando as devidas

providências para que os processos desta Corte de Contas sejam regularizados. Diante do exposto, em que pese o opinativo Ministerial, tendo em conta o período de adaptação ao SIAP - Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, bem como considerando a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte[1], que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa. Nesse sentido, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro do Decreto nº 170/2013, de 15/05/2013, publicado no Jornal Tribuna Regional, edição nº 756, de 17/05/2013, que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de serviço à Marli Mirian Schuler da Rocha, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ocupante do cargo de professora no Município de Barracão.

3.2. Expeça recomendação ao Município de Barracão a fim de que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar pelo registro do Decreto nº 170/2013, de 15/05/2013, publicado no Jornal Tribuna Regional, edição nº 756, de 17/05/2013, que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de serviço à Marli Mirian Schuler da Rocha, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ocupante do cargo de professora no Município de Barracão.

2. Expedir recomendação ao Município de Barracão a fim de que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

3. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão nº 3565/17 – S2C (processo nº 593120/16); Acórdãos nº 886/15 (processo nº 593120/16); Acórdão nº 4183/17 – S2C (112087/17); Acórdão nº 4162/17 – S1C (processo nº 682572/16); Decisão definitiva monocrática nº 28/17 – GATAP (processo nº 849531/16); Decisão definitiva monocrática nº 275/17 – GCIZL (processo nº 665805/16); Acórdão nº 934/18 – S2C (processo nº 1004628/16).

PROCESSO Nº: 1009115/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TEREZINHA DE FATIMA FORTUNATI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1668/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Professor. Legalidade e registro. Afasta multa por atraso. Expedição de recomendação.

3. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida a servidora Terezinha de Fatima Fortunati, ocupante do cargo de professora no Município de Rolândia.

Durante a instrução processual, o Município de Rolândia e a Rolândia Previdência apresentaram defesa e documentos (peças nºs 25, 27-28 e 41-42).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 663/19 (peça nº 43), opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação em análise.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 277/19 (peça nº 44), opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a" da LC 113/05, em razão do descumprimento do prazo estipulado na IN nº 98/2014, considerando o atraso de 347 dias no encaminhamento do ato de inativação.

É o relatório.

4. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte de Contas.

Com relação ao atraso de 347 dias no encaminhamento da documentação, o Município de Rolândia e a Rolândia Previdência apresentaram justificativas nas peças nºs 25, 27-28 e 41-42, asseverando que, em razão de reestruturação da gestão dos processos de aposentadoria, houve atraso no encaminhamento dos documentos e, somente a partir de dezembro de 2016, houve a regularização dos processos.

Diante do exposto, tendo em conta o período de adaptação ao SIAP - Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, bem como considerando a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte[1], que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa.

Nesse sentido, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro do Decreto nº 4165/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 04/11/2015, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Terezinha de Fatima Fortunati fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ocupante do cargo de professora no Município de Rolândia.

3.2. Expeça recomendação a Rolândia Previdência a fim de que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar pelo registro do Decreto nº 4165/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 04/11/2015, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Terezinha de Fatima Fortunati fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ocupante do cargo de professora no Município de Rolândia.

2. Expedir recomendação à Rolândia Previdência a fim de que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

3. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão nº 3565/17 – S2C (processo nº 593120/16); Acórdãos nº 886/15 (processo nº 593120/16); Acórdão nº 4183/17 – S2C (112087/17); Acórdão nº 4162/17 – S1C (processo nº 682572/16); Decisão definitiva monocrática nº 28/17 – GATAP (processo nº 849531/16); Decisão definitiva monocrática nº 275/17 – GCIZL (processo nº 665805/16); Acórdão nº 934/18 – S2C (processo nº 1004628/16).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 369948/19

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 784/19

I - Trata-se de Representação originária do ofício nº 255-2019, encaminhada pelo 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA, dando ciência a decisão proferida nos autos de Ação Anulatória sob o nº 0055770-03.2017.8.16.0182, proposta por TAMI ELGA MACHADO em face do ESTADO DO PARANÁ.

Dos termos da sentença, destaca-se sua conclusão:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão inicial para declarar nulos os contratos firmados entre as partes desde fevereiro de 2013 e para condenar o requerido ao pagamento das parcelas de FGTS relativas ao mesmo período (valores originais devidos mês a mês) (...)."

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Depreende-se que os fatos foram extraídos do ofício encaminhado pelo 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, referentes à condenação do ESTADO DO PARANÁ ao pagamento de valores devidos à servidora contratada em regime celetista por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), derivadas da:

a) Declaração de nulidade do contrato temporário firmados entre as partes desde fevereiro de 2013, se estendendo até janeiro de 2017;

b) Reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas de FGTS de 8% (oito por cento), relativas ao mesmo período (valores originais devidos, mês a mês);

Veja-se que direitos reconhecidos pela sentença derivam do desempenho das atividades da Autora em favor do ESTADO DO PARANÁ, das quais não extrai danos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

III - Diante do exposto, a NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JFC

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"
2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"
3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)"
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 409885/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ECOTECNICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

PROCURADORES: MARCIA VALERIA SANTOS BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 836/19

I - Trata-se de Representação c/c pedido liminar, formulada por ECOTECNICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., em que notícia supostas irregularidades atinentes à Tomada de Preços n.º 3/2019, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA-PR, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para a elaboração da Revisão do Plano Diretor do Município de Piraquara, no valor máximo de R\$ 873.610,51 (oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e um centavos), e vigência de 12 meses. O recebimento da documentação de habilitação realizou-se às 9:00min do dia 10/05/2019, sendo que a ora Representante restou desclassificada em razão do desatendimento do item 11.20 do Edital[1], pela apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial vencida (expirou dois dias antes da data assinada para a realização do procedimento).

A petionária alegou, em síntese, que tal medida implicou em excesso de formalismo, além de recusa de diligenciante, visando esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme previsão do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93[2]. Acrescentou que o Município de Piraquara descumpriu a Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização, na íntegra, em tempo real, dos procedimentos licitatórios realizados.[3]

Por fim, requereu a liminar suspensão do procedimento licitatório, com a realização de diligência afim de comprovar a sua situação de solvência e declaração de nulidade do ato de sua inabilitação, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela ofensa a legislação, bem como do periculum in mora, ante ao prejuízo aos cofres públicos. É o breve relato.

II – Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

O processo licitatório é um procedimento administrativo burocrático, tendo por finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública a partir de uma disputa isonômica e competitiva.

A norma inserida no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, preceitua: "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Segundo o que extrai dos autos, o Edital convocatório da Tomada de Preços n.º 3/2019, na cláusula 11, tratou da etapa de habilitação, trazendo o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pela empresa vencedora, em especial:

"Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou Certidão Negativa de Execução Patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física ou na sede da firma individual."

Previu, ainda, na mesma cláusula, a inabilitação do licitante que não alcançasse os documentos habilitatórios:

"Item 11.20. Os documentos de que trata este edital devem ser apresentados dentro do prazo de validade na data de abertura do envelope contendo a proposta. Os documentos que não tiverem menção expressam sobre o prazo de validade, somente serão aceitos se emitidos com data não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à data assinada para a realização do certame"

A despeito da irrevogação da ora petionária, verifica-se que a decisão da entidade administrativa municipal não merece retoque, visto que se evidencia o descumprimento aos termos do instrumento convocatório por parte da licitante inabilitada. Nesse diapasão, a fim de demonstrar a isonomia, a impessoalidade, o cuidado na condução do julgamento das propostas e análise dos documentos, importante destacar manifestação do Senhor Pregoeiro, em decisão do Recurso Administrativo apresentado:

"(...) importante salientar que a habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a administração verifica aptidão ao candidato para a sua manutenção no certame que, no final do processo, pode levar à contratação. A não observância dos requisitos faz com que o candidato seja inabilitado e assim excluído na licitação."

Assim, observa-se que a ora licitante, ao deixar de apresentar certidão válida dentro do prazo constante do ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no subitem 11.20 do Edital.

É cediço que, na licitação, ao edital tudo se vincula. O edital é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios

norteadores da licitação.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente cumpridas.

Em casos análogos, não havendo regularidade na documentação exigida, a jurisprudência nacional tem mantido as decisões de inabilitação em licitações, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. EXPIRAÇÃO DE VALIDADE DE CERTIDÃO APRESENTADA. CONFISSÃO DA INTERESSADA.1. Não se verificando a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, conforme exige o disposto no artigo 273 do CPC, porquanto aparentemente demonstrada a apresentação de certidão de regularidade fiscal vencida, correto o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 2. Agravo não provido. (TJDFT, Acórdão 5010740, Relator: Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/04/2011).

Registra-se ainda, quem participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado, considerando-se que o artigo § 3º do art. 43 da Lei de Licitações estabeleceu tão somente uma faculdade atinente a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação.

Face a alegação de que a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial para fins de qualificação econômica financeira é contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há que se observar que a exigência solicitada encontra previsão no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;". Não prevalecem, igualmente, as alegações de violação da Lei Estadual nº 19.581/18, considerando-se que, em consulta ao portal da transparência do Município[4], é possível localizar-se as peças do processo licitatório, tais como, Autorização do Prefeito, Dotação Orçamentária, Edital de Licitação, Aviso de Licitação, Esclarecimentos solicitados pelas empresas, Resultado da habilitação, Recursos interpostos, Resultados dos Recursos, Atas, Pareceres, Certidões, Propostas, Cotações etc.

Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

Não merece provimento ademais, o pedido de liminar para suspensão do certame, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores, nos termos da fundamentação lançada, em especial o periculum in mora, considerando-se que a Sessão da Tomada de Preços se deu em 10/05/2019, há cerca de um mês da propositura da presente. Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[6], e 398, § 2º[7], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "11.20 Os documentos de que trata este edital devem ser apresentados dentro do prazo de validade na data de abertura do envelope contendo a proposta. Os documentos que não tiverem menção expressam sobre o prazo de validade, somente serão aceitos se emitidos com data não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à data assinada para a realização do certame."

2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3. Art. 1.º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

4. <http://sistemas.piraquara.pr.gov.br:8093/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&execucao=2019&tipoLicitacao=2&licitacao=5>

5. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"
6. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"
7. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)"
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 125615/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

PROCURADORES: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 850/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 417349/19 (peças 197/205), que trata de recurso de revisão interposto pelo Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 189) contra o Acórdão nº 215/19 – Tribunal Pleno (peça 184), que, em sede de recurso de revista, julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária nº 706390/16.

Ancora o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, com base no artigo 486, IV, do Regimento Interno.

Contra referido Acórdão foram apresentados embargos, rejeitados pelo Acórdão nº 1.281/19 – Tribunal Pleno (peça 194), disponibilizado no DETC nº 2067 de 28/05/2019, sendo que a peça recursal em análise foi juntada aos autos em 18/06/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 129203/19

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FABRICIO FERREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

PROCURADORES: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 859/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 420927/19 (peças 131/132), que trata de recurso de revisão interposto pela AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A., neste ato representada por seu Diretor-Presidente, contra o Acórdão nº 140/19 – Tribunal Pleno (peça 118), que, em sede de recurso de revista, manteve as determinações imputadas à ora recorrente pelo Acórdão nº 1037/18 – Tribunal Pleno (peça 87).

Alicerça-se o pedido em suposta negativa a vigência de lei federal (artigo 104, 186 e 927 do Código Civil).

Contra a decisão ora recorrida, foram apresentados Embargos, os quais foram rejeitados pelo Acórdão nº 1282/19 – Tribunal Pleno (peça 129), disponibilizado no DETC nº 2067, de 28/05/2019, sendo que a peça em análise foi apresentada em 19/06/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 155239/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARILDA LILIANE URSO

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 860/19

I. Tratam os presentes da retificação do ato de aposentadoria da servidora pública municipal MARILDA LILIANE URSO, consubstanciado na Portaria nº 201/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 190 – Ano VII, de 08/10/2018, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do parecer nº 1.117/19 (peça 12), sugere o sobrestamento dos autos até a decisão quanto ao registro do ato de inativação da servidora (protocolo nº 184022/18).

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 184022/18, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 262517/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, AFONSO TADEU CAMARGO, AILTON ALVES DE OLIVEIRA, ALBERTO SETNARSKI, ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONIO GILBERTO DE MELLO, ASSIS MANOEL PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, EDISON LUIS CELLI, IDO ANTONINHO LUNELLI, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO, LUIZ PAULO DE LIMA, MARCELO GUILHERME, MARGARIDA MARIA SINGER, MARI LUCIA STOCO ULSON, MARIA HELENA RIBEIRO DE ANDRADE HENDLER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NILSON LEANDRO DE SOUZA, ONILDO FRANCISCO DOS SANTOS, SYLVIO MONTEIRO NETO, UBIRATAN PEDROSO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 868/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 777/2019 da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento por parte do Município de São José dos Pinhais da determinação deste relator proferida no Despacho nº 510/19 (peça 190).

II. Sugere-se, ainda, que o município encaminhe anualmente Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, em conformidade com o artigo 31 da Resolução nº 70 desta Corte.

III. Em conformidade com o opinativo da unidade técnica, entendo como atendida a determinação constante do item I do Despacho nº 510/19 e pela expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 282926/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: RODINEI NUNES DO PRADO, RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 874/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 802/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.210,63 (três mil, duzentos e dez reais e sessenta e três centavos), efetuados em 23/05/2019 pelo Sr. RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 38/19 – Segunda Câmara (peça 53), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR, CPF nº 024.734.529-62.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 172792/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - ANDERSON FINAMORE SABBAG, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, LISANDRO KISLEK BETETTO, MARCO ANTONIO CENOVICZ, MARCOS ROBERTO SANTOS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAELA SIMONATTO KAHN SANTOS, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WAGNER MASCULINO DE QUEIRÓZ

DESPACHO - 645/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 128) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveitada a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 394774/14

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 733/19

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 408293/19 (peças 123 a 125).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 563842/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANVEL VEICULOS S/S LTDA, BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, DEIVISON JORGE BORGES LAPOLA, EMERSON SANTO STRESSER, JOSÉ ADIR MACHADO, JOSE ARI NUNES, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LARAZEN TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NTUR TRANSPORTES LTDA, OZIMO COSTA PEREIRA, RUBENS GEFER

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE ARI NUNES, MARIANA ZEN DE LARA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 752/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por:

- EMERSON SANTO STRESSER (peças 178/186);
- OZIMO COSTA PEREIRA (peças 187/188);
- BOAVENTURA e PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS por intermédio do sócio Sr. OZIMO COSTA PEREIRA (peças 189/200);

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 515250/16

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARRAÇÃO - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARRAÇÃO - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 757/19

Ciente da decisão.

Conforme o Despacho nº 2645/19 – GP, encaminhem-se à CMEX, para prosseguimento dos atos que haviam sido suspensos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 420170/19

ENTIDADE: CASSIA APARECIDA BERNARDELLI

INTERESSADO: CASSIA APARECIDA BERNARDELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 758/19

Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO formulado por CASSIA APARECIDA BERNARDELLI, relativamente aos autos n. 250603/11, de minha relatoria.

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III[1] da Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso aos autos e a respectiva reprodução de peças.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o no do Processo;
5. Digite o no do Cadastro (CPF); e
6. Baixe cópia.

À Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizando as cópias requeridas.

Após, à Ouvidoria, para os fins previstos no Art. 13[2] da Resolução nº 45/2014.

No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retornem à DP, para anexação destes aos autos nº 250603/11 e posterior arquivamento (artigo 11, § 4º da Resolução nº 45/2014).

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO N.º: 394462/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 759/19

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, solicitando cópia dos autos nº 70745/18, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 643672/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JEFERSON RIBEIRO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 775/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por ROSANA FERREIRA LOPES (peças 92/98).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental, bem como para inclusão dos procuradores da parte na autuação do feito (vide instrumento de procuração à peça nº94).

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 196047/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ELIANA CORTEZ DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 777/19

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade da senhora Eliana Cortez da Silva, apreciada por esta Corte mediante o Acórdão nº 1257/19 – S2C (peça 28).

Através do peticionamento de peças 32/34, a Sra. Eliana Cortez Da Silva requereu a inclusão de procurador, bem como a reabertura de prazo para apresentação de defesa e documentos.

Pois bem. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do procurador da parte na autuação do feito (vide instrumento de procuração à peça 34).

Quanto à solicitação de reabertura de prazo para interposição de recurso, ressalto que os prazos recursais são preempatórios e, portanto, não admitem prorrogações. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO

CONHECIDO. O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (...). Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade". (TJPR - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 151894-3 - Rel.: Roberto de Vicente, julg.: 30/11/2004).

Desse modo, como há vedação para a dilação de prazo, indefiro o pedido.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 373023/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARZI SANTOS MOTTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSIRIS ANCHESKI MOTTA, TEREZA DE LOURDES SANTOS MOTTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 779/19

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 424/19 CGE (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Estadual e conforme Parecer n.º 416/19 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 112º do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo em que se analisa a legalidade e consequentemente o registro de pensão, protocolado sob o nº 153775/19.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 266723/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 783/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (peças 57/59).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 94271/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 792/19

Diante do contido na Informação 296/19-CGM (peça 52), autorizo o apensamento do presente feito aos autos de Tomada de Contas Especial 335296/19.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, sugerindo-se a remessa à Diretoria de Protocolo, para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 335296/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE FUTEBOL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PEDRO AUGUSTO BARONI PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 793/19

À Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352[1] do Regimento Interno.

Acrescento que, oportunamente, os autos de Requerimento Externo 94271/19 serão apensados aos presentes.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 346726/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 794/19

Acolho o opinativo contido na Instrução 889/19-CGM (peça 36).

Intime-se o Município de Barra do Jacaré, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Encaminhe cópia do atual contrato de prestação de serviços do transporte escolar;
- 2) Informe a atual situação das ações de segurança no transporte escolar, juntando documentação pertinente;
- 3) Indique os nomes de todos os integrantes da Comissão de Transporte Escolar e os respectivos cargos/funções exercidos no quadro funcional do Município de Barra do Jacaré, inclusive a atual situação do Sr. Edimar dos Santos.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento, na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova instrução.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 187135/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 795/19

O processo restou sobrestado até o julgamento final da Tomada de Contas Extraordinária n. 496879/15.

Transitada em julgado a decisão (Acórdão n. 1009/18 – TP) que não deu provimento ao Recurso de Revisão, interposto em face do Acórdão 3504/17 – TP, que deu provimento apenas ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Athayde Pansera[1], tendo negado provimento aos demais, foi juntada à peça 83 cópia da decisão consubstanciada no Acórdão n. 2723/14 da Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária.

Na referida decisão colegiada consta[2] determinação para que fosse ela reproduzida e juntada nas prestações de contas do Município de São Miguel do Iguaçu, dos exercícios de 2011 e 2012, para subsidiar, principalmente, a apuração dos índices de pessoal, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observe, no entanto, que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) não recalculou o índice de despesa com pessoal, baseando-se na decisão da Tomada de Contas Extraordinária, que julgou irregulares os repasses efetuados pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira de São Miguel do Iguaçu – APRESB, tendo se manifestado apenas em relação ao índice apresentado na Informação 1243/13 – DCM, o qual tem caráter teórico e superficial.

Com a informação técnica, manifeste-se o Ministério Público de Contas.

Após, retorne, com a maior brevidade possível, para inclusão do processo em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Para afastar a responsabilidade que lhe foi imputada ao assinar o termo aditivo ao Termo de

Pareceria na condição de testemunha instrumentária
2. Item X. (ii) Reproduzir cópia da presente decisão nas prestações de contas do Município de São Miguel do Iguçu, exercícios 2011 e 2012 (autos n. 187135/12 e 172751/13), para subsidiar, principalmente, a apuração dos índices de pessoal nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO N.º: 887372/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, FRANCISCO TERTO ALVES, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MARIA JOSE SOARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 796/19

Acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, constatacias nos Pareceres 850/19-CGM e 399/19-2PC (peças 47 e 48). Assim, intime-se o Município de Cidade Gaúcha, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentar em autos próprios os documentos da inativação para análise e registro, traga aos presentes autos o ato de inativação dos servidores Francisco Terto Alves, CPF 045.877.409-00, e Maria José Soares da Silva, CPF nº 036.755.089-00 e esclareça qual o período efetivamente considerado para o cálculo dos proventos da inatividade.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento, na forma regimental. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova instrução, e ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Após, retornem.
Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 541758/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADELIR KOZAK, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, EDSON PILLARECK, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 797/19

Intimem-se os srs. Edson Jucemar Hoffmann Prado e Adelar Kozak, para o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao contido nos presentes autos, inclusive na Instrução 1042/19-CGM (peça 42), no prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento, na forma regimental. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova instrução, e ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Após, retornem.
Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 665144/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, ELOS ENGENHARIA LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 798/19

Encaminhe-se à 7ª Inspeção de Controle Externo, para instrução. Destaco que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento da regular citação de todos os citandos[1] e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na atuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução (ou informação), assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso. Oportunamente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O mesmo se aplica às intimações.

PROCESSO N.º: 854575/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALYSSON GONCALVES QUADROS, ATRO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, BRUNO FRANCISCO HIRT, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: ARAMIS ATAÍDE DE MOURA E COSTA JUNIOR, ATILA SAUNER POSSE, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, JULIANO CALDAS POZZO, THAIS ROLFELD DE LIMA, THAÍSA GARBUIO POSSE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 799/19

Encaminhe-se à 7ª Inspeção de Controle Externo, para instrução. Destaco que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento da regular citação de todos os citandos[1] e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na atuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução (ou informação), assim como a

proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso. Oportunamente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O mesmo se aplica às intimações.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 891433/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOANICE COSTA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 691/2014, retificada pela Portaria n.º 627/2016, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.ºs 145 (Ano III) e 103 (Ano V), dos dias 01/08/2014 e 03/06/2016, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de JOANICE COSTA DA SILVA, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na modalidade voluntária, com 23 anos, 8 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 784,68 (setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 988/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 340/19 (Peças n.ºs 114 e 115, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 224639/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, MARCIA REGINA DE CAMPOS, NACIR AGOSTINHO BRUGER, SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARAES, TEREZINHA PETRIN

PROCURADOR:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 30/2016, retificado pelo Decreto n.º 18/2019, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.ºs 952 e 1726, dos dias 04/03/2016 e 01/04/2019, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de TEREZINHA PETRIN, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 14 anos e 11 dias, no valor mensal de R\$ 1.419,09 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e nove centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1006/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 377/19 (Peças n.ºs 52 e 53, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 17 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 961059/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, CARLOS DANIEL PEREIRA

PROCURADOR:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 108/2019, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" n.º 11.564, do dia 22/05/2019, referente à Aposentadoria Municipal de CARLOS DANIEL PEREIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 12 anos, 1 mês e 6 dias, no valor mensal de R\$ 277,22 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1021/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 375/19 (Peças n.ºs 64 e 65, respectivamente),

ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 19 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 484762/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VERA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 456/2016, retificada pela Portaria n.º 95/2017, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.ºs 70 (Ano V) e 24 (Ano VI), dos dias 14/04/2016 e 02/02/2017, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de VERA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 19 anos, 8 meses e 5 dias, no valor mensal de R\$ 1.502,09 (um mil, quinhentos e dois reais e nove centavos), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1049/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 407/19 (Peças n.ºs 44 e 45, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 19 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 582256/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS, ONILDO GELATTI
PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria Retificadora n.º 192/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1771, do dia 05/06/2019, que alterou a Portaria n.º 399/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Mandirituba n.º 131, de 01 a 15/09/2014, referentes à Aposentadoria Municipal de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 20 anos, 10 meses e 5 dias, no valor mensal de R\$ 511,30 (quinhentos e onze reais e trinta centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1023/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 399/19 (Peças n.ºs 66 e 67, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 24 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 116341/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARILIA SILVEIRA DE SOUZA REGINATO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SHEILA DE OLIVEIRA FLOR NEUHAUS
PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/19
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA, CNPJ n.º 80.881.345/0001-30, da gestão de SHEILA DE OLIVEIRA FLOR NEUHAUS e MARILIA SILVEIRA DE SOUZA REGINATO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, exercícios financeiros de 2013 a 2016, no valor de R\$ 659.351,24 (seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 276/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º

389/19 (peças n.ºs 6 e 7, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que o ponto verificado na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, é de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 25 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 722317/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: AURIDIA PEREIRA CAMARGO, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ONILDO GELATTI
PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria Retificadora n.º 195/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1773, do dia 07/06/2019, que alterou a Portaria n.º 513/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Mandirituba n.º 141, de 01 a 15/02/2015, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de AURIDIA PEREIRA CAMARGO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 18 anos, 03 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 484,72 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1067/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 426/19 (Peças n.ºs 76 e 77, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 25 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274674/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS
PROCURADOR:
DESPACHO: 680/19

I) Retornam os autos da Coordenadoria-Geral de Fiscalização que se manifestou por força do Despacho n.º 520/19-GCDA (peça 96) no sentido de que independentemente da decisão deste Relator pela realização de procedimento de fiscalização e inspeção, a demanda foi anotada para compor a matriz de risco do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2020.
II) Em que pese a inclusão do feito na matriz de risco do PAF 2020, entendo pertinente e necessária a realização de inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A., para dar cumprimento ao Acórdão n.º 2769/16 – S2C, transitado em julgado em 21 de julho de 2016.
III) Face ao exposto, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, para dar cumprimento à referida decisão.
Curitiba, 5 de junho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274631/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS
PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
DESPACHO: 690/19

1. Retorna o presente expediente, de Tomada de Contas Ordinária em face da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A., tendo em vista a não apresentação de Prestação de Contas relativamente ao exercício financeiro de 2010.
2. Por meio do Acórdão n.º 2768/16 da Segunda Câmara (Peça n.º 72), foi determinado "o sobrestamento da presente tomada de contas ordinária e a instauração de Procedimento de Fiscalização e Inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o escopo de apurar eventuais danos ao Erário em razão das omissões nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2013" (Item I), tendo sido determinada a remessa dos autos ao Gabinete de Presidência desta Corte, "sugerindo sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização deste TCE/PR ou a instauração imediata de procedimento de fiscalização e inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas" (Item II).
3. Visando dar cumprimento da decisão, os autos foram remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, que por meio do Despacho n.º 1010/18 (Peça n.º 84), inicialmente apontou a dificuldade de realização da fiscalização determinada pelo colegiado, pautando-se na (i) falta de elementos técnicos suficientes; (ii) extinção de direitos e poderes da administração pública; (iii) prejuízo do contraditório e da ampla defesa; e (iv) dissolução, liquidação e extinção da EMDEPAR e efeitos de Acórdãos do Tribunal em processos judiciais, submetendo ao Relator originário,

Conselheiro Nestor Baptista, a possibilidade de encerramento do processo.

4. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 4850/18 (Peça nº 86), informou que, embora a empresa tenha sido declarada liquidada através da Lei Municipal nº 3674, de 04/07/2008, constatou-se que o respectivo CNPJ permanece ativo no site da Receita Federal, e que, diante da ausência de prestação de contas, além do julgamento pela irregularidade da aplicação de multas, a determinação da devolução dos valores recebidos é medida que se impõe.

5. O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer nº 868/18 (Peça nº 87), pela impossibilidade de não se cumprir as determinações contidas no Acórdão nº 2768/16 – S2C, diante do trânsito em julgado da decisão.

6. Encaminhado o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a unidade informou, em seu Despacho nº 615/19 (Peça nº 94), que independentemente da decisão deste Relator pela realização de procedimento de fiscalização e inspeção, a demanda foi anotada para compor a matriz de risco do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2020.

7. Em que pese a inclusão do feito na matriz de risco do PAF 2020, entendo pertinente e necessária a realização de inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A., para dar cumprimento ao Acórdão nº 2768/16 – S2C, transitado em julgado em 21 de julho de 2016.

8. Face ao exposto, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, para dar cumprimento à decisão.
Curitiba, 7 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 9910/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, HERALDO TRENTO

PROCURADOR:

DESPACHO: 710/19

Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, encaminhada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, por meio da qual aponta impropriedades na Tomada de Preços nº 09/2017 da Prefeitura Municipal de Guaira, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, em ambiente web, provimento de data-center, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico relacionados a cada módulos de programas”.

Na peça inicial, a Representante informou que a abertura da licitação ocorreria em 16/01/2018 e o valor máximo estimado seria de R\$ 441.140,00, postulando assim, a suspensão liminar do certame.

A representação foi recebida, mas a medida cautelar restou indeferida pelo Relator originário, Conselheiro Nestor Baptista (Despacho 456/18, peças 29).

Após a citação, o Município de Guaira apresentou contraditório de peças 34, mediante o qual ratificou os esclarecimentos de peças 09 e requereu seja a Representação julgada improcedente (peça 34).

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal ao apreciar as alegações constantes nos autos aduziu, entre outros, que a Representante não indicou quais seriam os requisitos técnicos constantes no Termo de Referência que poderiam ser atendidos apenas pela empresa IPM-Informática Pública Municipal. afirmou se tratar de insurgência absolutamente genérica que impede o juízo de procedência da demanda. Ademais, não vislumbrou a presença de cláusulas que conduzam de modo explícita à determinada solução tecnológica fornecida exclusivamente pela empresa IPM. Ao final, opinou pela improcedência da representação (Instrução 848/19, peça 36).

O Ministério Público de Contas acompanhou a análise da unidade técnica e opinou pela improcedência da Representação (Parecer 303/19-5PC, peça 37).

Em que pese os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, da análise dos documentos colacionados, verifica-se que embora conste no Parecer Jurídico (peça 27, pg 31/32) que não houve impugnação ao procedimento licitatório, a empresa Elotech impugnou a licitação administrativamente sob o argumento de que haveria restrição à competitividade ao se exigir sistema informatizado de gestão em ambiente web.

Ademais, o mesmo Parecer Jurídico menciona que duas empresas participaram da licitação, mas na ata de abertura (peça 27, pg 28) consta apenas a empresa IPM Sistema Ltda como participante e vencedora do certame.

Assim, por vislumbra o liame entre os argumentos deduzidos pela Representante e as razões da impugnação da empresa Elotech expendidas em âmbito municipal e, visando dirimir qualquer dúvida quanto à razoável análise dos presentes autos, determino o envio dos mesmos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para manifestação, nos termos do art. 170, XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, quanto ao possível direcionamento do certame em virtude das questões de matéria técnica previstas no edital, em especial a exigência de sistema informatizado de gestão em ambiente web.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217510/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, RENALDO LUIZ WALTER, SILVANIA APARECIDA COSTA

PROCURADOR:

DESPACHO: 725/19

I. Trata-se de representação formulada pelos vereadores Angelo Joacir Buratti, Diego Jurisch, Sylvania Aparecida Costa de Farias e Renaldo Luiz Walter, todos da Câmara Municipal de Santa Lucia, por meio da qual noticiam supostas irregularidades em diversos contratos firmados com aquele município que tinham por objeto a locação de terreno visando à exploração de cascalheira para aplicação na recuperação de estradas rurais e outros programas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e à exploração mineral para o fornecimento de pedras irregulares para

pavimentação.

II. Conforme já relatado nos Despachos nºs 405/19 e 546/19, os representantes alegam que verificaram irregularidades na execução de contratos com os seguintes fornecedores:

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Contrato nº 243/2017 (vigência 06/09/2017 a 05/09/2018), decorrente da Inexigibilidade nº 42/2017 – locação de terreno para exploração de cascalheira localizada à Gleba 10 – Lote Rural 65 GL, Matrícula no Registro de Imóveis nº 11.168, para aplicação na recuperação de estradas rurais e outros programas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (peça 2, fl. 14).

NILSON ROCHA

Contrato nº 70/2017 (vigência 14/03/2017 a 13/03/2018), decorrente da Inexigibilidade nº 23/2017 – locação de terreno para exploração de cascalheira localizada à Gleba 13 – Lote Rural nº 65- A- Remanescente e 15-A 180-B – Matrícula no Registro de Imóveis nº 5515, para aplicação na recuperação de estradas rurais e outros programas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (peça 2, fl. 18)

Contrato nº 72/2018 (vigência 25/05/2018 a 24/05/2019), decorrente da Inexigibilidade nº 07/2018 – locação de terreno para a exploração mineral por meio de Contrato Administrativo para o fornecimento de pedras irregulares para pavimentação (peça 2, fl. 19)

NILSON COLIS

Contrato nº 108/2017 (vigência 11/05/2017 a 10/05/2018), decorrente da Inexigibilidade nº 29/2017 - locação de terreno para exploração de cascalheira localizada à Gleba 10 – Lote Rural nº 175-A-1 e 175-B-1- Matrícula no Registro de Imóveis nº 1994, para aplicação na recuperação de estradas rurais e outros programas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (peça 2, fl. 21).

Contrato nº 110/2018 (vigência 16/08/2018 a 15/08/2019) (peça 2, fl. 23)

ESPEDITO DALPONT

Contrato nº 79/2018 (vigência 06/06/2018 a 05/06/2018), decorrente da Inexigibilidade nº 07/2018 – locação de terreno para a exploração mineral, por meio de Contrato Administrativo para o fornecimento de pedras irregulares para pavimentação (peça 2, fl. 26)

CLAUDETE DE MEIRA

Contrato nº 03/2018 (vigência 17/01/2018 a 16/01/2019), decorrente da Inexigibilidade nº 01/2018 (peça 2, fl. 29)

CELOIR WELTER

Contrato nº 147/2017 (vigência 07/06/2017 a 06/06/2018), decorrente da Inexigibilidade nº 37/2017 (peça 2, fl. 32) Contrato nº 108/2018, decorrente da Inexigibilidade nº 07/2018 (peça 2, fl. 33)

III. Afirmando, em síntese, que foram efetuados pagamentos pelo município mesmo sem a devida retirada de cascalhos durante o período de vigência dos ajustes, encontrando-se, atualmente, vários desses locais desativados. Salientam, ainda, que o Município celebrou, em 2018, o Convênio nº 450004668 com a Itaipu Binacional, o qual prevê a readequação e cascalhamento, com vigência até a data de 02/04/2019. No entanto, ressaltam que não foi iniciado nenhum trabalho em relação à atividade de “cascalhamento” em vias públicas rurais e urbanas.

IV. Instado a se manifestar, o Município de Santa Lucia, por meio do Prefeito Municipal, apresentou os esclarecimentos devidos e juntou aos autos cópia dos contratos questionados. Em sua resposta, o Município refutou as impropriedades levantadas na inicial, afirmando, em síntese, que o município realiza cascalhamento em diversas estradas rurais principais, secundárias, bem como em propriedades rurais, por meio do Programa Porteira Adentro. Informou que cada contrato de locação objetiva extrair cascalho para pavimentar uma linha em questão, visando diminuir custos de transporte da jazida até o local em que se irá cascalhar a estrada, sendo tal fato que motiva a quantidade de contratos celebrados, pois cada um objetiva atender uma localidade diferente da do outro. Relatou que “todas as vezes que é necessário arrumar as estradas rurais de uma certa Linha, será retirada o cascalho do contrato daquele local ou mais próximo. Isso significa que a retirada de cascalho ocorre quando surgir a necessidade de arrumar as estradas e atender o Programa Porteira Adentro, daí porque em certos momentos a jazida não é explorada”. Mencionou, ainda, em relação ao contrato para exploração e corte de pedras irregulares, que foram retiradas pedras irregulares dos contratos com Claudete de Meira e Celoir Welter para calçamento das vias urbanas: Trecho da Avenida Américo Mantovani; trecho da Rua Guerino Berti e da Rua Abel Grando e trecho da Travessa nº 02, sendo que na área rural foram realizadas intervenções de calçamento na Linha São Pedro e Linha Canarinho. Em relação ao Convênio nº 450004668 celebrado com a Itaipu Binacional, informou que o término de sua vigência se dará em 17/12/2020 e que “em relação a obras de pavimentação de pedra irregular foram pavimentados aproximadamente 9.000 m2 em obras na linha Canarinho (as pedras foram retiradas dos contratos celebrados com Claudete de Meira e Celoir Welter) e, em relação a obras de cascalhamento foram feitas intervenções na Bacia de Santa Lucia, nas Linhas Três Pinheiros Bastiane, e São Pedro (aproximadamente 15 km). Por fim, informou que os contratos com a Sra. Claudete de Meira e com o Sr. José Carlos dos Santos não foram renovados.

V. Diante das informações apresentadas, determinei a intimação dos representantes para se manifestarem, os quais, por sua vez, acostaram aos autos novos documentos, como, por exemplo, o Contrato nº 92/2017 firmado com a empresa M S MEZADRI – EIRELI -ME, que tinha por objeto a execução de obra de pavimentação poliédrica com pedras irregulares em determinada área que englobava trechos da Avenida Américo Mantovani e da Rua Abel Grando, nos quais, segundo manifestação do Prefeito Municipal, teriam sido utilizadas pedras irregulares decorrentes dos contratos com Claudete de Meira e Celoir Welter para calçamento das vias urbanas.

VI. Em análise preliminar, considerando as supostas irregularidades apontadas, a divergência de informações constantes nos autos e a necessidade de novas diligências, entendo adequado o recebimento do feito para exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

VII. Diante disso, RECEBO a representação, uma vez foram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua os Senhores Renato Tonidandel (Prefeito Municipal) e Silvestre Defante (Secretário Municipal de Obras e Serviços) e fiscal dos contratos questionados) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos

do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito.

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200982/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI

PROCURADOR:

DESPACHO: 726/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 790/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 50), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, CPF nº 288.038.419-20, referente ao débito determinado no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 42/2019 - Primeira Câmara (Peça n.º 39);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 414390/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

DESPACHO: 727/19

Tendo em vista o Acórdão n.º 1300/19 – Tribunal Pleno (Peça n.º 2, fls. 1 a 5) exarado no processo de Representação n.º 820144/12, que em seu item I determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253523/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA

- PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, ALZINA SALETE CORREA, AMILTON ANDERSON DA CUNHA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

PROCURADOR:

DESPACHO: 728/19

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 411472/19 (Peças n.ºs 72 a 74).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 398174/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

PROCURADOR:

DESPACHO: 729/19

I. Tendo em vista a solicitação constante no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 114650/09, ao qual se encontra apensado o expediente n.º 758695/14 e do processo n.º 1119764/14 e seu apenso n.º 161740/07;

II. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em atendimento ao item "b" do Despacho n.º 2639/19-GP (Peça n.º 3).

Curitiba, 18 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 408390/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, ENILDO MAGALHÃES GONÇALVES, MARCELO FERREIRA

PROCURADOR: ANA PAULA DA SILVA VON ZESCHAU

DESPACHO: 730/19

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363001/19

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 731/19

Comunico que o presente requerimento foi protocolado em duplicidade, visto que o Gabinete da Presidência protocolou na data de 29/05/19 o ofício que lhe foi encaminhado apenas para ciência. Tal pedido de indenização é objeto dos autos n.º 356994/19, protocolado na data de 27/05/19 por este Gabinete, o qual se encontra em trâmite nesta Corte, tendo recebido o exame da DGP, DIJUR e MPC.

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523580/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON

DESPACHO: 732/19

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para acompanhamento dos prazos de atendimento das recomendações contidas no Acórdão n.º 4891/17 deste Tribunal (Peça n.º 461).

Curitiba, 18 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263813/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: PARANÁ EQUIPAMENTOS S A, WILSON BONAMIGO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, BIANCA FERRARI FANTINATTI, BRUNA LOUISE HEY AMARAL, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, CRISTIAN LUIZ MORAES, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, MAURILIO MULLER, MOZART IURU MEIRA COTICA, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO

DESPACHO: 733/19

I. Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 21/2019 (Processo Administrativo nº 39/2019) promovido pelo Município de Ramilândia para a aquisição de um rolo compactador vibratório de solo, em atendimento ao contrato de repasse 861967/2017/MAPA/CAIXA PROPOSTA SICONV 102424/2017.

II. Por meio do Despacho nº 457/19 (peça 16), recebi a presente representação por verificar possíveis indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. No entanto, diante da natureza essencialmente técnica das questões discutidas e da ausência de elementos suficientes nos autos, entendi não ser possível a análise do pedido de medida cautelar naquela oportunidade sem antes sopesar as justificativas técnicas do ente municipal.

III. Devidamente citado, o ente não apresentou resposta. Por sua vez, a empresa Paraná Equipamentos S.A., vencedora do certame, manifestou-se às peças 26/37.

IV. Considerando que o Contrato nº 106/2019 já foi celebrado, tendo ocorrido a entrega do equipamento à municipalidade, e que não restou devidamente demonstrada a irregularidade no certame, já que as questões discutidas são essencialmente técnicas, sendo imprescindível a instrução do feito para apuração dos fatos, deixo de conceder a medida cautelar, eis que não vislumbro os requisitos para o seu deferimento.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, após, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 552846/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 735/19

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 1297/19 – Tribunal Pleno (Peça n.º 34), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 1893/18 – 2ª Câmara (Peça n.º 21), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 290724/17, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191620/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

DESPACHO: 736/19

I. Examinado o teor da petição de peças 100 e 102, defiro a prorrogação de

prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 19 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155190/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOAQUIM MEDEIROS NETO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 737/19

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1116/19 - CGM (Peça n.º 12);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 180000/18, que analisa o Ato de Inativação do interessado;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para os devidos fins.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467253/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO: 739/19

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Despacho n.º 622/19-GCDA (peça 151), em que deixei de receber Recurso de Revisão interposto por Michel Angelo Bomtempo em razão do não cumprimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, mais especificamente diante da inexistência da negativa de vigência de lei e do dissídio jurisprudencial apontados pelo recorrente. Consta da referida decisão que:

[...] No que tange à hipótese de suposta negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais (art. 74, III, LC n.º 113/05), o recorrente alega que, de acordo com o art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a condenação à restituição de valores só é possível quando comprovado o dano, o que, para ele, não ocorreu.

Contudo, de análise da decisão guerreada, tem-se que o que motivou a determinação da devolução de valores foi a ausência de comprovação documental da utilização de recursos, residindo aí a ocorrência do dano. Ora, se não ficou demonstrado o uso do recurso público, caracteriza-se o dano ao erário, inexistindo a alegada negativa de vigência ao art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

Quanto à hipótese de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas (art. 74, IV, LC n.º 113/05), observa-se que o recorrente não se prestou a demonstrar analiticamente o alegado dissídio.

A mera citação de trechos dos acórdãos paradigmas não bastam para caracterizar divergência jurisprudencial, sendo condição essencial ao recebimento do presente recurso a demonstração expressa, clara, exata e congruente sobre quais tópicos as decisões estariam em descompasso, o que não ocorreu.

Some-se a isso o fato de que para a configuração da divergência jurisprudencial faz-se necessária a mínima identidade entre a matéria fática versada no acórdão combatido e naqueles indicados como paradigma, o que não restou demonstrado.

Conforme se tem, os acórdãos paradigma versam acerca da possibilidade de contratações ou formalizações de convênios para a prestação de serviços médico-hospitalares pelos entes públicos, desde que em caráter complementar. Nesse sentido, tem-se que ambos os Acórdãos apontam que não é possível transferir, através de vínculos externos, a gestão de unidades de saúde e hospitais.

Neste ponto, o recorrente alega que no Acórdão paradigma de n.º 2494/14-STP foi constatado que o percentual repassado à entidade não correspondia à totalidade do gasto do Município na área da saúde, o que teria o condão de afastar a caracterização da transferência da gestão do serviço de saúde.

Entretanto, da leitura do referido Acórdão, conclui-se que não foi apenas o critério orçamentário que embasou o decisum, não se prestando a demonstrar o dissídio suscitado.

Veja-se que, como a decisão atacada afastou o caráter complementar em virtude da constatação de que houve a transferência da gestão dos serviços de saúde, não há que se falar em dissídio jurisprudencial. Em verdade, o que se nota é que a decisão atacada e aquelas apontadas como paradigmas são condizentes entre si, sendo que os resultados diversos decorrem da ausência de similitude fática, e não da divergência de entendimentos jurisprudenciais. (destaques intencionais)

Irresignado, o Sr. Michel Angelo Bomtempo opõe embargos de declaração diante de suposta omissão no referido despacho, notadamente no ponto em que não reconheceu o alegado dissídio jurisprudencial.

Referido dissídio, a propósito, foi suscitado pelo ora embargante diante da existência de suposta divergência entre o Acórdão proferido nesta prestação de contas e aqueles Acórdãos de n.º 2494/14-STP e n.º 680/06-STP, uma vez que, segundo o embargante em suas razões de recurso de revisão, aquele deixou de considerar os critérios que a ele seriam aplicados, exatamente como fizeram os paradigmas.

De outro lado, este relator, ao realizar o juízo de admissibilidade do referido recurso de revisão, não considerou demonstrado o alegado dissídio. Aliás, constatou que as decisões são condizentes entre si, vez que em todas elas o entendimento é pacífico no sentido de não ser possível a transferência da gestão de serviços de saúde.

A decisão embargada também ponderou que aqueles Acórdãos indicados como

paradigmas consideraram diversos aspectos para analisar se houve ou não a referida transferência, sendo que o recorrente, ora embargante, ateu-se ao aspecto orçamentário na tentativa de demonstrar o suposto dissídio, sustentando que o percentual repassado à entidade não correspondia à totalidade do gasto do Município na área da saúde, e que o enfrentamento de tal questão poderia levar à conclusão diversa da que se chegou no presente feito, assim como ocorreu no Acórdão paradigma n.º 2494/14-STP, olvidando-se, entretanto, de abordar analiticamente os demais pontos levados em consideração nos casos paradigma.

O embargante sustenta, então, que, em que pese o despacho embargado consignar que o critério utilizado no caso em apreço não foi unicamente orçamentário, [...] não apontou qual o outro fundamento, além do orçamentário, foi usado para se concluir que inexistia similitude entres o acórdão paradigma e o recorrido.

É o breve relato.

Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Assim, recebo-os, em seu efeito suspensivo, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno[1].

Deixo, contudo, de determinar nova autuação e submeter esta decisão ao órgão colegiado, nos termos do artigo 490, § 4º[2], do Regimento Interno, haja vista que o decisum embargado foi proferido monocraticamente, em caráter interlocutório.

Em relação ao mérito, verifico que não assiste razão ao embargante, inexistindo omissão a ser sanada, uma vez que a decisão embargada consignou expressamente as razões pelas quais o recurso de revisão não deveria ser recebido.

Veja-se que na decisão tida por omissa este relator considerou que o então recorrente não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial alegado. Consignei, ainda, que os Acórdãos paradigma e o recorrido são condizentes entre si, sendo que a divergência das conclusões obtidas em ambos decorre da ausência de similitude fática.

Conforme ponderei no despacho questionado, no caso apontado como paradigma foram analisados outros critérios além da questão orçamentária para fins de averiguar se houve transferência da gestão do serviço de saúde, não sendo responsabilidade do relator pormenoriza-los, visto que a demonstração analítica do alegado dissídio é atribuição daquele que interpõe recurso de revisão.

Aliás, o próprio embargante, em sua peça recursal, alega que no presente caso, há parâmetros que podem ser usados para definir se houve, efetivamente, a transferência integral dos serviços de saúde, sem, contudo, realizar a abordagem de tais parâmetros de forma analítica, o que, por certo, inviabilizou o reconhecimento do dissídio jurisprudencial alegado.

Tem-se, então, que não há que se falar em omissão no Despacho n.º 622/19-GCDA (peça 151), sendo possível dizer, inclusive, que o embargante pretendeu transferir a este Tribunal a obrigação que lhe cabia de demonstrar analiticamente a existência do alegado dissídio jurisprudencial.

Consoante exposto, RECEBO os embargos declaratórios para NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto ao mérito. Assim, mantenho inalterado o Despacho n.º 622/19-GCDA (peça 151).

Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento das sanções impostas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. [...]

2. [...] § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 26850/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA TENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TAKESHI MURAKAMI (FALECIDO(A) EM 2014), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 740/19

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para apensamento do processo n.º 32265/14 a este, nos termos do art. 364, § 7º, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32265/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TAKESHI MURAKAMI (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 741/19

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para apensamento deste ao processo n.º 26850/16, nos termos do art. 364, § 7º, do Regimento Interno. Curitiba, 24 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139245/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 742/19

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do Sr. ALCIDES RODRIGUES BASSETTE (CPF n.º 073.005.128-52), atual Prefeito, como interessado no presente processo;

b) intimação do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a comprovação do atendimento à determinação do item III do Acórdão n.º 757/14-S2C (Peça n.º 40), de acordo com as orientações contidas no Parecer n.º 1104/19-CGM (Peça n.º 70), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a comprovação supracitada, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Ressalte-se que referida pendência está impedindo a emissão de Certidão Liberatória para o Ente.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento da execução.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278839/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER

PROCURADOR:

DESPACHO: 744/19

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3438/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 52), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270824/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS

DESPACHO: 745/19

Nos termos do art. 66, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminho o processo ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do contido nas peças 78 a 85.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 115776/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO: 748/19

I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação;

III. Após, retorne.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244121/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, MANOEL FARIA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 749/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a retificação do Decreto n.º 492/2014, que concedeu a aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, diferente do cadastrado no SIAP e do disposto no Requerimento (Peça n.º 4) e Termo de Opção (Peça n.º 5), nos quais constam que o servidor optou pela concessão do benefício com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as justificativas acima solicitadas, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 149440/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: ANA LUIZA SCHNEIDER

DESPACHO: 750/19

I. Retornam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto Curitiba de Saúde, relativas ao exercício de 2012, após a realização de inspeção (Relatório de Fiscalização n.º 17/2019 – Inspeção, peça 50), determinada pelo Acórdão n.º 5231/14 - 2ª Câmara (peça 39);

II. Diante das conclusões e propostas contidas no relatório, encaminhem-se os autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341075/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFF KLENK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR: ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, SAMIRA KARAM SEMAAN
DESPACHO: 751/19

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob o n.º 420501/19 e 420587/19 (Peças n.ºs 24 e 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 24 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362064/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, THIAGO LIMA BREUS
DESPACHO: 752/19

I. Distribuído o presente Recurso a este relator, em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, os autos deveriam ser encaminhados à unidade administrativa para manifestação, no caso a 1ª Inspetoria de Controle Externo (art. 262, § 5º do RI).

II. Considerando que a Inspetora da 1ª ICE, à época, é a atual Diretora Geral, encaminhem-se os autos à DIRETORIA GERAL para manifestação.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249314/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, DENILSON PEREIRA DA SILVA, DINOILSON VIANA E SILVA, MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO SIQUEIRA

PROCURADOR: MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA, MOACIR ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO: 753/19

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 4373/19 – DP (Peça n.º 45), autorizando o desentranhamento das peças apontadas, bem como a emissão de ofício corrigindo equívoco;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251730/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

PROCURADOR: MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA

DESPACHO: 754/19

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária advinda da conversão de Comunicação de Irregularidade da 2ª Inspetoria de Controle Externo que noticiou supostas desconformidades com o ordenamento vigente quanto à remuneração do Diretor Presidente da São Bento Energia Investimento e Participações que recebeu, de forma cumulada, remuneração de Diretor Presidente com a remuneração de Membro do Conselho de Administração da Empresa, no período de junho de 2016 a fevereiro de 2018, o que gerou a percepção indevida e o dano ao erário no montante de R\$ 81.838,35.

Retornem os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de que esta informe se houve a eventual percepção indevida de valores posteriormente ao mês de fevereiro de 2018 e, sendo a resposta positiva, mencione o respectivo montante.

Após, voltem os autos a este Gabinete.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1043377/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO CAETANO DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 755/19

I. Inicialmente, encaminhe-se o expediente à CAGE para que, nos termos do Parecer n.º 666/19-CGM (peça n.º 54), providencie a anotação da Portaria n.º 1147/2017, responsável por revogar o ato de aposentadoria do Sr. João Caetano de Souza registrado perante esta C. Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 431/15-GCNB;

II. Posteriormente, à Diretoria Jurídica – DIJUR para que inclua para acompanhamento o processo n.º 0003848-63.2016.8.16.0179, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e, futuramente, noticie o respectivo trânsito em julgado nos autos;

III. Por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 729088/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

PROCURADOR:

DESPACHO: 756/19

Versam os autos acerca de possíveis irregularidades noticiadas pelo Ministério Público de Contas na terceirização de serviço de saúde, tendo o Parquet, em sua peça inicial, requerido a concessão de medida cautelar para que o Município de Dois Vizinhos:

(i) adeque seus procedimentos para que nas próximas contratações que tratem sobre terceirização de mão-de-obra, haja a contabilização da despesa conforme classificação "outras despesas de pessoal"; e

(ii) complemente as descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, para que estejam descritas as informações sobre as contratações de empresas privadas para prestar serviço público, deixando claro o profissional responsável e em qual estabelecimento de saúde este irá atuar. Ainda, quanto a contratação de Hospitais (Instituto de Saúde de Dois Vizinhos – ISDV Hospital Pro Vida), que esclareça o número de horas de plantão, realizadas por qual

profissional (nome completo) e qual o valor pago por hora/plantão.

O então relator, Conselheiro Nestor Baptista, através do Despacho n.º 2038/18-GCNB (peça 5), concedeu a cautelar nos termos em que pleiteada, o que foi homologado por meio do Acórdão 3108/18-STP (peça 13).

Na sequência, o Município de Dois Vizinhos opôs Embargos de Declaração (peça 10), os quais foram acolhidos para fins de aclarar a forma como deveria se dar o cumprimento das determinações expedidas cautelarmente, tendo sido estabelecido que:

[...] a municipalidade deverá contabilizar como "outras despesas com pessoal" todas as novas despesas lançadas a partir da publicação do Despacho n.º 2038/18-GCNB, independentemente se as despesas decorrem de contrato/licitação vigente; deverá adequar a redação e as informações contidas nos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, sendo desnecessária a apresentação de nova petição e envio de documentos; e deverá cumprir tais determinações no prazo de 30 (trinta) dias.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n.º 2704/19-CMEX (peça 31), registrou as determinações acima e consignou que o prazo de sua comprovação expiraria em 05/06/2019.

As peças 33 e 34, o Município de Dois Vizinhos informou que, em relação ao item (i), desde janeiro de 2019 houve a contabilização na forma determinada, com estornos em abril e posterior inclusão no sistema. Consignou, ainda, que a medida foi efetivada a partir de 2019 diante da impossibilidade de o ente municipal alterar as informações do SIM-AM referentes a 2018.

Quanto ao item (ii), informou que promoveu o apostilamento dos contratos/licitações vigentes para fins de provisionar as informações requisitadas, com a adequação dos empenhos e inclusão de histórico fornecido pelo ISDV – Hospital Pró-Vida, que poderiam ser visualizados no SIM-AM a partir de abril.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n.º 788/19-CMEX (peça 35), em análise das providências tomadas pela municipalidade, concluiu que:

Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item "i", do Acórdão n.º 921/19 – STP, na avaliação desta Coordenadoria FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA, e no item "ii" ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO.

Pelo exposto, sugere-se prorrogação de prazo para comprovação de atendimento às determinações bem como a intimação do Município de Dois Vizinhos para que:

I. Adeque a contabilização das despesas com terceirização de serviços médicos do Instituto de Saúde de Dois Vizinhos – Hospital Pró Vida na conta "outras despesas de pessoal";

II. Complemente as informações dos empenhos do Instituto de Saúde de Dois Vizinhos – Hospital Pró Vida;

Diante das conclusões acima, o Município de Dois Vizinhos apresentou a Petição Intermediária n.º 421796/19 (peça 37), esclarecendo que:

Em 09/05/2019 procedemos o Termo de Apostilamento n. 022/2019 relativa a Inexigibilidade n. 007/2019 entre o Município de Dois Vizinhos e Instituto de Saúde de Dois Vizinhos ISDV, incluindo na redação do parágrafo segundo da Cláusula Nona – do pagamento, as informações em relatório com número de horas realizadas de plantão do profissional médico, com nome completo e valor hora/plantão.

Inicialmente não tínhamos o captado o entendimento quanto a obrigatoriedade dos valores desses profissionais serem lançados a natureza de despesas como "outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização".

Nada obstante, diante da determinação retro efetuamos estornos e novos empenhos nesta data (21/06/2019), para atender o solicitado na instrução n. 788/19.

Informamos que a correção procedida pela municipalidade, se deu à partir do termo de Apostilamento (09/05/2019), através dos empenhos ns. 5322, 5323 e 5329, todos com datas de 21/06/2019, podendo ser visualizados no portal da Transparência do Município.

Com relação ao período anterior à efetivação do Apostilamento, a Municipalidade já solicitou ao Instituto de Saúde de Dois Vizinhos – ISDV – planilha com dados dos profissionais e valores, para que esses também façam parte da despesa da natureza 34 – outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização, porém, precisa-se de mais tempo para levantamento por parte do ISDV. Lembramos que não havia a obrigatoriedade por parte do Instituto de prestar as informações à Municipalidade anteriormente ao apostilamento efetivado.

Para comprovação dos fatos apresentados, estamos anexando a cópia dos empenhos realizados, que poderão ser atestados em nosso portal da transparência. Nesses termos a Administração Municipal solicita a este Tribunal de Contas a análise desta petição para que a Certidão Liberatória seja fornecida, uma vez que já estamos sem receber alguns convênios pela retenção da emissão por esta e. Corte, situação que não se coaduna com a boa-fé demonstrada pelo Município ao objetivar cumprir a determinação.

Considerando as argumentações trazidas aos autos pela municipalidade, constata-se, de fato, a sua boa-fé em dar cumprimento às determinações cautelarmente impostas. Assim, a fim de que o Município não seja prejudicado em face de possível impedimento à obtenção de recursos, defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para comprovação do cumprimento integral das determinações constantes do Acórdão n.º 3108/18-STP (complementado pelo Acórdão n.º 921/19-STP).

Preliminarmente à adoção das medidas necessárias para dar efetividade ao contido acima, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, a fim de que voltem a tramitar como principais os autos de Representação.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência do presente, análise da documentação encaminhada à peça 37 e registros cabíveis.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 423934/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: IND. E COM. CONFECÇÕES DE ROUPAS JOVEDI LTDA

PROCURADOR: RODRIGO FERNANDO DOMINGOS

DESPACHO: 757/19

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Indústria e Comércio de Roupas Jovedi Ltda em face da Concorrência Pública n.º

002/2019 promovido pelo Município de Bela Vista do Paraíso, objetivando a concessão de direito real de uso não remunerado sobre bem imóvel, localizado na Avenida Bela Vista na Vila Santa Terezinha, Distrito de Santa Margarida, de propriedade do Município de Bela Vista do Paraíso, conforme previsão expressa na Lei Municipal nº 1.262/2019, com a finalidade exclusiva de implantação e operacionalização de empreendimento empresarial;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no certame: (a) entrega extemporânea do envelope de habilitação pela empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda; (b) decisão de recurso por autoridade competente, em afronta ao art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93; (c) ausência de assinatura em parecer jurídico; (d) direcionamento do certame à empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda, a qual já utilizava o imóvel antes do certame; (e) realização de processo licitatório com objetivo escuso, qual seja, regularização da concessão irregular já realizada em favorcimento da empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Observa-se que os três primeiros pontos ventilados na inicial se referem a questões formais. Quanto ao item "a", numa análise isolada dos fatos trazidos aos autos, não verifico prejuízo ao processo licitatório, ou mesmo violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, o fato da comissão de licitação ter possibilitado a entrega do envelope de habilitação pela empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda no início da sessão (8h30min de 20/05/2019), já que, de acordo com o edital, os documentos podiam ser entregues até cinco minutos antes do seu início (08h25min de 20/05/2019). Em relação aos itens "b" e "c", tais pontos podem, ao que parece, ser facilmente sanados pela Administração Pública. Já no que tange aos itens "d" e "e", reputo necessário esclarecimentos do Município quanto às alegações apresentadas na inicial;

IV. Diante do exposto, considerando que a abertura do certame está prevista para a data de 28/06/2019, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, Município de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Concorrência nº 002/2019; (c) informação quanto ao atual estado do certame;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 412312/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

DESPACHO: 759/19

I. Tendo em vista a Informação n.º 386/19 – CGM (Peça n.º 7), apontando que a Certidão Liberatória requerida pelo interessado encontra-se disponível para emissão on line no site da internet deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797865/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

PROCURADOR: RAFAEL STREMEL, RITA DANIELA LEITE DA SILVA

DESPACHO: 760/19

I. Ciente da inclusão do Sr. RAFAEL STREMEL, OAB/PR n.º 97.121, como representante do interessado, Sr. Lourenço Fregonese, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 423640/19 (peça n.º 60).

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazos.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 423934/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: IND. E COM. CONFECÇÕES DE ROUPAS JOVEDI LTDA

PROCURADOR: RODRIGO FERNANDO DOMINGOS

DESPACHO: 767/19

Considerando a urgência do presente feito, retifico o item "IV" do Despacho nº 757/19 (peça 11) no sentido de que a intimação do Município de Bela Vista do Paraíso seja realizada via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos em vez de ofício, conforme mencionado anteriormente.

À Diretoria de Protocolo para as medidas cabíveis.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 398085/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 798/19

Tratam os autos da Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração

e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, senhor Reinhold Stephanes, buscando esclarecimentos quanto ao prazo e forma de investidura de Pregoeiro.

Inicialmente, encaminhei o feito à Escola de Gestão Pública para esclarecimento quanto à existência de prejulgado ou de decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, § 2º do Regimento Interno.

Em resposta, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que não encontrou decisões sobre o tema (peça 6).

Inobstante os quesitos tenham sido elaborados diante de caso em concreto, e versam sobre dúvidas relacionadas à interpretação e aplicação da legislação, no caso o art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 30, § 5º da Lei Estadual nº 15.608/07, julgo presente relevante interesse público na resposta, visto tratar-se de assunto afeto aos demais órgãos públicos, cuja resposta servirá de orientação para difundir as boas práticas de gestão.

Portanto, recebo a Consulta e determino o processamento do feito para que a resposta seja fornecida em tese, nos termos do art. 311, §1º, do Regimento Interno[1]. Fixo os termos da Consulta, levando em conta o que restou exposto pelo consulente e a d. Procuradoria-Geral do Estado:

1) A investidura do pregoeiro e da equipe de apoio deve ser específica ou pode ser geral?

2) Caso seja possível a investidura geral, qual o prazo de validade da designação?

Preliminarmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná como interessada no feito.

Atendida a autuação, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311 (...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

PROCESSO Nº: 182640/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, ARMERINDO

DENARDIN (FALECIDO(A) EM 2004), JOÃO CAPPELLETTO (FALECIDO(A) EM

2011), MARLENE SALETE DENARDIN, RUI FIGUEIREDO PEREIRA

(FALECIDO(A) EM 2014)

ADVOGADO/PROCURADOR ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA

DENARDIN DONA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 801/19

O Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração (peça 67), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.528/19 – Tribunal Pleno (peça 64), que julgou procedente a Representação.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 8601/19 – DG (peça 65), a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2079, do dia 13/6/2019 e o Ministério Público de Contas tomou ciência de seu conteúdo em 18/6/2019.

Considerando que a petição foi protocolada em 24/6/2019, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação da peça recursal e informe qual a base utilizada para registrar o falecimento do senhor Rui Figueiredo Pereira.

Em seguida, retornem para julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 516804/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO,

CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO,

SUSUMO ITIMURA (FALECIDO(A) EM 2011)

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 803/19

Retornam os autos após manifestações da Coordenadoria de Monitoramento Execuções (peça 264) e do Ministério Público de Contas (peça 265), nas quais analisaram as informações e documentação trazidas pelo Município de Uraí para comprovação das determinações do Acórdão nº 2.228/16 – Segunda Câmara (peça 35).

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concordam que o município, em que pese toda a documentação juntada às peças 183 a 263, não comprovou a regularização dos Achados nos 2 e 3, uma vez que não trouxe, conforme determinado no Despacho nº 302/19 (peça 167), a lista com os nomes dos servidores, constantes da coluna "pendentes" do Anexo 1 da Instrução nº 247/19 – CMEX (peça 166), correlacionando com os processos de admissão autuados neste Tribunal.

O Município equivocadamente relacionou os nomes dos servidores aos concursos públicos realizados pelo ente municipal para admissão dos servidores na petição de peça 183.

Quanto ao Achado nº 4, a Unidade Técnica afirma que pode ser considerado cumprido, uma vez que, acessando o "SIAP – QUADRO DE CARGOS", verifica-se que o cargo de "Encarregado de Departamento de Pessoal" não consta mais do sistema.

O Ministério Público de Contas também sugeriu que deve ser excluída, em nova diligência, a necessidade de indicação dos processos de admissão autuados neste Tribunal relativos aos concursos públicos anteriores ao ano de 2000, tendo em vista que no Despacho nº 302/19-GCFC (peça 167) restou consignado que a estas admissões aplica-se a Súmula nº 05 deste Tribunal.

Por fim, os opinativos são uniformes no sentido de nova intimação ao município para que traga corretamente a informação conforme foi determinado no Despacho nº 302/19.

Com efeito, para ficar mais claro, o que o Município deve fazer para atender a determinação contida no Despacho nº 302/19 é aproveitar a tabela informada na petição de peça 183 e, na coluna "Processo de Admissão", incluir os números de protocolos dos processos autuados junto a este Tribunal por meio dos quais se analisaram os registros de admissão dos respectivos servidores.

Acato a manifestação do Ministério Público de Contas quanto à desnecessidade de o Município informar os servidores aprovados nos Concursos nos 35/92, 839/92 e 17/95, ou seja, servidores admitidos anteriormente a 2000, uma vez que restou consignado que a estas admissões aplica-se a Súmula nº 5 deste Tribunal.

Assim, tendo em vista a confirmação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, considero cumprido o Achado nº 4 e, acompanhando os entendimentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, determino:

i) a intimação do Município de Uraí, na pessoa do seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, comprove o cumprimento do que ainda restou pendente do Acórdão nº 2.228/16 – S2C, os Achados 2 e 3, conforme apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nas Instruções nos 247/19, 644/19 e 762/19 – CMEX (peças 166, 176 e 264);

ii) a manutenção do impedimento para a expedição de certidão liberatória até ulterior decisão.

Inicialmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Uraí.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 220754/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: NILSON ENGELS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 806/19

Mediante petição protocolizada sob o nº 418.426/19 (peças 47/48), a Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, por meio do seu representante legal, compareceu aos autos requerendo acesso ao processo nº 220.754/18, de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pérola D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017.

Ante o exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para autuar como interessados o senhor José Bottega e o Poder Legislativo do Município de Pérola D'Oeste.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 401809/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: C SILVERIO SIMAO EIRELI - ME, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA MARIA PIGA SIMAO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 807/19

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, encaminhada por C SILVÉRIO SIMÃO EIRELI - ME, informando que foi impedida de participar do Pregão Presencial nº 59/2019 do Município de Telêmaco Borba, uma vez que estaria inscrita no "Cadastro de Impedidos de Licitar e Contratar" deste Tribunal de Contas.

Em suma, argumenta que o âmbito de abrangência da penalidade seria restrito ao Município de Bandeirantes, ente penalizante, nos termos do que restou decidido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu Despacho nº 424/2019, nos autos do Processo nº 272782/19[1].

Numa análise preliminar, considere que seria pertinente a oitiva prévia da municipalidade, motivo pelo qual deixei de deferir medida cautelar pleiteada e posterguei sua análise.

Em resposta (peças 15 a 69), o Município de Telêmaco Borba esclareceu que o item 7.3, "c", do Edital, consignou a obrigatoriedade de consulta do cadastro deste Tribunal de Contas, o que restou cumprido pela pregoeira. Além disso, que esta exigência consta das licitações deste Tribunal, a demonstrar a validade da exigência.

Por outro lado, os elementos constantes do cadastro não indicariam qual a base legal da penalidade, de modo que a penalização por dois anos da empresa redundaria em dubiedade, vez que poderia ser tanto a penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 quanto do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93.

Citou, ainda, que este Tribunal de Contas fomenta o controle social neste ponto, inclusive em seu site[2] e que, a representante, ao tentar participar do certame, não comprovou a limitação administrativa da penalidade imposta.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Isso porque a suposta falha na condução da licitação não se configurou, conforme comprovado nos autos.

Conforme salientado, o item 7.3, alínea "c", do Edital, dispôs (peça 41, fl. 14):

7.3. Não poderão participar direta ou indiretamente da presente licitação:

(...)

c) licitantes que estejam suspensas de licitar e/ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública Direta ou Indireta; A verificação será efetuada pelo Pregoeiro junto ao site do TCE/PR após o recebimento dos envelopes; A representante, portanto, tinha ciência do teor do Edital, mas não apresentou qualquer impugnação aos seus termos, de modo que a Pregoeira apenas cumpriu com a regra disposta, verificando o cadastro (peça 54, fl. 35).

Além disso, a regra estabelecida costumeiramente é utilizada por este Tribunal de Contas, nos termos indicados pela municipalidade, conforme se depreende do

Pregão Eletrônico nº 6/19[3].

Com relação à conduta da representante, entendo que esta deixou de comprovar que a sua penalidade era adstrita ao Município de Bandeirantes, vez que no ato da sessão poderia ter acostado documentação neste sentido visando respaldar sua argumentação e mesmo decisão da pregoeira.

Desta forma, não há como exigir conduta diversa por parte da Pregoeira e do próprio Município de Telêmaco Borba. Portanto, entendo que a irregularidade ventilada não ocorreu e, por isso, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

III. DECISÃO:

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII c/c o art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. "Contudo, necessário esclarecer à requerente que a inscrição no Cadastro de Impedidos de licitar não é fator impeditivo à participação da empresa em licitar licitações realizadas por outros entes públicos no âmbito do Estado do Paraná, consoante se extrai da majoritária jurisprudência desta Corte, dentre as quais cito, exemplificativamente, o Acórdão 156/2019, proferido nos autos de representação nº 26357/19, e nos quais restou decidido".

2. Licitações Municipais - Impedidos de Licitar

O cadastro dos impedidos de licitar, constitui-se em relação atualizada das pessoas jurídicas que, por irregularidade(s) no fornecimento de bens ou prestação de serviços, não podem mais contratar com o setor público. Nele, qualquer cidadão pode verificar os fornecedores que se enquadram nessa situação.

Consulta impedidos de licitar

Para consultar os impedidos de licitar cadastrados pelas entidades públicas municipais paraenseenses clique aqui

3. 14.18.A licitante não pode possuir registro impeditivo da contratação no SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da CGU, disponível no Portal da Transparência (www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis), no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA), do CNJ, por meio de consulta a ser realizada no site (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php) e no Cadastro de Impedidos de Licitar do TCE/PR (<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>). (sem grifos no original)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

5. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 418035/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 854/19

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Palmas, em que noticiou possíveis irregularidades na terceirização de serviços de saúde pagos nos exercícios financeiros de 2018 e 2019.

Esclareceu, inicialmente, que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), e dos respectivos Portais da Transparência.

Contextualizou que o Município em apreço é gestor de 18 unidades de saúde básica, conforme dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, possuindo apenas 03 médicos efetivos, a despeito da previsão em Lei de 45 cargos.

Salientou que há empenhos emitidos em favor de empresas credenciadas para a prestação de serviços médicos desde o exercício de 2013 e que o último concurso público realizado para provimento de cargos de médico fora realizado apenas em 2014, denotando que o Município está direcionando recursos para a terceirização de serviços de atenção básica à saúde, em detrimento ao preenchimento dos cargos vagos existentes no quadro municipal.

Relatou, ainda, que os serviços médicos, inclusive atendimento de atenção básica (diarista e plantonista), estão sendo prestados por empresas particulares contratadas por intermédio dos Credenciamentos nos 001/2017, 001/2018, 002/2018, 009/2018, 013/2019 e 001/2019.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que apenas

03 dos 45 cargos estatutários de médico criados por lei aparentam estar preenchidos, cujas admissões mais recentes ocorreram em 2014, e que atividades que configuram prestação de saúde básica são transferidas a empresas privadas desde 2013, quando deveriam ser regularmente executadas por servidores concursados, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

ii. contabilização irregular de despesas com a contratação de particulares para a prestação de serviços médicos na natureza de despesa Demais Despesas com Serviço Médico, quando deveriam ser contabilizadas no elemento Outras despesas de Pessoal, em contrariedade ao art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e ao arts. 3º, § 2º, e 16, § 5º, da Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal;

iii. contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Palmas, em ofensa ao art. 9, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

iv. excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Palmas, o que levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público.

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar determinando ao Município de Palmas que contabilize os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF.

Na sequência, requereu a citação do Município de Palmas, na pessoa do atual Prefeito, para que exerça o contraditório e encaminhe os seguintes documentos:

b.1. documentação comprobatória acerca da admissão e eventual exoneração dos servidores citados no item 2.3., esclarecendo se o servidor está ativo, exonerado, bem como a data de sua admissão e desligamento;

b.2. registro de jornada e/ou ponto eletrônico, juntamente com o envio da escala dos médicos particulares contratados, contendo indicação do profissional, data, turno e local de atendimento.

No mérito, requereu a aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, e a expedição das seguintes determinações, ao Município de Palmas:

d.2 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

d.3 passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF;

d.5 rescisão dos contratos afetados, nos termos previstos nas minutas para os casos de inadimplemento contratual decorrente de não prestação ou prestação insatisfatória dos serviços.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda a intimação do Município de Palmas e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404 do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar a respeito da medida cautelar mencionada, acompanhada da documentação pertinente, sob pena de apreciação independentemente de sua prévia oitiva.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se os autos a este gabinete, para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 210267/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 857/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, mediante protocolo nº 428499/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 894785/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INGRID MARIA WIPPEL BEZERRA, JOSE ATILIO NORBERTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/19

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 187/2014, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, publicado no Diário Oficial do Município em 29/08/2014, em consonância

com a decisão judicial proferida mediante Mandado de Segurança nº 1.558.584-9, que concedeu aposentadoria à senhora INGRID MARIA WIPPEL BEZERRA, no cargo de Educador Infantil.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO Nº: 414671/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, MARIA DA COSTA FRIOL

DESPACHO Nº: 273/19

O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, por intermédio da petição nº 411448/19 (peças 78-80), firmada por seu representante legal, senhor Almir Federicci, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho nº 532/19-CGM (peça 69).

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO Nº: 511008/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, ERONIDES APARECIDA DE LIMA CALDAS OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

DESPACHO Nº: 274/19

O MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, por intermédio da petição nº 422741/19 (peças 98-99), firmada por sua representante legal, senhora Patricia Aparecida Malage Strapazzon, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho nº 344-GATBC (peça 73).

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO Nº: 1075902/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, NADIRA VENTURA DA SILVA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA

DESPACHO Nº: 275/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 47, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº: 276591/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO WEIRCH GOMES DOS SANTOS, CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MIGUEL FERREIRA DE PAULA, ROSI MARILDA BASSA

PROCURADOR: CLAUDIO ROBERTO WEIRCH GOMES DOS SANTOS

DESPACHO Nº: 125/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 32, concedo

novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 781381/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARLOS JULIANO BUDEL (CPF: 200.967.129-53) E JOAO MATKIEVICZ FILHO (CPF: 896.125.669-68)

EDITAL Nº 48/19

Em cumprimento ao Despacho nº 784/2019, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. CARLOS JULIANO BUDEL (CPF: 200.967.129-53) e o Sr. JOAO MATKIEVICZ FILHO (CPF: 896.125.669-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de junho de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º 325827/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO ELOIR NELSON LANGE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 955/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2880/19 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE PRANCHITA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 382138/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO FÁBIO HIDEK MIURA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 956/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2904/19 - CAGE (peça nº 27):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 351640/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO LUCINEI CARLOS THOMAZ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 957/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2865/19 - CAGE (peça nº 38): - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 872398/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO ADRIANA DUARTE, ADRIANA PAULA HOFF, ALINE FRANCIELI

BRUNETO DOS SANTOS MACHADO SCHMECHEL, ANA CAROLINE SELZLER,

ANA MARIA DEWES E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 959/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2578/19 - CAGE (peça nº 52): - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 268818/17

ORIGEM SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO ADOLFO OLDEMBURGO, AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA,

ANA MARIA DA SILVA FUKUSHIGUE, ANDERSON VIDO, ANDRE PEREIRA

SANTIN, ANDREIA DA SILVA CERNEV ROSA, E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 960/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2641/19 - CAGE (peça nº 85): - SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 396716/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 961/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2908/19 - CAGE (peça nº 24): - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 366205/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO NELSON FERREIRA RAMOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 962/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2907/19 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 832024/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 963/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2900/19 e 2910/19 - CAGE (peça nº 33 e 34): - MUNICÍPIO DE BRAGANEY – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 398581/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO CLEBER FONTANA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 964/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2922/19 - CAGE (peça nº 22): - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de junho de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 248393/19
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 112/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 325/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. RENATO BRAGA BETTEGA, Presidente, CPF: 160.946.209-25;
b) Sr. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, Presidente, CPF: 167.345.809-20; e,
c) Sra. REGINA HELENA AFFONSO DE OLIVEIRA PORTES, Presidente, CPF: 147.541.189-87;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 325/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, CNPJ: 20.199.224/0001-81, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

CGE, em 26 de junho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 270240/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO

PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 943/19

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1205/19-CGM (peça nº 13), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Bela Vista do Paraíso, CNPJ nº 76.245.067/0001-58, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, CNPJ nº 18.715.328/0001-50, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF nº 449.394.699-72, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;
d) Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, CPF nº 493.277.809-06, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
e) Sr. Mirisley Siqueira, CPF nº 530.531.929-34, como titular do Controle Interno, no período de vigência da avença;
f) Sra. Vera Lucia Borges Muller, CPF nº 006.717.619-43, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença;
g) Sr. Claudinei Rodrigues de Oliveira, CPF nº 035.378.079-02, como Contador, no período de vigência da avença.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. Publique-se.

CGM, 26 de junho de 2019.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Junho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Junho de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 315252/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2716/19

Tendo em vista o Despacho nº. 666/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 11) e Despacho nº. 859/19 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 12), bem como considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 400624/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2717/19

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Tamarana.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 369/19 (peça 29) expôs que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº. 149/19 – TCE/PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, desta forma, manifesta-se pelo indeferimento do pleito e sugere o encerramento.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 22182/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2718/19

Tendo em vista o Despacho nº. 770/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 08), considerando a duplicidade de instauração e que o objeto pretendido foi alcançado no processo nº. 40148/17, dada a perda do objeto do presente expediente, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 10265/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2721/19

Tendo em vista o Despacho nº. 788/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 18), considerando a aparente duplicidade de solicitações de prorrogação do mesmo contrato, assim como a regular tramitação do processo nº. 48050/17, que deu origem ao 1º Termo Aditivo do Contrato nº. 04/2016, prorrogando sua vigência até 15/02/2018, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 413734/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, NERILSON NEVES DOS SANTOS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2723/19

Trata-se de Representação protocolada por Nerilson Neves dos Santos, vereador no Município de Munhoz de Mello, por meio da qual relata possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo e pela Mesa da Câmara Municipal de Munhoz de Mello e, encaminha a este Tribunal para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de competência.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 362099/19
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2724/19

Trata-se de requerimento externo protocolado por Evandro de Santa Cruz Arruda, Presidente da Associação Beneficente e Recreativa Tribunal de Contas, por meio do qual solicita a disponibilização do Auditório desta casa, no dia 27 de junho de 2019, às 14:00 horas, em razão da Palestra a ser ministrada pelo ex servidor, Jorge Cury Neto.

Diante disto, por tratar-se de matéria afeta ao seu âmbito de competência, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública – EGP para manifestação.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 414412/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: ARIVAL GONCALVES FERREIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2754/19

Trata-se de Representação protocolada por Arival Gonçalves Ferreira, vereador no Município de Santa Maria do Oeste, por meio da qual relata possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo de Santa Maria do Oeste e, encaminha a este Tribunal para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de competência.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 419120/19
ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2760/19

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, por meio do qual solicita a liberação do servidor Paulo Sérgio Moura Santos para participar do III Fórum de Processualística e do VII Encontro Jurists - Jurisprudência nos Tribunais de Contas, que será realizado nos dias 27 e 28 de junho, no TCE do Estado de Goiás.

Por tratar-se de matéria afeta ao seu âmbito de competência, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para ciência e sendo permitida a liberação do servidor, à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 323301/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 2764/19

Aditivo contratual. Serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos. Prorrogação contratual em caráter de exceção. Pela convalidação.

RELATÓRIO

O expediente administrativo visa a convalidação do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014/SEAP/DETO, com vistas à excepcional prorrogação por 06 (seis) meses de seu prazo de vigência.

A saber, a contratação inicial ocorreu de maneira peculiar, tendo em vista que esta Corte de Contas, a rigor, aderiu, nos termos do no Processo nº. 698940/14, à avença celebrada pelo Poder Executivo com a empresa Nutricash Serviços Ltda, agora MAXI FROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA (por motivo de cisão empresarial, vide autos nº 670270/18).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos termos do Despacho nº 379/19 (peça 12), anota que o não cumprimento do prazo de 90 dias de antecedência estabelecido pela IS nº 119/18 (art. 19, parágrafo único) "se deve à demora da própria SEAP/DETO em formaliza o aditivo". Na oportunidade a unidade indicou que o relatório de execução contratual e o ateste de boa execução do contrato encontram-se encartados no evento 11, assim como a justificativa para a prorrogação restou juntada na peça 03.

Pontuou ainda a SLC que devido a peculiaridade do contrato a justificativa para a prorrogação "consta no procedimento nº 15.623.915-1, que tramitou na SEAP/DETO para a formalização do aditivo", sendo, por conseguinte, de "responsabilidade do servidor da SEAP/DETO que a elaborou".

A Diretoria Financeira (Informação nº 167/19) atesta a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros com a emissão do FIR nº 46/2016 (peça 14).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do Parecer nº 208/19 (peça 15), assim como a Controladoria Interna, nos moldes da Informação nº 65/19 (peça 16), exararam opinativo pela viabilidade jurídica de convalidação do aditivo em exame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende convalidar a excepcional prorrogação contratual efetivada pelo Poder Executivo estadual, nos termos do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014/SEAP/DETO, no qual este Tribunal figura como um dos contratantes.

Com efeito, a possibilidade de prorrogação do contrato encontra amparo, como bem anotado pela DIJUR, na cláusula contratual nº 5.1, assim como no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07:

Cláusula 5.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, por um ou mais períodos de 12 (doze) meses, desde que satisfeitos os requisitos do artigo 108 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; Depreende-se dos autos que referido contrato teve início em 16/04/2014, de modo que se percebe que o prazo de sessenta meses restou extrapolado.

Contudo, o art. 105 da Lei nº 15.608/07 autoriza, em caráter de exceção, a dilação contratual pretendida. Vejamos:

Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

Neste sentido, tem-se que a excepcionalidade se deu em razão do novo procedimento licitatório de contratação estar em fase interna de execução pela Secretaria de Administração do Estado do Paraná (protocolo nº 15.588.517-3).

Por fim, conforme relatado alhures as justificativas de preços e consequente vantajosidade já foram devidamente analisadas e ratificadas por citada secretaria, de maneira que a DIJUR opinou que "tendo em conta que este aditivo prorrogou a vigência do contrato, excepcionalmente, por um novo período de 06 (seis) meses, visando dar tempo hábil para que se efetive a nova contratação, atesta-se a regularidade no que tange ao prazo de vigência".

DECISÃO

Diante do exposto, considero demonstrada a possibilidade da prorrogação em exame, vez que preenchido os requisitos legais, de maneira que, com fundamento no artigo 522[1], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a convalidação do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014/SEAP/DETO, celebrado com a empresa MAXI FROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, com vistas à excepcional prorrogação por 06 (seis) meses de seu prazo de vigência.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2019

Nestor Baptista

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 173663/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2768/19

Tendo em vista o Despacho nº. 828/19 da Supervisão de Licitações e Contratos -

SLC (peça 21) e considerando a perda do objeto da presente contratação, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, archive-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 866592/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 2769/19

Tendo em vista o Despacho nº. 829/19 da Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 24), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, archive-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 274335/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADOS: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2770/19

Trata o presente processo de requerimento externo formulado pelo Município de Pinhais, na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Marly Paulino Fagundes, CPF nº 604.833.189-49, por meio do qual o Município de Pinhais solicita alteração de banco de dados.

Tendo em vista a Informação nº. 269/19 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF (peça 20), considerando que a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI procedeu à exclusão da Tomada de Contas nº. 19667/2018 do Registro SIT sob o nº. 24.614, bem como a sugestão proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM no item "b" do Título 3 da Informação nº. 257/19 (peça 15), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

TCEPR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 06/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ N.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF N.º 05.035.532/0001-88.

PROCESSO N.º: 330774/19

OBJETO: Acréscimo do Contrato n.º 06/2019, de acordo com o artigo 112, §§ 1º e 2º da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR: R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)

DATA DA ASSINATURA: 25 de junho de 2019

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski